



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS



MAMADU SEIDI

**OS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS DE QUARTA GERAÇÃO:
SOLUÇÕES POSSÍVEIS À RESISTÊNCIA AFRICANA AO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL**

JOÃO PESSOA/PB

2018

MAMADU SEIDI

OS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS DE QUARTA GERAÇÃO: SOLUÇÕES
POSSÍVEIS À RESISTÊNCIA AFRICANA AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção de título de Mestre em Ciências Jurídicas na Área de Concentração dos Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Inclusão Social, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

JOÃO PESSOA/ PB

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S458t Seidi, Mamadu.

Os tribunais penais internacionais de quarta geração:
soluções possíveis à resistência Africana ao Tribunal
Penal Internacional / Mamadu Seidi. - João Pessoa,
2018.

165 f.

Orientação: Luciano Mariz Maia.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Direitos Humanos - África. 2. Tribunal Penal
Internacional. 3. Tribunais Internacionais de Quarta
Geração. 4. Desconfiança e resistência Africana. I.
Maia, Luciano Mariz. II. Título.

UFPB/BC

MAMADU SEIDI

OS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS DE QUARTA GERAÇÃO: SOLUÇÕES
POSSÍVEIS À RESISTÊNCIA AFRICANA AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como requisito para
obtenção de título de Mestre em Ciências Jurídicas na
Área de Concentração dos Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Inclusão Social, Proteção e Defesa
dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à apresentação final em nível de Mestrado e julgou nos seguintes termos:

MENÇÃO GERAL: _____

Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Giuliana Dias Vieira

Julgamento: Opinão Assinatura: Giuliana Dias Vieira

Prof. Dr. Sven Peterke

Julgamento: Aprovado Assinatura: Sven Peterke

João Pessoa, 04 de maio de 2018

Coordenador do Curso: Prof. Dr. _____

Aos meus pais - Braima Seidi e Rosenda
Tambá - meus melhores mestres; aos
meus irmãos por me ensinarem o conceito
de amor incondicional.

A Mamadu Alfa, que por destino natural
não se encontra mais entre nós **-In
Memoriam.**

A Ibrahim, uma criança incrível, que
aprendi a amar.

AGRADECIMENTOS

Aos familiares e amigos que sempre me incentivaram.

Ao meu orientador, professor Luciano Mariz Maia, pela orientação valiosa e imprescindível que me deu ao longo deste percurso.

A todos os professores do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba, pelo aprendizado. A professora Giuliana Dias e Sven Peterke pelos comentários e colocações por ocasião da banca de qualificação.

Aos colegas do mestrado, em especial Alana Cavalcante, Yulgan Tenno, Henrique Jerônimo Bezerra Marcos, Ítalo Hardman e Anna Christina Penazzi, que desde que nos conhecemos me compreenderam mais do que eu a mim mesmo. A máxima de que “o valor das coisas não está no tempo em que elas duram, mas na intensidade com que acontecem” nunca fez tanto sentido na minha vida como agora. Realmente, o que nós vivemos foi e é intenso, construímos uma amizade que durará para sempre.

A Gilmara Benavides, pela amizade construída desde os tempos da graduação na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e que vem fortalecendo mais e mais.

Aos meus conterrâneos e amigos por tudo que representam para mim!

A pena, para ser útil, deve ser aplicada o mais próximo possível no espaço e no tempo do local em que o crime foi praticado. (Jemery Bentham)

Mamadu, Domingos veio como você, e nos ensinou a ver melhor sua África. Você fará o mesmo! (Luciano Mariz Maia)

SEIDI, Mamadu. **Os Tribunais Penais Internacionais de Quarta Geração: Soluções Possíveis À Resistência Africana Ao Tribunal Penal Internacional**. 2018. f. 165. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas / Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

RESUMO: Esta dissertação discute a necessidade da implementação dos tribunais de quarta geração como possíveis soluções à resistência africana ao Tribunal Penal Internacional. Não obstante a natureza permanente e o alcance global do TPI, mostra-se indispensável à instituição de novos modelos de tribunais para reprimir as violações dos direitos humanos em África. Os novos tribunais nascem como resultado do dialogo estabelecido entre a comunidade internacional e os Estados, compreendendo elementos nacionais e internacionais em sua estrutura, pelo que apresentam como órgãos mais adequados a lidar com os casos africanos. Assim, é feita uma análise de premissas particulares para formular a proposição geral de que os países africanos resistem ao TPI e, portanto, as cortes híbridas seriam a solução deste problema. O trabalho inicia descrevendo o longo caminho percorrido até a criação da Corte Penal Internacional. Na sequência, avança ao analisar a relação do CPI com os Estados africanos. Em seguida, trata dos tribunais de quarta geração. Por fim, faz-se o estudo do caso Hissenè Habré, julgado pelas Câmaras Extraordinárias Senegalesas. Ao final da pesquisa, demonstra-se que os tribunais híbridos são idôneos para julgar os africanos porque aproximam a justiça do povo.

Palavras-chaves: África. Tribunal Penal Internacional. Tribunais Internacionais de Quarta Geração.

ABSTRACT: This dissertation discusses the need for the implementation of the fourth-generation international courts as a possible solution for the African resistance to the International Criminal Court - ICC. Despite the permanent nature and universal scope of the ICC, it has been proven indispensable for the establishment of new models of courts to repress violations of human rights in Africa. The new tribunals are created as a result of the dialogue established between the international community and the state, and comprise national and international elements in their structure, presenting themselves as more appropriate bodies to deal with African cases. Thus, an analysis of particular premises is made to formulate the general proposition that African countries resist the ICC and therefore the hybrid courts would be the solution to this problem. The analysis begins by describing the long path taken until the creation of the International Criminal Court. It then goes on to analyze the relationship of the ICC with the African States. Next, it deals with the fourth generation courts. Finally, the case of Hissenè Habré, judged by the Extraordinary Senegalese Chambers. At the end of the research, it is shown that hybrid courts are adequate to judge Africans because they bring justice to the people.

Key words: África. International Criminal Court. Fourth Generation International Courts.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

AMIS	Missão da União da Africana
CDAA	Comunidade para Desenvolvimento da África Austral
CPI	Corte Penal Internacional Permanente
CS	Conselho de Segurança
DIDHU	Direito Internacional dos Direitos Humanos
FACA	Forças Armadas Centro Africano
FRELIMO	Frente de Libertação de Moçambique
GUNT	Governo da União Nacional de Transição
HRW	Human Rights Watch
LDK	Liga Democrática do Kosovo
LRA/ERS	Exército de Resistência do Senhor
UNMISET	Missão de Apoio das Nações Unidas em Timor-Leste
JEM	Movimento de Justiça e Igualdade
MCL	Movimento para Libertação do Congo
MPI	Ministério Público Internacional
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia
TPIP	Tribunal Penal Internacional Permanente
UNTAET	Administração Transitória para o Timor Leste
ZANU-PF	União Nacional Africana do Zimbábue- Frente Patriota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O LONGO CAMINHO ATÉ O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	13
1.1RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL INDIVIDUAL.....	13
1.1.1 A relevância e necessidade de instituir um tribunal penal internacional.....	16
1.1.1.1 As primeiras tentativas de instituição de um tribunal penal internacional.....	18
1.1.1.2 Os tribunais de Nuremberg e Tóquio.....	20
1.1.1.3 Os tribunais <i>ad hoc</i> para Ex-Iugoslávia e Ruanda.....	23
1.1.1.4 O tribunal penal internacional permanente e independente.....	25
1.1.1.4.1 A luta para aprovação do Estatuto de Roma sobre o tribunal.....	26
1.1.1.4.2 Aspectos gerais do Estatuto de Roma	29
1.1.1.4.3 A jurisdição do tribunal e princípio de complementaridade.....	31
1.1.1.4.4 A importância do tribunal	33
2.O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E ÁFRICA: UMA RELAÇÃO DE DESCONFIANÇA	35
2.1 OS CASOS AFRICANOS SUBMETIDOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	40
2.1.1 A situação da República Democrática do Congo.....	42
2.1.2 A situação da Uganda.....	46
2.1.3. A situação da República Centro Africana.....	48
2.1.4 A situação do Sudão.....	49
2.1.5 A situação do Quênia.....	51
2.1.6. A situação da Líbia.....	53
2.1.7. A situação da Costa de Marfim.....	54
2.1.8 A situação do Mali.....	56
2.2 AS RAZÕES DA DESCONFIANÇA E RESISTÊNCIA AFRICANA EM SE SUBMETER A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL.....	57
2.2.1 A conquista tardia da independência pelos países africanos.....	61
2.2.2 Não participação dos Estados africanos na construção do tribunal.....	65
2.2.3 Condicionamento da atuação do tribunal à vontade das potências mundiais.....	68
2.2.4 A atuação seletiva e parcial do tribunal.....	73
2.3 A INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PELOS ESTADOS AFRICANOS.....	79
3. OS TRIBUNAIS DE QUARTA GERAÇÃO COMO POSSÍVEIS SOLUÇÕES À RESISTÊNCIA AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM ÁFRICA.....	82
3.1 A NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE QUARTA GERAÇÃO.....	82
3.2 OS TRIBUNAIS DE QUARTA GERAÇÃO IMPLEMENTADOS.....	84
3.2.1 Painéis especiais para crimes graves no Timor Leste.....	84
3.2.2 Corte Especial para Serra Leoa.....	86

3.2.3 Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja.....	89
3.2.4 Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina.....	91
3.2.5 Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo.....	92
3.2.6 Tribunal Especial para o Líbano.....	94
3.3 OS FUNDAMENTOS DA LEGITIMIDADE DOS TRIBUNAIS DE QUARTA GERAÇÃO.....	95
3.3.1 Cumprimento do princípio da complementaridade	97
3.3.2 Julgamento do acusado pelos seus próprios pares.....	101
3.3.3 Participação da sociedade afetada no julgamento.....	104
3.3.4 Maior respeito ao devido processo legal.....	105
4. O TRIBUNAL ESPECIAL PARA SENEGAL: O CASO HISSÈNE HABRÉ.....	108
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CHADE, LÍBIA E SENEGAL NO MAPA DO CONTINENTE AFRICANO.....	109
4.2 VIDA E CARREIRA POLÍTICA DE HISSÈNE HABRÉ.....	110
4.3 TENTATIVAS ANTERIORES DE CONDENAR O HISSÈNE HABRÉ.....	112
4.3.1 O conflito Senegal versus Bélgica perante a Corte Internacional de Justiça: obrigação de processar ou extraditar.....	115
4.3.2 A Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984.....	116
4.3.3 A ação belga contra o Senegal na Corte Internacional de Justiça.....	118
4.3.4 A decisão da Corte Internacional de Justiça.....	122
4.4 A CONSTRUÇÃO, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL SENEGALÊS.....	126
4.4.1 O processo e julgamento de Hissenè Habré no tribunal especial senegalês.....	129
4.4.1.1 A sentença.....	133
4.4.1.1.1 Argumento das partes.....	134
4.4.1.1.2 A conclusão da Câmara de Julgamento sobre os crimes ocorridos em Chade de 1982 a 1990.....	135
4.4.1.1.3 A conclusão da Câmara sobre responsabilidade de Hissenè Habré pelos crimes cometidos em seu governo.....	139
4.4.1.1.4 A conclusão da Câmara de Julgamento sobre a culpabilidade de Hissenè Habré.....	142
4.4.1.2 O recurso contra a sentença condenatória	143
4.5 A REPERCUSSÃO DA CONDENAÇÃO DO HISSÈNE HABRÉ.....	146
5. CONCLUSÃO.....	150
REFERÊNCIAS.....	155

INTRODUÇÃO

As atrocidades cometidas contra a pessoa humana na primeira metade do século XX, principalmente na Segunda Guerra Mundial, dificultaram sobremodo o progresso dos direitos humanos nesse período. Esse acontecimento suscitou a preocupação da comunidade internacional, que a partir de então, adotou medidas no sentido de evitar a ocorrência de novos crimes contra os direitos humanos.

A criação da Organização das Nações Unidas no pós-guerra situa-se como o primeiro marco nesse sentido, representando um passo significativo rumo à proteção universal dos direitos humanos. Sem embargo, a comunidade internacional entendeu que a ausência de competência criminal dificultaria a ONU de cumprir, por si só, efetivamente essa missão. Por conseguinte, houve a necessidade de criar um Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes contra os direitos humanos, suprimindo a lacuna do sistema onusiano.

A despeito de tomada de consciência sobre a indispensabilidade da criação de um tribunal no plano global, não foi fácil colocar a ideia em prática. Os primeiros tribunais surgiram por volta do ano de 1945 e foram sediados em Tóquio e Nuremberg. A segunda tentativa ocorreu em 1990, com a instituição das cortes *ad hoc* para antiga Iugoslávia e Ruanda. Finalmente, em 1998, o Estatuto de Roma criou o Tribunal Penal Internacional permanente, que inicia as suas atividades no ano de 2002. Com sede em Haia, o TPI tem competência para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão, conforme o artigo 5º do seu Estatuto.

Em quase duas décadas de sua existência, o Tribunal Penal Internacional tem prestado um serviço nobre à humanidade. A sua importância ao longo desse período não se resume apenas nos julgamentos realizados, mas principalmente em transmitir ao mundo uma lição de moral e de justiça. Com a implementação do tribunal, a comunidade internacional deu um passo significativo rumo a imposição universal de respeito aos direitos humanos, um avanço que não se pode ignorar.

Não obstante, a atuação do Tribunal Penal Internacional não tem sido insuscetível às críticas. Hoje, os principais questionamentos dirigidos ao tribunal vêm dos seus alvos preferidos - governantes africanos - que alegam que a instituição é eficiente em julgar os africanos e passiva quando se trata de responsabilização de cidadãos dos países ocidentais. Esta opinião é endossada pela União Africana, organização que acusa o tribunal de perseguir os líderes africanos, incentivando uma denúncia geral do Estatuto de Roma em África.

A postura adotada pelos Estados africanos coloca o Tribunal Penal Internacional numa

situação difícil em África. Os governos africanos, além de questionarem a forma de atuação do tribunal, não aceitam a colaborar com a instituição, engendrando esforços com vista a obstar as suas atividades no continente. Assim, colocam em causa a credibilidade e a imparcialidade do tribunal para lidar com os casos que envolvem os cidadãos africanos.

A desconfiança em relação à atuação do Tribunal Penal Internacional, somada a fragilidade do sistema judiciário da grande maioria dos países africanos gerou a necessidade da instituição de novos modelos de tribunais (os tribunais de quarta geração), de natureza híbrida, para julgar os crimes que envolvem a África. Os tribunais híbridos¹ nascem como resultado do diálogo entre a comunidade internacional e os Estados, compreendendo em sua estrutura elementos internacionais e nacionais - são integrados por juízes nacionais e internacionais e aplicam as leis penais internacionais e nacionais.

Na presente dissertação, discutimos a possibilidade da implementação dos tribunais de quarta geração como possíveis soluções à resistência dos Estados africanos ao Tribunal Penal Internacional. Posto isso, levantamos os seguintes questionamentos para a nossa pesquisa: Se já existe um tribunal de natureza permanente e de alcance universal, faz algum sentido criar outro órgão com as mesmas competências? Um novo tribunal seria mais adequado para julgar os crimes praticados pelos cidadãos ou ocorridos em solo africano?

A nossa hipótese é que há uma razão plausível para implementação dos tribunais de quarta geração em África. Pois, as cortes híbridas não são instituições impostas, mas sim órgãos que nascem através da convergência de vontade da comunidade internacional e os Estados. Além do mais, geralmente, ficam situadas nos países ou nas regiões em que os fatos ocorreram, aproximando a justiça do povo. Portanto, desenvolvem as suas atividades junto da sociedade afetada e, por essa razão, apresentam-se como melhor opção para examinar os casos africanos.

Neste sentido, o nosso objetivo geral é analisar a relação do Tribunal Penal Internacional com os Estados africanos. Os objetivos específicos são: identificar as razões da resistência africana ao tribunal; apresentar os tribunais de quarta geração como possíveis soluções à resistência africana ao tribunal. Não pretendemos desqualificar o TPI, muito pelo ao contrário, reconhecemos o importante papel que assume na atualidade. Mas, entendemos que é necessário que haja uma complementação ao trabalho que tem sido desenvolvido pelo tribunal, de forma a garantir a sua maior aceitação no continente africano.

Para pôr hipótese a teste e alcançar o objetivo da pesquisa, fazemos o seguinte recorte metodológico: o método de abordagem que adotamos foi o indutivo, uma vez que analisamos

¹ Usaremos a expressão tribunais de quarta geração e tribunais híbridos como sinônimos.

situações particulares para formular uma proposição geral. O método de procedimento preferimos o monográfico, a técnica de pesquisa que seguimos foi o levantamento bibliográfico e a análise de caso concreto.

A pesquisa tem grande importância na medida em que poucos trabalhos científicos têm sido desenvolvidos sobre a relação do Tribunal Penal Internacional com os Estados africanos. Por conseguinte, a relevância do presente estudo consiste justamente em contribuir com a reflexão e produção acadêmica a respeito do tema.

Estruturamos a dissertação em quatro capítulos. No primeiro capítulo, descrevemos o longo caminho percorrido até a criação do Tribunal Penal Internacional. Iniciamos a abordagem tratando da responsabilidade penal internacional individual e importância dos tribunais internacionais para a consolidação deste instituto. Na sequência, fazemos um breve apanhado sobre as primeiras tentativas de instituição de um tribunal internacional. A seguir, abordamos os tribunais precursores. Finalizamos a discussão analisando o processo de criação da Corte Penal Permanente.

No segundo capítulo, analisamos a relação do Tribunal Penal Internacional com os Estados africanos. Para tanto, relatamos os casos africanos submetidos à jurisdição do tribunal a fim de verificar se as críticas dirigidas a esta instituição são justas ou não. Em seguida, identificamos e esmiuçamos as razões da resistência africana a jurisdição do tribunal. Por fim, demonstramos o paradoxo dos estadistas africanos, que a despeito de resistirem ao tribunal, utilizam-no como instrumento de consecuições dos seus interesses políticos.

No terceiro capítulo, apresentamos os tribunais de quarta geração como solução a resistência ao Tribunal Penal Internacional em África. Primeiramente, trazemos o conceito e as características destes tribunais estabelecendo a sua diferença em relação ao tribunais internacionais puros e *ad hoc*. A seguir, falamos dos tribunais híbridos já implementados demonstrando a necessidade e a relevância da sua instituição. Por último, identificamos e explanamos os fundamentos da legitimidade das cortes híbridas.

No quarto capítulo, fazemos o estudo do caso Hissenè Habré, ex-presidente do Chade, julgado e condenado à prisão perpétua por um tribunal de quarta geração - as Câmaras Extraordinárias do Sistema Judiciário Senegalês - em 30 de maio de 2016. Dada a sua relevância, entendemos que é melhor cuidar do tribunal do Senegal em um capítulo separado a fim de podermos tratar dele com mais profundidade. Trata-se de uma instituição africana que julgou um cidadão africano, o que torna necessário abordá-la separadamente para poder esmiuçar o assunto. Analisamos a importância das Câmaras e do julgamento em si para o continente africano bem como para a comunidade internacional.

1. O LONGO CAMINHO ATÉ O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Criar o Tribunal Penal Internacional não foi uma tarefa fácil. Percorreu-se um longo e intenso caminho, no qual avanços e retrocessos coexistiram. As estruturas envolvidas nesse processo tiveram uma imensa dificuldade para conciliar os interesses em jogo. Por se tratar “de uma convenção multilateral, celebrada com o propósito de constituir um tribunal, dotado de personalidade jurídica internacional”², era previsível que seria uma missão difícil alcançar um consenso. “As maiores dificuldades decorriam do fato de o direito penal consistir em área na qual as prerrogativas da soberania se manifestam de modo evidente”³.

Neste capítulo, relatamos justamente como foi o processo de construção do Tribunal Penal Internacional. Mas antes, falamos da responsabilidade penal internacional individual e da importância dos tribunais penais internacionais para a sua consolidação. Isto porque, o que se discute, em última análise, nesta dissertação, é a possibilidade da pessoa responder internacionalmente por seus atos. Portanto, nada mais natural do que começar falando do instituto.

1.1 RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL INDIVIDUAL

No modelo contemporâneo, a responsabilidade penal internacional individual, situa-se como o instituto mais rígido entre aqueles destinados a garantir o respeito ao direito internacional. Trata-se de repressão de condutas consideradas crimes internacionais, mediante a imposição de sanções aos indivíduos que tenham ofendido os valores universalmente consagrados⁴. Ou seja, é uma punição imposta às pessoas que praticam os atos criminalmente reprimidos pela comunidade internacional, atribuindo-lhes o status de sujeito passivo do direito das gentes⁵.

A possibilidade da pessoa responder por atos ofensivos aos valores consagrados internacionalmente tornou-se uma realidade recentemente. O direito internacional clássico,

²MAIA, Mariele. **O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Norte-Americana (1990-2008)**. Brasília: FUNAG, 2012, p.39.

³CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil** Brasília: FUNAG, 2012, p.26.

⁴A dignidade e a integridade do ser humano.

⁵GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. 3 ed. Coimbra: Almeida, 2010, p. 801.

“definido como o conjunto de regras que regem as relações entre os Estados”⁶, não reconhecia ao ser humano a personalidade jurídica a nível global. Esse conceito oriundo do tratado de Paz de Westefália “teve, como consequência, a restrição da responsabilidade internacional a figura do próprio Estado. As condutas dos indivíduos geravam apenas a responsabilidade do Estado”⁷.

Esse cenário permaneceu até o século XX, “quando a humanidade fez os balanços das devastadoras consequências”⁸ dos dois conflitos planetários ocorridos nesse período. A partir de então, houve uma acelerada evolução da consciência mundial de que a proteção dos direitos humanos deveria constituir o fim permanente de todas as ações da comunidade internacional. Isso demandava a responsabilização dos autores de graves violações, sem que houvesse o prejuízo de responsabilidade do Estado como poder central.

De acordo com Cançado Trindade⁹, o acelerado crescimento dos direitos humanos elevou o indivíduo a condição de sujeito de direito internacional. O autor, porém, ressalta que à aquisição da personalidade jurídica individual internacional deveu-se não só à evolução do direito internacional dos direitos humanos, como também do direito internacional humanitário. Mais do que um simples objeto de regulamentação, o DIH considera os indivíduos um verdadeiro sujeito do direito das gentes, afirma Cançado. Prova disso é encontrado nas quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949¹⁰, erigida a partir dos

⁶BICHARRA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2015, p. 1.

⁷RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.260.

⁸COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, p. 447.

⁹TRINDADE CANÇADO, Antônio Augusto. **Reflexão Sobre a Personalidade Jurídica Internacional dos Indivíduos**. Disponível em: <<<http://www.ablj.org.br/revistas/revista38e39/revista38e39%20ANT%C3%94NIO%20AUGUSTO%20CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20personalidade%20jur%C3%ADica%20internacional%20dos%20indiv%C3%ADduos.pdf>>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

¹⁰Convenção III, art.14. Artigo 14.Os prisioneiros de guerra têm direito, em qualquer circunstância, ao respeito por sua pessoa e honra. As mulheres devem ser tratadas com todo respeito devido a seu sexo e, de qualquer maneira, devem beneficiar-se de um tratamento tão favorável quanto o que for dispensado aos homens. Os prisioneiros de guerra conservam sua capacidade civil tal como a tinham no momento de sua captura. A Potência detentora não poderá limitar esse exercício, seja em seu território, seja fora dele, a não ser na medida em que o cativo o exigir; Artigo. 78. Os prisioneiros de guerra terão o direito de apresentar petições às autoridades militares em poder das quais se encontrem, com relação às condições de cativo a que estão sujeitos. Terão, também, sem qualquer restrição, o direito de se dirigir, por intermédio de pessoa de confiança ou diretamente, se o considerarem necessário, aos representantes das Potências protetoras, a fim de informá-los sobre as condições de cativo a respeito das quais têm reclamações a fazer. Essas petições e queixas não serão limitadas nem consideradas como fazendo parte do contingente de correspondência mencionado no artigo 71. Deverão ser transmitidas com urgência e não poderão dar lugar a qualquer punição, mesmo que sejam consideradas sem fundamento. As pessoas de confiança dos prisioneiros poderão enviar aos representantes das Potências protetoras relatórios periódicos sobre a situação nos campos e as necessidades dos prisioneiros de guerra.

Convenção IV. art. 27. As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito a sua pessoa, sua honra, seus direitos de família, convicções e práticas religiosas, hábitos e costumes. Serão sempre tratadas com humanidade e particularmente protegidas contra qualquer ato de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública. As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer atentado a sua honra e, em particular, contra a violação, prostituição forçada ou qualquer atentado a seu pudor. Levando em conta as

direitos das pessoas protegidas. Os Estados não podem derogar, por acordos especiais, as regras contidas nestes documentos, tampouco, cercear os direitos neles assegurados¹¹.

Cançado Trindade chega a concluir que a atribuição da personalidade e capacidade jurídica internacional à pessoa humana foi um dos maiores legados da comunidade jurídica mundial do século XX. Pois, permitiu-se que deveres fossem impostos diretamente aos indivíduos pelo direito internacional, que uma vez descumpridos, configuram crimes internacionais e, conseqüentemente, a responsabilização penal individual, independentemente do que dispõe o direito interno¹².

Entretanto, a responsabilidade penal internacional individual não é automática, pois não recaem diretamente sobre o indivíduo as sanções impostas por crimes praticados contra a comunidade internacional. Trata-se de uma responsabilização indireta e subsidiária, incidindo somente quando as estruturas internas não conseguem reprimir o ato criminoso, seja por falta de vontade ou capacidade. Os atos ofensivos ao direito internacional só serão punidos no âmbito global se restar demonstrada a omissão ou a incapacidade dos Estados de punirem o autor.

A responsabilidade penal internacional individual parte da premissa de que os direitos humanos possuem dupla dimensão: uma subjetiva, que confere à pessoa o poder de defender os seus direitos; e, outra objetiva, impondo aos Estados o dever de proteção dos direitos dos indivíduos. Os direitos humanos não são apenas posições jurídicas atribuídas aos seus titulares, mas também regras impositivas de comportamentos que visam a proteção e a satisfação dos direitos subjetivos individuais¹³.

A dimensão objetiva é a que interessa a presente pesquisa. Por meio dela, o Estado é obrigado garantir a tutela penal dos bens jurídicos individuais, criando regras que criminalizam

disposições relativas a seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas deverão ser tratadas pela Parte em conflito em poder da qual se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opinião política. No entanto, as Partes em conflito poderão tomar, em relação às pessoas protegidas, as medidas de controle ou de segurança que forem necessárias, em virtude da guerra.

¹¹Convenção I, II e III, artigo 6; e Convenção IV, artigo 7 “as Altas Partes Contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos feridos e enfermos, assim como a dos membros do pessoal sanitário e religioso, tal como está regulamentada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere. Os feridos e enfermos, assim como os membros do pessoal sanitário e religioso, continuam a beneficiar-se destes acordos enquanto a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulação em contrário expressamente contida nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou ainda, salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por qualquer uma das Partes em conflito.

¹²TRINDADE CANÇADO, Antônio Augusto. **Reflexão Sobre a Personalidade Jurídica Internacional dos Indivíduos**. Disponível em: <<<http://www.ablj.org.br/revistas/revista38e39/revista38e39%20ANT%C3%94NIO%20AUGUSTO%20CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20personalidade%20jur%C3%ADdica%20internacional%20dos%20indiv%C3%ADduos.pdf>>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

¹³RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 262-263.

as condutas violadoras dos direitos humanos. Trata-se de uma medida indispensável para suprimir ou prevenir a reiteração do ato reprimido, já que o medo de uma punição pode evitar a reincidência do autor bem como a adoção do seu comportamento pela sociedade¹⁴. Em outros termos, “os castigos têm por finalidade obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime”¹⁵.

O direito penal é, portanto, um instrumento de proteção dos direitos humanos. É o mecanismo através do qual o Estado reprime as condutas atentatórias a dignidade humana, evitando a impunidade e, conseqüentemente, novas violações.

1.1.1 A relevância e necessidade de instituir um tribunal penal internacional

Nas palavras de Hans Kelsen¹⁶, quando na história das religiões aprendemos sobre os sacrifícios dos seres humanos pelos povos primitivos em nome dos seus deuses, sentimos o alívio na confortável consciência de viver numa época esclarecida, sob as benções de uma religião superior que nos permite compreender que a vida humana é um bem supremo, pelo que deve ser preservada.

Kelsen, no entanto, não acredita que sejamos tão esclarecidos quanto pensamos. Para justificar a sua tese, o autor faz as seguintes indagações: será que nós integrantes da civilização cristã, temos mesmo o direito de sentirmos esse alívio moral? O nosso século XX, não deu a humanidade, juntamente com as realizações mais prodigiosas da tecnologia, duas Guerras Mundiais cujos sacrifícios humanos ofuscaram com grande vantagem assassinato de crianças pelos incas pagãos?

De fato, até meados do século passado não houve progresso social, em razão das barbaridades praticadas contra o ser humano, sobretudo na Segunda Guerra Mundial, onde “a condição humana foi vulnerabilizada e exposta como forma de afirmação de poder”¹⁷. Os Estados foram grandes responsáveis das mazelas dessa guerra, principalmente o nazismo, que dizimou onze milhões de pessoas¹⁸.

¹⁴Ibid. p. 264.

¹⁵BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret LTDA, 2012, p. 45.

¹⁶KELSEN, Hans. **A Paz pelo Direito**. Trad. Lenita Anais do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

¹⁷ALMEIDA, Thiago Martins De. **Processo Penal Constitucional e sua Conformidade Constitucional**. Disponível em: <<<http://www.mcampos.br/centroextensao/pdf/linhas%20de%20pesquisa/processopenalesuaconformidadeconstitucionalnomarcodoestadodemocraticodedireito.pdf>>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

¹⁸PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

Cessada a Segunda Guerra Mundial, a preocupação da comunidade internacional suscitou a necessidade de internacionalizar os direitos humanos, de forma a evitar que as violações ocorridas no conflito se repetissem. Houve uma tomada de consciência de que a omissão perante as atrocidades constituiria um risco aos valores consagrados a nível internacional, sendo imperativa uma intervenção para eliminar tais ameaças, a fim de que seja possível conceber uma vida pautada na dignidade. O mundo estava ciente de que:

[...] a guerra é um assassinato em massa, a maior desgraça da nossa cultura, e nossa principal tarefa política é garantir a paz mundial, uma tarefa muito mais importante que decidir entre a democracia e autocracia, ou capitalismo e socialismo, pois não a possibilidade de progresso social enquanto não se criar uma organização internacional que impeça com eficiência a guerra entre as nações do mundo¹⁹.

Nesse contexto, foi criada as Nações Unidas em 1945, com a missão de evitar um novo conflito planetário e promover a paz mundial. Em sua carta, a ONU, de maneira tímida, fez menção aos direitos humanos²⁰. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ampliou a lista dos direitos que seriam objeto de proteção do sistema onusiano. Em 1966, acrescentou-se a esse acervo dois pactos: um sobre direitos civis e políticos e outro relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O surgimento das Nações Unidas, da declaração de 1948 e dos pactos de 1966, foram responsáveis pela migração dos direitos humanos do âmbito local para a esfera global. Um tema que até então era abordado exclusivamente pelos Estados, passou a suscitar o interesse da comunidade internacional, que evocou para si a função de proteger a dignidade humana.

Contudo, as ideias não se esgotaram com a criação da Nações Unidas. Apesar dos êxitos logrados, a comunidade internacional entendeu que a ONU por carecer de competência criminal, não conseguiria garantir uma proteção efetiva aos direitos humanos. Logo, tornou-se indispensável introduzir no Sistema Internacional dos Direitos Humanos, uma Corte Penal para julgar os crimes ofensivos à dignidade humana.

A tese acima se fundamentava na necessidade de flexibilização da soberania, permitindo que instâncias penais internacionais julgassem os atos de mais alta gravidade,

¹⁹KELSEN, Hans. **A Paz pelo Direito**. Trad. Lenita Anais do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p.2.

²⁰Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

independentemente do território em que fossem cometidos. Dessa forma, a definição dos crimes e das respectivas penas deixaria de ser uma função exclusiva do Estado. Pois, como bem explica Fabio Konder Comparato²¹, os autores de tais delitos, em rigor, tratam-se de pessoas protegidas pelo próprio Estado, o que torna remota a possibilidade de serem punidas no âmbito interno.

Deveras, os autores de crimes internacionais - Amin Dada, Augusto Pinochet, Dusko Tadic, Muhammad Ghaddafi e entre outros - são personalidades influentes em seus países, sendo vistos, não raras vezes, como verdadeiros heróis nacionais. O Estado se resume na figura dessas pessoas, uma vez que todas as ações dos demais membros se dão em cumprimento das suas determinações. Assim, dificilmente, seriam julgados pelos tribunais nacionais.

Daí a importância de um tribunal internacional para contornar a dificuldade dos Estados de julgarem os grandes criminosos. As cortes internacionais sofrem menos pressões do que instâncias nacionais em sua jurisdição. Além disso, os tribunais domésticos tendem a ser parciais, pelo que as suas atuações nesses casos seria mais um ato de vingança do que de realização da justiça, o que coloca em risco a paz futura. Assim, do ponto de vista político-jurídico, é convém que os crimes graves sejam julgados por órgãos supranacionais (que em regra asseguram a maior imparcialidade nos julgamentos)²².

1.1.1.1 As primeiras tentativas de instituição de um tribunal penal internacional

A ideia de responsabilização penal individual dos violadores do direito internacional é resultado de uma construção histórica longa. A história nos registra que desde os tempos longínquos, não faltaram iniciativas de punir pessoas que infringissem as regras internacionais. Porém, essa atividade não era desenvolvida pelos tribunais internacionais, como os que conhecemos hoje, pois estes surgiram recentemente.

Acredita-se que a primeira manifestação de justiça penal internacional ocorreu no século XVII, quando os Estados uniram as forças para combater a pirataria marítima. Consideravam os autores dessa prática um inimigo da sociedade porque restringiam a liberdade no mar, pondo em risco a segurança das pessoas, razão pela qual deveriam ser punidos.

No estágio mais avançado da humanidade, outros atos atentatórios a dignidade humana passaram a desafiar a capacidade de controle dos Estados. Nesse momento, sentiu-se a

²¹COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: 2008, p. 446.

²²KELSEN, Hans. **A Paz pelo Direito**. Trad. Lenita Anais do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p.102-107.

necessidade de criar um tribunal internacional capaz de julgar as pessoas que se aproveitam da posição ocupada em seus países para ofender os bens jurídicos essenciais à comunidade internacional.

O primeiro passo dado nessa direção foi o esforço de humanização do direito da guerra, levado à feito por Henry Dunant, em 1859, após a Batalha de Solferino. O cenário de horror em que se desencadeou esse conflito, com vários soldados feridos e moribundos deixados à própria sorte, suscitou a preocupação de Dunnant, que logo inicia uma campanha de amparo as vítimas, dando origem ao surgimento em 1863, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha²³.

Mais tarde, em 1872, complementando os esforços de Dunnant, Gustave Moynier defendeu a criação de um tribunal para punir as violações da Convenção de Genebra de 1864 sobre a proteção dos militares feridos em guerra²⁴. A tese de Moynier se fundava no fato de que os julgamentos anteriores dos crimes de guerra houverem sido realizados pelos vencedores, comprometendo a imparcialidade na análise dos casos. Acreditava-se que um órgão internacional asseguraria maior isenção nos julgamentos. Assim, sugeriu que a nomeação dos juízes ocorresse por meio de um sorteio e que a maioria deles fossem cidadãos de Estados neutros²⁵.

A proposta de Moynier não andou dada a incompatibilidade da soberania com a noção da jurisdição penal internacional²⁶. No entanto, a resistência estatal em abdicar da parcela do poder para permitir a criação de um tribunal internacional começa a diminuir nos períodos pós-guerras, quando os Estados propuseram ou instituíram tribunais penais *ad hoc*²⁷. Dessa vez, os ultrajes cometidos contra a humanidade no século XX não deixaram indiferentes os juristas, que se mobilizaram a fim de impedir a proliferação dos atos prejudiciais à dignidade humana²⁸.

No final da Primeira Guerra Mundial houve uma tomada significativa de consciência pública de que os crimes cometidos nesse conflito não poderiam ficar impunes. A condenação dos vencidos visava não só a reparação dos danos, mas principalmente a consolidação da própria vitória, única forma idônea de restaurar as energias perdidas. Sob esta perspectiva, o armistício, não amenizaria a dor causada, em que pese ter sido recebido com alívio. Portanto,

²³GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistencia dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A, 2012, p. 2.

²⁴Ibid. p. 24.

²⁵FERNANDES. Apud. CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 201, p. 20.

²⁶KIRSCH apud Eio Cardoso. p.20.

²⁷Ibid.p.20.

²⁸BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: 2004, p. 13.

era necessário, um julgamento e uma condenação²⁹.

Nesse contexto, a importância do Tratado de Versalhes de 1919 não se resumiu apenas em terminar oficialmente com a Primeira Guerra Mundial, tendo igualmente o mérito de iniciar o processo de reconstrução de “paz mundial”, por meio do direito penal; prevendo em seu artigo 227, a instituição de um tribunal internacional. Esse órgão julgaria o ex Imperador alemão, Kaiser Guilherme II, por ofender a “moral internacional” e a autoridade sagrada dos tratados. Mas, não houve o julgamento, o Kaiser fugiu para a Holanda, que recusou-se a extraditá-lo “[...] sob a justificativa de que o ilícito do qual o acusavam era de caráter político e não criminal”³⁰. “Naquele momento, a justiça foi sacrificada em favor da política. Havia uma preocupação maior em salvaguardar a paz na Europa”³¹.

Com efeito, a conjuntura política mundial vivida em torno do pós Primeira Guerra Mundial dificultou sobremodo o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, porquanto, havia interesses contraditórios e longe de se conciliarem. Enquanto que alguns Estados insistiam em construir uma corte criminal, a preocupação dos outros era o fortalecimento da soberania nacional. As potências mundiais cientes dos impactos causados pela guerra, não queriam se envolver em um novo conflito global, pelo que sacrificaram a justiça em prol da política.

1.1.1.2 Os tribunais de Nuremberg e Tóquio

As primeiras tentativas de imposição de respeito aos direitos humanos restaram sem sucesso³². A principal causa desse fracasso foi o positivismo jurídico estatal³³, corrente que advogava que o direito internacional não se aplica aos indivíduos, incidindo-se exclusivamente sobre as relações travadas entre os Estados. Acredita-se que esse cenário teria transmitido uma

²⁹Ibid. p.1 3-14.

³⁰CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional**: conceitos, realidades e implicações para o Brasil Brasília: FUNAG, 2012, p. 20.

³¹Huhle. Apud. MAIA, Marielle. **Tribunal Penal Internacional**: Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio de Complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 47.

³²MACHADO MENDES, Jónatas Eduardo. **Direito Internacional**: Do Paradigma Clássico ao Pos-11 de setembro. 3. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 405.

³³“Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado, e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do direito internacional”. TRINDADE CANÇADO, Antônio Augusto. **Reflexão Sobre a Personalidade Jurídica Internacional dos Indivíduos**. Disponível em: <<<http://www.ablj.org.br/revistas/revista38e39/revista38e39%20ANT%C3%94NIO%20AUGUSTO%20CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20personalidade%20jur%C3%ADdica%20internacional%20dos%20indiv%C3%ADduos.pdf>>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

sensação geral de impunidade que acarretaram às mazelas praticadas durante a Segunda Guerra Mundial³⁴.

Não parece uma obviedade desnecessária reiterar que o tratamento desumano a que as pessoas foram submetidas na Segunda Guerra Mundial deixou marcas profundas na humanidade que já mais serão esquecidas. Nunca houvera na história humana um episódio em que milhares de pessoas foram brutalmente assassinadas como o que foi presenciado durante esse conflito.

A gritante violação dos direitos humanos provocou um enorme impacto na comunidade internacional, que a partir de então decidiu que era o momento de combater a impunidade, levando os criminosos à justiça. Deveras, “[...] a revelação feita à opinião pública sobre a amplitude dos crimes da Segunda Guerra Mundial [...], vão dessa vez se revelar determinantes para implementação dos tribunais internacionais”³⁵.

A preocupação de criar um tribunal se deveu não só a tamanha violação dos direitos humanos, mas também a ausência da tipificação de muitos atos praticados durante a guerra pelo direito internacional. A maioria das condutas perpetradas não eram nem definidas e muito menos punidas pelo direito das gentes. Essa omissão motivou a reunião das potências vencedoras em Londres em 1945, na qual assinaram um acordo estabelecendo as regras que iriam orientar o processo e julgamento dos criminosos de guerra dos países vencidos. O supradito acordo criou o Tribunal Militar de Nuremberg³⁶ para “julgar e punir prontamente os responsáveis pelas atrocidades”³⁷.

O tribunal é composto por quatro membros. Cada país aliado envia um titular e um suplente com a missão de garantir um processo e uma punição justos e rápidos para os principais criminosos de guerra nazistas. Os juízes não são contestáveis e cabe a cada signatário dos acordos substituir o juiz é o seu suplente no caso e o seu suplente no caso de problemas de saúde. A presidência é assegurada sucessivamente pelas quatro potências, seja por acordo interno no tribunal, seja por voto de maioria de pelo menos três juízes. As decisões são tomadas pela maioria e, no caso de empate, o voto do presidente é decisivo³⁸.

O documento, cujos signatários indicavam atuar “no interesse de todas as Nações

³⁴MACHADO. Op Cit. p. 405.

³⁵BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. Op cit. p. 19.

³⁶BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: Uma Nova Realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf>>. Acesso em: maio de 2017.

³⁷CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil** Brasília: FUNAG, 2012, p. 20.

³⁸BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia.** Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: 2004, p. 21.

Unidas, estabeleceu os parâmetros de atuação do órgão³⁹, atribuindo-lhe a competência para julgar os membros do regime nazista que participaram na Segunda Guerra Mundial, acusados de crimes contra a paz⁴⁰, os crimes de guerra⁴¹ e os crimes contra a humanidade⁴².

O Tribunal de Nuremberg começou a desenvolver as suas atividades em 20 de novembro de 1945 e terminou no dia 1 de outubro de 1946. Das 24 pessoas processadas, doze foram condenadas a pena de morte, nove a prisão perpétua e os demais a prisão temporária.

Simultaneamente, nos mesmos moldes de Nuremberg, instituiu-se o Tribunal Penal Militar para Extremo Oriente, sediado em Tóquio. Esse tribunal começou a ser desenhado em 1943, na conferência de Cairo⁴³, quando a China, Grã-Bretanha e Estados Unidos firmaram um acordo comum com a finalidade de pôr fim à guerra e punir agressão japonesa. Dois anos mais tarde, os três países voltaram a se reunir em Potsdam⁴⁴, reiterando a intenção de levar os cidadãos japoneses à justiça.

Em 1945, depois da rendição japonesa, a Comissão de Crime das Nações Unidas recomendou a criação do tribunal para julgar os japoneses. Em cumprimento dessa recomendação, o Departamento do Estado Americano traçou os planos de detenção dos criminosos de guerra, notificando o Comando Supremo das Forças Aliadas, a intenção de elevar o tribunal. Em 1946, o General Douglas MacArthur⁴⁵ aprovou o Estatuto do tribunal, que imediatamente inicia os seus trabalhos⁴⁶.

³⁹CARDOSO, Elio. Op cit. p. 20.

⁴⁰Segundo BRAZELIRE e THIERRY, os crimes contra a paz são considerados de três formas distintas: a direção, a preparação, o desencadeamento, ou a continuação de uma guerra da agressão; a guerra em violação dos tratados, garantias ou acordos internacionais; a participação em um plano premeditado ou em um complô para a execução de um dos tratados supracitados.

⁴¹Os crimes de guerra são constituídos pela violação das leis e dos costumes da guerra. Essas violações englobam especialmente o assassinato, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados ou qualquer outro objetivo, das populações civis nos territórios ocupados; o assassinato ou os maus tratos dos prisioneiros de guerra ou das pessoas no mar; a execução dos reféns; a pilhagem dos bens públicos ou privados; a destruição ou a devastação sem motivos das cidades e vilarejos não justificados pelas exigências militares.

⁴²Os crimes contra a humanidade são: em primeiro lugar, o assassinato, o extermínio, a redução a escravidão, a deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes, ou durante a guerra; em seguida, as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando, quer tenha constituído ou não uma violação do direito interno do país em que foram perpetrados, forem cometidos após qualquer crime que faça parte de competência deste tribunal, ou vinculadas a esse crime.

⁴³Cairo é o capital do Egito, um país que fica localizado em África do Norte. Nessa conferência participaram o então presidente dos Estados Unidos Franklin Delano Roosevelt; o primeiro ministro britânico, Winston Churchill e presidente da China, Chiang Kai-Chek. O objetivo era decidir que sorte restaria aos japoneses, após o conflito asiático.

⁴⁴Potsdam é uma cidade que fica nas proximidades de Berlim, capital da Alemanha. No final de segunda guerra mundial, os aliados reuniram-se em Potsdam para decidir como seria administrado da Alemanha. Assim, decidiram que o país seria dividido em quatro zonas de influências- zona de influência Americana, Francesa, Inglesa e Soviética. Aproveitaram a ocasião para reforçar a ideia de punição dos japoneses.

⁴⁵MacArthur foi um militar e chefe do Estado Maior dos Estados Unidos de América. Participou nas duas guerras mundiais.

⁴⁶BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: 2004, p. 27-28.

Ao contrário de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio julgou os membros do núcleo militar e civil do governo japonês, acusados de crime contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. As sentenças de pena de morte e prisão perpétua foram executadas em 1948⁴⁷.

Há 73 anos eram lançadas as primeiras pedras de construção do sistema de justiça penal internacional. Nuremberg e Tóquio reinauguram o processo de implementação da paz mundial por meio do direito penal, iniciado em Versalhes em 1919, mas que não logrou êxito, em razão do contexto político vigente na época. O estabelecimento desses órgãos, de certa forma, representou um grande passo na caminhada para instituição do Tribunal Penal Internacional.

Não obstante, os tribunais de Nuremberg e Tóquio receberam duras críticas por violarem os princípios básicos do direito, como a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade da lei penal, já que se tratavam de instâncias penais *ex post fatum*, isto é, criadas após a ocorrência do fato. O ponto mais criticado foi a seletividade dos tribunais, visto que, a despeito de ambas as partes cometerem os crimes, apenas os cidadãos dos países vencidos foram julgados. Em verdade, “os julgamentos tiveram lugar ao mesmo tempo em que se ignoraram os crimes praticados pelos aliados”⁴⁸.

1.1.1.3 Os tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e Ruanda

Para evitar os erros de Nuremberg e Tóquio, a comunidade internacional cogitou a instituição de um Tribunal Penal Internacional permanente. Mas, as atividades estagnaram com o início da Guerra Fria, “que congelou completamente todas as esperanças nascidas com as experiências de Nuremberg e as recomendações subsequentes da ONU”⁴⁹, tais como:

A Convenção pela Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio de (1948) previu a instalação de um tribunal internacional para julgar esse crime (artigo VII), mas não houve continuidade. No seio das Nações Unidas, o projeto para o estabelecimento de um código de crimes internacionais e de um tribunal internacional penal na Comissão de Direito Internacional ficou décadas (desde anos 50) sem conseguir o consenso dos Estados⁵⁰.

Com efeito, a Guerra Fria não foi um período propício ao desenvolvimento do direito

⁴⁷RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 366-367.

⁴⁸MACHADO MENDES, Jónatas Eduardo. **Direito Internacional: Do Paradigma Clássico ao Pos-11 de setembro**. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 407.

⁴⁹BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. Op cit. p. 46.

⁵⁰RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, p. 367.

internacional penal. Esse fato se deve a polarização da política mundial na época - a antiga União Soviética de um lado; Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, do outro. “Cada um dos dois blocos não estava realmente propenso a promover uma justiça penal internacional capaz de lhe pedir que prestasse contas de suas próprias ações⁵¹.

Paralelamente, desencadearam-se diversos conflitos regionais que outra vez acarretaram graves violações dos direitos humanos. De todos os acontecimentos ocorridos na Guerra Fria, a situação da antiga Iugoslávia e Ruanda causaram maiores preocupações:

Os países socialistas, no contexto da Guerra Fria, totalitaristas e sob o patrocínio da União Soviética, impunham a união de diversos povos em torno de um ilusório Estado Nacional, que, em momentos de tensão, não resistiam a ideias separatistas. Foi o que ocorreu com a ex-República Socialista Federal da Iugoslávia. Ao fim da bipolaridade ideológica e com a abertura política do Leste, eclodiram os movimentos étnicos buscando a independência. Com efeito, em março de 1991 explodiu o conflito armado na então República Federativa Socialista da Iugoslávia⁵².

As barbaridades cometidas no território da ex-Iugoslávia foram amplamente denunciadas pela mídia causando um enorme impacto no mundo. A reação internacional aconteceu não só em função da intensidade e extensão da violência no tempo, mas principalmente pelo fato de ter ocorrido num lugar próximo as capitais europeias, fazendo lembrar os horrores da Segunda Guerra Mundial. Soma-se a isso o fracasso diplomático em busca do cessar fogo, porquanto, não conseguiu conter a sistemática violação do direito internacional humanitário.

Perante esse cenário, as grandes potências sentiram-se pressionadas a intervir para responsabilizar individualmente os beligerantes pelos atos cometidos. Na ausência de um órgão capaz de lidar com a questão, viram-se obrigadas a adotar as mesmas soluções de Nuremberg, porém, adaptadas a realidade do momento. Isto é, a ideia do Conselho de Segurança enquanto responsável por zelar pela paz, criar um tribunal para julgar os crimes de guerra ou situações semelhantes⁵³.

O Conselho de Segurança editou a Resolução 827 em 25 de maio de 1993 instituindo o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia. Sediado em Haia, o TPII teve a missão de

⁵¹BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Trad. Luciana Pinto Venâncio, Barueri, SP: 2004, p. 41.

⁵²BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos**. Disponível em:<< http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

⁵³CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil** Brasília: FUNAG, 2012, p. 27.

julgar os crimes contra o direito humanitário cometidos no território desse país a partir de 1991: graves violações da Convenção de Genebra de 1949 (art. 2); graves violações de leis ou dos costumes de guerra (art. 3); genocídio (art.4) e crimes contra a humanidade (art.5).

Do outro lado do Atlântico, viveu-se uma situação similar ao que ocorrera na antiga Iugoslávia. Em 1994, a Ruanda conheceu um conflito étnico intenso que culminou com o extermínio de aproximadamente 1 milhão de pessoas no período de 90 dias. A morte do então Presidente da República, Juvenal Habyarimana, em um acidente aéreo, serviu de justificativa para as guardas presidenciais e os membros da etnia Hutu, iniciarem a dizimação dos Tutsi, acusados de terem provocado a queda do avião⁵⁴.

Novamente, a comunidade internacional não teve sucesso em evitar a tragédia. Em razão disso, adotou-se as estratégias semelhantes a que tinham sido implementadas no território da ex-Iugoslávia⁵⁵. Isto é, recorreu ao Conselho de Segurança criando um tribunal para reprimir as violações do direito humanitário cometidas em solo ruandês e nos países vizinhos: o genocídio (art.2); crimes contra a humanidade (art.3) e violações do art. 3 comum as Convenções de Genebra e o segundo protocolo adicional (art.4).

Os tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda também não foram imunes às críticas. Desta vez, questionou-se “a autoridade do Conselho para tomar decisões nessa área, levantando-se dúvidas sobre a possibilidade de que os tribunais *ad hoc* viessem a atuar com independência”⁵⁶. A seletividade, mais uma vez, foi criticada, visto que na década de 1990, houve vários conflitos simultâneos em outras regiões como Iraque e Faixa de Gaza, que não mereceram o cuidado da justiça penal internacional⁵⁷.

1.1.1.4 O tribunal penal internacional permanente e independente

Com o escopo de superar as deficiências do passado, a ideia de construção de um Tribunal Penal Internacional permanente e independente voltou a ser debatida pela comunidade internacional. Dessa vez, os debates contaram com a participação de maior número possível de

⁵⁴Para maiores informações sobre a origem e causas do conflitos na Ruanda acessar os sites: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html> http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms

⁵⁵Ibid. p. 30.

⁵⁶Ibid. p. 32.

⁵⁷Direito sem Fronteiras. **Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CLYgS_5swrU&t=665s>>. Acesso em: 10.Jun.2017.

Estados⁵⁸, já que foram realizados no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas. Isso diferencia o TPI dos seus precursores, pois brota como produto da convergência de vontade e não fruto de imposição.

A natureza permanente do tribunal foi pensada no sentido de diminuir ou até mesmo suprimir a necessidade de instituição de novos tribunais para lidar com casos específicos. A comunidade internacional percebeu que na ocorrência de um crime que demandasse a intervenção de órgão internacional era melhor contar com um tribunal previamente constituído que atuasse com mais celeridade e menos custos, ao invés de criar tribunais *ad hoc*.

A independência seria um elemento crucial para o regular desenvolvimento das atividades do tribunal, uma vez que se tratava de uma instituição que exerceria funções judiciais. Impreterivelmente, a sua atuação daria em círculos políticos lidando com os crimes cometidos em conflitos armados, patrocinados na maioria das vezes pelos próprios Estados. Daí a necessidade de blindá-lo da pressão política ou pelo menos evitar que as suas ações fossem condicionadas por fatores políticos.

Estes elementos (permanência e independência), trariam, em última análise, vantagens de ordem institucional, posto que tenderiam a diminuir os questionamentos jurídicos e, conseqüentemente, aumentar a efetividade do Tribunal Penal Internacional. Ao perceber isso, a comunidade internacional impulsionou o processo de celebração do Estatuto de Roma⁵⁹.

1.1.1.4.1 A luta para aprovação do Estatuto de Roma sobre o tribunal

Diversidade de opiniões marcam as negociações para a elaboração do Estatuto de Roma. Durante a conferência, vários grupos de interesses se posicionaram a respeito de como seria construída a corte penal para julgar os crimes que ofendem gravemente os valores da comunidade internacional. Concomitantemente, identificou-se por meio de uma consulta informal, a organização dos países em blocos políticos regionais e globais (Grupo Árabe, Grupo da América Latina e Caribe, União Europeia, Leste Europeu, Países do Conselho de Segurança) e os “*like-minded group*”⁶⁰, que queriam demarcar seus espaços.

⁵⁸Participaram no todo 129 Estados, dos quais 122 votaram pela aprovação do Estatuto e 7 abstiveram.

⁵⁹CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil** Brasília: FUNAG, 2012, p.39-40.

⁶⁰ MAIA, Mariele. **O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Americana (1990-2008)**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 39.

Segundo Mariele Maia, o vol. 93 do American Journal of International Law dedicado à criação do Tribunal Penal Internacional apontou que, nas negociações do projeto de Estatuto do Tribunal Penal Internacional no ano de 1995,

Várias questões foram objeto de acirrados debates entre as estruturas engajadas na elaboração do Estatuto de Roma. Mas, ficou “claro que a formalização da jurisdição da corte é de crucial importância, a questão mais importante, politicamente mais difícil e de maior polêmica”. “A jurisdição e os escopos da corte remanesceram controvertido todo tempo e foram decididos, literalmente, no último minuto do último dia”⁶¹.

O interesse político falava mais alto do que a necessidade e importância de criação de um tribunal a altura dos desafios da comunidade internacional. A evidência disso foi o esforço feito pelos negociadores para que a corte fosse fraca e simbólica, subordinando aos interesses dos Estados ou do Conselho de Segurança, que deveriam estabelecer o seu parâmetro de atuação. Muitos países lutaram para que a regulamentação da jurisdição do tribunal desse nesses moldes⁶².

Em busca de soluções para a resolução da questão da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, três propostas foram apresentadas pelos negociadores em Roma, resumidas por Kai Ambos, de seguinte modo:

1) Op-in/op regime

Essa proposta foi apresentada pela Comissão do Direito Internacional da ONU, mas não teve muita adesão, por ser considerada extremamente conservadora. Nela, CDI defende que fossem adotadas pela corte penal as mesmas regras de submissão dos casos a Corte Internacional de Justiça. Neste termos, os Estados teriam uma ampla discricionariedade para aceitar ou rejeitar a competência do TPI, apesar da ratificação do Estatuto de Roma. O consentimento estatal sobre a aceitação ou rejeição de jurisdição do tribunal seria manifestado através de declarações especiais para certas categorias de crimes ou determinado lapso temporal. Para Kai Ambos, a liberdade conferida aos Estados acarretaria um caos a corte e, em última análise, a sua total ineficiência⁶³.

2) Regime de Consentimento Estatal

Apresentada pela França ao Comitê Preparatório da ONU em 1966, essa proposta condiciona a jurisdição da corte a vontade dos Estados. Nela, a França defende que fosse conferido aos Estados a liberdade em cada caso concreto ou procedimento relativo a um determinado suspeito, de aceitar ou rejeitar a jurisdição do tribunal. Na opinião de Kai Ambos, isto significa que a atuação da corte seria absolutamente dependente da vontade

já era possível identificar um grupo de estados que se autointitularam “*like-minded*”, entre os quais se destacavam a África do Sul, a Alemanha, a Áustria, o Canadá, a Dinamarca, o Egito, a Finlândia, a Grécia, a Irlanda, a Itália, a Nova Zelândia, a Noruega, os Países Baixos, Portugal, a República da Coreia, o Reino Unido, a Suíça e a Suécia. No final da Conferência de Roma, o “*like-minded group*” ampliou para 54 países, inclusive o Brasil. *Ibid.* p. 39.

⁶¹*Ibid.* p.110.

⁶²AMBOS, KAI; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista os Tribunais, 200, p.111-112.

⁶³*Ibid.*p.112-113.

dos Estados⁶⁴.

3) Jurisdição Automática

De autoria da Alemanha, foi apresentada em 1966 ao Comitê Preparatório mediante a seguinte dicção: “o Estado que se torna parte deste Estatuto aceita como inerente a jurisdição da corte para os crimes referidos no Estatuto”. Muitos países aderiram essa proposta, tendo se esforçado para que a jurisdição do tribunal fosse disciplinada dessa forma. No entanto, restava uma questão pendente a ser resolvida, qual seja: que Estado seria submetido à jurisdição: o Estado em cujo território o crime foi cometido, o Estado da nacionalidade da vítima, do suspeito, o Estado a quem extradição do custodiado foi pedida ou a combinação de todos eles⁶⁵.

O texto objeto de discussão entre os defensores da proposta alemã foi redigido do seguinte modo:

[...] de acordo com o moderno direito internacional penal, genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, seguindo o princípio da jurisdição universal, são puníveis em qualquer lugar, observada a nacionalidade do suspeito, da vítima ou do local em que o crime foi cometido. Desde que Estados membros das Nações Unidas podem exercer a Jurisdição Universal para os crimes mencionados, eles podem, igualmente, pela ratificação do Estatuto, transferir esta jurisdição internacional para o tribunal penal internacional⁶⁶.

Nesse contexto, surge uma proposta intermediária lançada pela Coreia do Sul, a qual obteve rápida aceitação. Nela, a Coreia defendeu que a jurisdição do tribunal incidisse sobre crimes praticados pelos cidadãos ou nos territórios dos Estados membros do Estatuto de Roma. Isto é, o Estado em que o crime foi cometido; o Estado da nacionalidade da vítima ou suspeito; o Estado responsável pela extradição do custodiado ou a combinação de todos eles⁶⁷.

Foram, portanto, diferentes propostas apresentadas e debatidas em Roma. Próximo ao fim das atividades, os Estados que desejavam um tribunal eficiente e credível, ainda nutriam a esperança de conseguir uma jurisdição automática e direta⁶⁸. Mas, reinava um clima de incerteza sobre qual seria o desfecho do processo, chegando a considerar a probabilidade da não aprovação do Estatuto. Países de influência e domínio no mundo literalmente se opuseram ao

⁶⁴Ibid.p.113.

⁶⁵Ibid.p.114.

⁶⁶Ibid. p. 115.

⁶⁷Ibid.p.115-116.

⁶⁸Ibid. 116.

documento⁶⁹.

Não obstante, no dia 18 de julho de 1998, “a partir da proposta intermediária da Coreia do Sul, chegou-se afinal a elaboração de um sistema complexo de jurisdição restrita e complementar”⁷⁰; conforme consta no artigo 1º do Estatuto de Roma, mediante a seguinte dicção:

Fica instituído pelo presente um Tribunal Penal Internacional. O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais. A jurisdição e o funcionamento do Tribunal serão regidos pelas disposições do presente Estatuto.

Logo, no seu preâmbulo, o Estatuto reconhece que “no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade”. Em consequência disso, incumbe ao Tribunal Penal Internacional a missão de garantir a paz mundial, combatendo o clima de terror, tortura e insegurança que tem assolado a ordem internacional⁷¹.

Neste particular, o Estatuto reforça a relação do direito penal com os direitos humanos, impondo aos Estados o dever de punir os autores de crimes internacionais, que representam uma ameaça à paz, a segurança e o bem-estar social da humanidade. Isso significa que os Estados devem recorrer aos meios nacionais para reprimir os delitos ou cooperar com o Tribunal Penal Internacional para tal⁷².

1.1.1.4.2 Aspectos gerais do Estatuto de Roma

De acordo com o artigo 4 do Estatuto, o Tribunal Penal Internacional é um ente do direito internacional com personalidade jurídica própria e capacidade jurídica necessária para o exercício de sua função. É uma instituição independente, não se vinculando a Organização das Nações Unidas. Porém, mantém uma estreita relação com este órgão, enviando anualmente o seu relatório à Assembleia Geral. Além disso, o Conselho de Segurança pode mover ação ou

⁶⁹BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: 2004, p. 62-63.

⁷⁰COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, p. 41.

⁷¹MACHADO MENDES, Jonatas Eduardo. **Direito Internacional: Do Paradigma Clássico ao Pós 11 de setembro**. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 415.

⁷²RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 276.

suspender um processo em andamento no tribunal.

O tribunal compreende a seguinte estrutura: a Presidência; Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância, uma Seção de Instrução e Secretaria. É composto por Dezoito juízes, eleitos pelos Estados membros por um mandato de nove anos não sendo possível a renovação. A escolha dos magistrados deve incidir sobre pessoas que gozam de alta reputação moral, imparcialidade e integridade, devendo reunir todos os requisitos exigidos para o exercício de funções judiciais em seu país de origem.

O tribunal ainda é integrado por uma Procuradoria que exerce o papel de Ministério Público Internacional. O MPI é dirigido pelo Procurador, escolhido igualmente pelos Estados membros do Estatuto de Roma para um mandato de nove anos não renovável. É um órgão autônomo, posto que possui a independência funcional em relação ao tribunal. Compete-lhe receber as comunicações e qualquer outra informação referente a ocorrência de crimes da competência do TPI, instaurar o inquérito e propor a ação penal⁷³.

Em respeito ao princípio da anterioridade e irretroatividade da lei penal, o artigo 11 do Estatuto veda a atuação do tribunal nos casos ocorridos antes da sua criação. Isto significa que TPI somente poderá julgar os crimes cometidos em um determinado Estado após a vigência do Estatuto no território deste. Contudo, os Estados que ainda não ratificaram o documento podem solicitar a intervenção do tribunal, depositando uma declaração junto à secretaria neste sentido.

De acordo com artigo 12, a ratificação do Estatuto implica a admissibilidade da jurisdição do tribunal em relação aos crimes de sua competência cometidos no território do Estado. Excepcionalmente, um Estado signatário do documento pode rejeitar a jurisdição do TPI para os crimes de guerra nos sete anos subsequentes à vigência do Estatuto, ainda que haja fortes indícios de que tenha sido cometido por seus nacionais ou em seu território. É a chamada disposição transitória prevista no artigo 124. *In verbis*:

Art. 124. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

O artigo 13 do Estatuto estabelece o rol dos legitimados a propor ação ao Tribunal Penal

⁷³Ibid.276-277.

Internacional. O direito de ação é restrito a figura dos Estados membros do tribunal nos termos do artigo 14⁷⁴; o Conselho de Segurança - pode exercer esse direito ainda que o Estado em cujo território o crime foi cometido não seja signatário do documento - e o Procurador de ofício.

1.1.1.4.3 A jurisdição do tribunal e princípio de complementaridade

A jurisdição do Tribunal Penal Internacional incide sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade; os crimes de guerra e agressão, tipificados no artigo 5º do documento.

O crime de genocídio é definido pelo artigo 6º do Estatuto como qualquer ato praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso: homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

De acordo com o artigo 7º entende-se por crimes contra a humanidade o homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave; tortura; agressão sexual, perseguição de um grupo ou coletividade, desaparecimento forçado de pessoas crime de *apartheid*; e outros atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento, cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desses ataques.

Nos termos do artigo 8, os crimes de guerra são violações da Convenção de Genebra de 1949 e das outras normas convencionais ou costumeiras que regem os conflitos armados internacionais. Isto é, descumprimento das regras do direito internacional humanitário: tratados e costumes sobre meios ou condutas que devem ser adotadas durante uma guerra. O rol é exemplificativo, seguindo a lógica aplicada aos crimes de genocídio e crimes contra a humanidade⁷⁵.

⁷⁴Art. 14.1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes; 2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

⁷⁵RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 284.

O Estatuto de Roma não define o crime de agressão, em razão da falta de consenso entre os negociadores. Essa questão veio a ser superada apenas em 2010 na Conferência de Revisão do Estatuto - realizada na cidade de Kampala, capital da Uganda. Segundo o “Acordo de Kampala “crime de agressão consiste na conduta perpetrada por um sujeito apto a dirigir as ações políticas ou militares de um Estado que planeja, prepara ou realiza um ato de agressão que por suas características, gravidade e escala consista em uma violação manifesta à Carta das Nações Unidas”⁷⁶. E o ato de agressão se configura com o uso da força armada por um Estado que viole a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro país, ou ainda que perpetre qualquer ação que seja incompatível com a Carta da ONU⁷⁷.

A intervenção do Tribunal Penal Internacional nos crimes acima mencionados é regida pelo princípio da complementaridade. A jurisdição do tribunal é complementar as cortes nacionais, tendo a sua atuação condicionada aos atos praticados pelos tribunais domésticos, que possuem a competência primária de julgar os delitos previstos no artigo 5º do Estatuto. O TPI apenas atuará se ficar comprovado a manifesta incapacidade ou indisposição da justiça nacional de punir o criminoso.

A complementaridade elimina a exclusividade de jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre os crimes contra os direitos humanos. O princípio fundante do Estatuto de Roma é a de jurisdição universal, segundo o qual compete primeiramente aos Estados punirem os atos que ofendem os valores universalmente consagrados. Os tribunais nacionais mostraram-se mais efetivos na repressão das violações dos direitos individuais, razão pela qual o TPI só deve intervir para contornar uma eventual omissão ou incapacidade das cortes domésticas⁷⁸.

1.1.1.4.4 A importância do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional rompeu com o paradigma westfaliano do direito internacional, segundo o qual cabe unicamente aos Estados julgar os seus cidadãos. Com essa ruptura, assentou-se a ideia de que qualquer indivíduo, independentemente da sua posição oficial, pode ser responsabilizado pelos atos ofensivos a humanidade. O poder deixou de

⁷⁶Disponível em :<<<http://www.thomasbacellar.adv.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-na-conferencia>>>. Acesso em: 05.Abr.2018.

⁷⁷Disponível em :<< <http://www.thomasbacellar.adv.br/a-tipificacao-do-crime-de-agressao-na-conferencia/>>>. Acesso em: 05.Abr.2018.

⁷⁸MACHADO MENDES, Jônatas Eduardo. **Direito Internacional**: Do Paradigma Clássico ao Pos-11 de setembro. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 416-417.

constituir uma causa de exclusão de punibilidade, como acontecia outrora⁷⁹. A importância do TPI já começa nesse fato, mandando uma mensagem de que os criminosos serão devidamente punidos⁸⁰.

No que concerne às ações do Tribunal Penal Internacional em África, cremos que uma melhor compreensão da relevância deste órgão para o continente africano, requer que sejam feitas as seguintes reflexões: a ideologia é algo inerente à convivência humana, sendo inevitável em qualquer debate seja qual for a natureza. Cada ser humano carrega consigo uma convicção, uma crença ou um princípio que lhe são próprios. No entanto, quando permitimos que tais questões sobreponham a realidade fática, social e jurídica, entre outros, contribuimos para nos distanciarmos de um mundo melhor.

Um dos maiores problemas da sociedade africana reside em saber lidar com os horrores a que foram submetidos durante o período colonial. Temos toda a razão de criticar as humilhações e os males que os dominadores cometeram, mas também, devemos ter a coragem de reconhecer os erros que cometemos ao assumirmos o poder após o “fim” da dominação. É importante lembrar do passado triste, mas não se pode viver dele, pois não existe mais.

A justiça é o caminho necessário para construirmos uma sociedade africana melhor. A gratidão e a humildade é uma das maiores virtudes do ser humano. Portanto, sejamos gratos e humildes em reconhecer o legado bom do Tribunal Penal Internacional para África⁸¹.

A dominação colonial deixou marcas indeléveis em África, que deu origem a diversos conflitos civis na sequência da independência dos países africanos, decorrentes do intenso pluralismo cultural, político e geográfico presente na região. Nesses acontecimentos, milhares de vidas humanas foram ceifadas na luta pelo poder, pela imposição de grupo de pessoas sobre os seus semelhantes⁸². Não bastasse isso, a sociedade africana teve que suportar por décadas a dor e o sofrimento causado pela impunidade dos responsáveis por tais atos. As autoridades africanas não tomaram por que não tinha condições de tomar iniciativas de condenar os culpados.

⁷⁹KOWALSKI, Mateus. **O Tribunal Penal Internacional: Reflexões para um Teste de Resistência aos seus Fundamentos.** Disponível em: <<
http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol2_n2/pt_vol2_n2_art6.pdf>> acesso em: 20 julho 2017.

⁸⁰STIENER SYLVIA. **Entrevista concedida em 22 de agosto de 2010.** Disponível em: <<
<http://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi>>>. Acesso em: 24 julho 2017.

⁸¹Tribunal Penal Internacional transmitiu aos países africanos a lição de moral e de justiça. As nações africanas apenas tomaram iniciativas de punir os crimes contra os direitos humanos após a criação do TPI.

⁸²INTERNACIONAL DE AMAZONAS. **Países da União Africana Denunciam o Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<
<http://www.internacionaldaamazonia.com/singlepost/2017/06/13/Pa%C3%ADses-da-Uni%C3%A3o-Africana-denunciam-o-Tribunal-Penal-Internacional>>>. Acesso em: 07 julho 2017.

Neste quadro, o Tribunal Penal Internacional teve o mérito de suprir a incapacidade das estruturas judiciárias dos Estados africanos, responsabilizando os grandes criminosos pelos males causados à sociedade, contribuindo diretamente na construção da paz na região. Com essa atuação, o TPI transmitiu uma lição de moral e justiça aos países africanos. A importância do tribunal para a África, todavia, não se traduz apenas nos julgamentos dos crimes ocorridos no continente, mas principalmente em influenciar os Estados africanos a tomarem iniciativas contra as violações dos direitos humanos, através da criação de leis e das cortes penais⁸³.

Com efeito, a atuação do Tribunal Penal Internacional despertou atenção dos Estados africanos sobre a necessidade e imprescindibilidade de repressão dos crimes contra os direitos humanos. Hoje, em África, percebe-se uma mudança de postura no que se refere a punição dos criminosos, evidenciado pela tentativa das autoridades africanas de criar tribunais especializados para julgar os crimes ocorridos em seus territórios. Tal foi o caso do Quênia, Sudão e Líbia. Ademais, atualmente, está em discussão no seio da União africana o projeto de ampliação da competência do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos, “como o genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de Guerra⁸⁴”.

⁸³LOPES, Marélen. **Tribunal Penal Internacional: A Seletividade do Sistema Penal Para Além das Jurisdições Internas**. Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marelen_lopes.pdf>>. Acesso em: 21 julho 2017.

⁸⁴União Africana. **Relatório de Atividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos Referente a 2011**. Disponível em: <<<http://www.peaceau.org/uploads/ex-cl-718-xx-p.pdf>>>. Acesso em: 16.Out.2017.

2. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E ÁFRICA: UMA RELAÇÃO DE DESCONFIANÇA

A relação do Tribunal Penal Internacional com a África já teve seu período de ouro. Nos primeiros anos da criação do tribunal, os Estados africanos aderiram massivamente ao Estatuto de Roma. Em três anos (1999 a 2002) registraram-se 21 ratificações do documento no continente africano, conforme demonstra a tabela em baixo.

País	Data de Ratificação do Estatuto de Roma
1. Senegal	02 de Fevereiro de 1999
2. Gana	20 de Dezembro de 1999
3. Mali	16 de Agosto de 2000
4. Lesoto	06 de Setembro de 2000
5. Botsuana	08 de Setembro de 2000
6. Serra Leoa	15 de Setembro de 2000
7. Gabon	20 de Setembro de 2000
8. África de Sul	27 de Novembro de 2000
9. Nigéria	27 de Setembro de 2001
10. República Centro Africana	03 de Outubro de 2001
11. Benin	22 de Janeiro de 2002
12. Mauritânia	05 de Março de 2002
13. República Democrática do Congo	11 de Abril de 2002
14. Níger	11 de Abril de 2002
15. Uganda	14 de Junho de 2002
16. Namíbia	25 de Junho de 2002
17. 1Gambia	28 de Junho de 2002
18. Tanzânia	20 de Agosto de 2002
19. Malawi	19 de Setembro de 2002
20. Djibouti	05 de Novembro de 2002
21. Zâmbia	13 de Novembro de 2002

Ademais, num primeiro momento, os próprios Estados africanos tomaram a iniciativa de recorrer ao Tribunal Penal Internacional, denunciando os crimes cometidos pelos cidadãos ou em solo africano. Tal foram a República Democrática do Congo, Uganda, e República Centro Africana. Mais tarde, a Consta de Marfim e o Mali também solicitaram a intervenção do tribunal em seus territórios.

Com o passar do tempo, o ambiente começou a deteriorar-se, tendo o Tribunal Penal Internacional perdido apoio considerável dos Estados africanos, que engendraram esforços com a finalidade de bloquear as atividades do tribunal na região. A partir de 2002, houve uma redução significativa de números de adesão ao Estatuto de Roma em África, registrando apenas

treze ratificações até o presente momento.

País	Data de Ratificação do Estatuto de Roma
1. Guiné Conacri	14 de Julho de 2003
2. Burkina Faso	16 de Abril de 2004
3. República do Congo	03 de Maio de 2004
4. Burundi	21 de Setembro de 2004
5. Libéria	22 de Setembro de 2004
6. Quênia	15 de Março de 2005
7. Comores	01 de Novembro de 2006
8. Chade	01 de Janeiro de 2007
9. Madagascar	14 de Março de 2008
10. Seychelles	10 de Agosto de 2010
11. Tunísia	24 de Junho de 2011
12. Cabo Verde	10 de Outubro de 2011
13. Costa de Marfim	15 de Fevereiro de 2013

Ademais, três países africanos já anunciaram a saída do Tribunal Penal Internacional. “Em 27 de outubro de 2016, o governo do Burundi notificou formalmente as Nações Unidas sobre a sua decisão de se retirar do (TPI). A decisão do Burundi foi seguida pela África do Sul e Gâmbia”⁸⁵. Assim, a relação que no início era saudável e harmônica, tornou-se tensa e polêmica, como bem explica Alexandre Guerreiro:

Apesar do tendencial aumento de número de Estados partes no Estatuto de Roma, ação do TPI tem vindo a ser alvo de crescente contestação e resistência de Estados africanos que se queixam de vigência de uma abordagem imperialista do Tribunal. De facto, a justificação do Procurador Luís Moreno Ocampo de que apenas alguns casos suscitam interesse e a intervenção do TPI coloca o tribunal numa posição delicada junto dos seus principais destinatários⁸⁶.

No entanto, o próprio Guerreiro⁸⁷ reconhece que a objeção africana ao Tribunal Penal Internacional não é unânime. Para o autor, os Estados africanos não possuem uma posição sólida em relação ao tribunal. Evidência disso foi a divergência verificada entre as nações africanas no ato de adesão ao Estatuto de Roma, quando alguns assinaram e ratificaram; outros assinaram, mas não ratificaram, e os demais não assinaram, tendo assinado, comunicaram, em fase posterior a sua retirada.

⁸⁵ **Países Africanos Anunciam Retirada do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<
http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfNoticia_es_es&idConteudo=329506>>. Acesso em: 04.Nov.2017.

⁸⁶ GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012. p.16.

⁸⁷ Ibid.p. 46.

Para ilustrar melhor a questão, apresentamos a tabela geral com a data de assinatura e ratificação do Estatuto de Roma pelos Estados africanos:

País	Data de assinatura	Data de ratificação
1.Angola	7 de outubro de 1998	Não ratificou
2.Benin	24 de Setembro 1999	22 de julho de 2002
3.Botsuana	8 de Setembro de 2000	8 de Setembro de 2000
4.Burquina Fasso	30 de Novembro 1998	16 de Abril de 2004
5. Burundi	13 de Julho de 1999	16 de Abril de 2004
6. Cabo Verde	28 de Dezembro de 2000	10 de Outubro de 2011
8. Camarões	17 de Julho de 1998	Não ratificou
9.República Centro Africana	17 de Dezembro de 1998	03 de Outubro de 2001
10.Chade	20 de Outubro de 1999	01 de Janeiro de 2007
11. Comores	17 de Julho de 1998	01 Novembro 2006
12.República do Congo	17 de Julho de 1998	03 de Maio de 2004
13.Costa de Marfim	30 de Novembro 2000	15 de Fevereiro de 2013
14.Djibuti	07 de Outubro de 1998	05 de Novembro de 2002
15.Egito	26 de Setembro de 2000	Não ratificou
16. Eritreia	07 de Outubro de 1998	Não ratificou
17. Gabão	22 de Dezembro de 1988	20 Setembro2000
18. Gâmbia	04 de Dezembro 1998	28 de Junho de 2002
19. Gana	08 de Julho de 1998	20 de Dezembro de 1999
20. Guiné Conacri	07 de Setembro de 2000	14 de Julho de 2003
21. Guiné Bissau	12 de Setembro de 2000	Não ratificou
22. Quênia	11 de Agosto de 1999	15 de Marco de 2005
23. Lesoto	30 de Novembro de 1998	06 de Setembro de 2000
24. Libéria	17 de Julho de 1998	22 de Setembro de 2004
25. Madagascar	18 de Julho 1998	14 de Marco de 2008
26. Malaui	02 de Março de 1999	19 de Setembro de 2002
27. Mali	17 de Julho de 1998	16 de Agosto de 2000
28.Maurícia	11 de Novembro de 1998	Não ratificou
29. Marrocos	08 de Setembro 2000	Não ratificou
30. Moçambique	28 de Dezembro de 2000	Não ratificou
31.Namíbia	27 de Outubro de 1998	25 de Junho de 2002
32. Níger	17 de Julho de 1998	11 de Abril de 2002
33. Nigéria	01 de Junho de 2000	27 de Setembro de 2001
34. São Tomé e Príncipe	28 de Dezembro de 2000	Não ratificou
35. Senegal	18 de Julho de 1998	02 de Fevereiro de 1999
36. Seychelles	28 de Dezembro de 2000	10 de Agosto de 2010
37. Serra Leoa	17 de Outubro de 1998	Não ratificou
38. África do Sul	17 de Julho de 1998	27 de Novembro de 2000
39. Sudão	8 de Setembro de 2000	Não ratificou
40.Tunísia	No site consta apenas a data da ratificação	24 de Junho de 2011
41. Uganda	17 de Março de 1998	14 de Junho de 2002
42. Tanzânia	29 de Dezembro de 2000	20 de Agosto de 2002
43.Zâmbia	17 de Julho de 1998	13 de Novembro de 2002

44. Zimbábue	17 de Julho de 1998	
45. República Democrática do Congo	08 de Setembro de 2000	11 de Abril de 2002
46. Mauritânia	No site consta apenas da data da ratificação.	05 Março 2002

Realmente, a posição dos Estados africanos não é convergente em relação ao tribunal. E, seria uma tarefa difícil apontar um fator comum que leve os governos africanos a colaborarem ou não com a instituição. Pois, como bem explica Guerreiro⁸⁸, as nações africanas, conquanto tenham vivido situações semelhantes (a exemplo do passado colonial e os conflitos bélicos), apresentam, simultaneamente, traços bem distintos entre si, tanto no processo de conquista da independência, quanto no desenvolvimento da maturidade política e social de cada país.

Todavia, o autor acredita que um dos fundamentos que justificam a adesão de alguns Estados ao Estatuto de Roma é a pretensão dos governos democráticos com feições liberais de obter a legitimidade interna e reputação internacional. A colaboração com o Tribunal Penal Internacional permite fortalecer os órgãos de resolução dos conflitos e outros meios capazes de garantir uma maior estabilidade ao país - casos de Cabo Verde, Gana, Níger, e entre outros.

De modo adverso, Estados conservadores que se caracterizam pela supressão dos direitos e liberdades fundamentais, mostram-se pouco propensos a colaborar com o Tribunal Penal Internacional, em função da falta de preparação para cumprir as obrigações do tribunal. O autor cita a República da Eritreia, Etiópia, Guiné Equatorial, Zimbábue e Sudão, como exemplos de países que se enquadram nesta situação.

A religião é outro fator apontado por Alexandre Guerreiro como motivo de desinteresse de alguns Estados africanos em colaborar com o tribunal. Para Guerreiro, os países em que a questão religiosa se manifesta com maior contundência tendem a rejeitar o Estatuto de Roma, em razão da incompatibilidade dos preceitos religiosos com as exigências do tribunal. Nestes casos, situam-se as nações da África do Norte (Argélia, Egito, Marrocos, Mauritânia, Saara Ocidental e Tunísia) e Sudão, seguidores do islã.

O autor também identificou que Estados africanos em que se verifica uma melhor compreensão e prática de separação dos poderes tendem a colaborar mais com o Tribunal Penal Internacional. Isto porque consideram pouco provável uma eventual intervenção do tribunal em seus territórios, acreditando na capacidade dos tribunais nacionais de punir os criminosos. A colaboração com o TPI seria apenas uma estratégia de afirmação internacional.

⁸⁸Ibid.p.47-49.

Feitas as observações gerais sobre as motivações africanas para aderir ou não o Estatuto de Roma, Alexandre Guerreiro⁸⁹ categoriza os países africanos por ex-colônias - portuguesas, francesas e inglesas - e analisa separadamente as suas relações com o Tribunal Penal Internacional.

Ao falar da África portuguesa, Guerreiro afirma que há uma falta de interesse em relação ao tribunal, evidenciada pela assinatura tardia do Estatuto de Roma por parte dos países lusófonos. Some-se a isso ao fato de somente o Cabo Verde ter ratificado o documento. Os demais Estados ainda não ratificaram devido a incompatibilidade das suas Constituições com o Estatuto - especialmente, em matéria de recepção dos tratados, extradição, imunidade. No mais, a Guiné Bissau e o São Tomé e Príncipe padecem de problemas financeiros e de peritos para acompanhar uma eventual ratificação, dificultando sobretudo a questão.

Com relação à África francófona, Guerreiro destaca o incentivo feito pela França às suas colônias no sentido de colaborarem com o Tribunal Penal Internacional. Mas, o autor acredita que a influência francesa não tenha sido tão determinante na decisão final dos países francófonos. Ele lista seis outros fatores que mais pesaram na assinatura, ratificação ou não do Estatuto de Roma pelos Estados africanos de língua francesa, os quais transcrevemos *ipsis litteris*:

- a) Estados governados por personalidades que nutrem a esperança de usar TPI em benefício próprio, enquanto forma de intimidar grupos rebeldes e opositores políticos internos- o caso do Senegal.
- b) Os Estados que Ratificaram o ER com objetivo de travar os ímpetus beligerantes internos bem como apoio de países vizinhos a entidades que desenvolvem agendas subversivas no país respectivo- caso do Chade.
- c) Estados ladeados por teatros de guerra civil e marcados pela atividade de grupos rebeldes oriundos de países vizinhos no seu território- casos de República Centro Africana e República Democrática do Congo, Estados sem instituições capazes de garantir a aplicação de justiça e segurança no seu espaço de soberania.
- d) Os Estados com a relativa estabilidade interna que, à altura da ratificação, avaliaram como remota uma situação no seu território passível de resultar na sujeição dos seus nacionais ao TPI-casos de Gabão, Guiné Conacri e Niger.
- e) Estados que simplesmente pretendem constituir-se como exemplos de Estados africanos tendencialmente democráticos- nos quais funcionam as principais instituições do Estado, a separação dos poderes executivo e judiciário atua de forma eficiente e assiste a um reforço dos mecanismos de resolução de conflitos- Casos de Burquina Faso, Benin, Comores, Djibuti, Mali, Madagascar e Maurícias.
- f) A falta de interesse de alguns Estados em confirmar o seu estatuto de parte do ER, quer pelo domínio de personalidades que teme poder cair na alçada do TPI- caso de Costa de Marfim-quer porque tal não constitui uma prioridade interna-estas as situações de togo e Camarões⁹⁰.

⁸⁹ Ibid. p.49.

⁹⁰ Ibid.p.55-56.

A exemplo da França, a Inglaterra tentou incentivar as suas colônias a colaborarem com o Tribunal Penal Internacional. Contudo, quem teve um papel crucial nesse processo foi à África do Sul no âmbito da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (CDAA)⁹¹. Depois da extinção do *apartheid*, a nação sul africana iniciou a transição política, visando a reconquista do prestígio internacional. Nesse quadro, as primeiras medidas adotadas foi assinar os tratados dos direitos humanos, dentre os quais o Estatuto de Roma. Os outros Estados membros da CDAA, com a exceção de Ruanda, sob o patrocínio sul africano, abraçaram a causa⁹².

Como se vê, inicialmente houve uma adesão em massa ao Estatuto de Roma em África. Mas, a partir de 2002, o número de ratificações diminuiu significativamente, tendo os Estados africanos assumido uma postura hostil contra o Tribunal Penal Internacional, criando um bloco de protesto forte, com o objetivo de influenciar as atividades do tribunal⁹³.

Essa mudança de postura dos países africanos em relação ao tribunal pode parecer uma medida contraditória para uns; inconcebível para outros (porque num primeiro momento colaboraram com a instituição, mas depois não mediram esforços para obstar as suas atividades), mas tem a sua razão de ser, que são esmiuçadas neste capítulo. Antes, faz-se necessário descrever os casos africanos em análises o tribunal.

2.1 OS CASOS AFRICANOS SUBMETIDOS AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Na sequência da declaração de suas respectivas independências, os países africanos não construíram Estados novos, mas sim herdaram o modelo de Estado colonial, que não guarda a compatibilidade com a realidade africana. Isto é, adotou-se às leis e as instituições europeias para reger a relação entre os governos e os governados após o colonialismo em África⁹⁴. As lideranças africanas não introduziram mudanças radicais nas estruturas adotadas com vista a adequá-las aos interesses locais. Tal fato deveu não só a incapacidade dos novos governos, mas

⁹¹É uma organização intergovernamental, criada em 1992, com objetivo de reforçar a cooperação econômica, política e social entre os países da África Austral ou região sul da África. Os membros são: África do Sul, Angola, Botswana, República Democrática do Congo, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabué e Seychelles.

⁹²GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.58.

⁹³Ibid p. 60

⁹⁴Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **História Geral da África VIII: África desde 1935**. Brasília: UNESCO, 2010, p.532.

também a desestabilização interna causada pelas intervenções externas no continente⁹⁵.

A desestabilização externa gerou uma grande divergência em África no pós-colonialismo. Enquanto alguns Estados procuravam consolidar a sua liderança, buscando um maior protagonismo, outros, simplesmente, almejavam sobreviver, estabelecendo alianças possíveis e necessárias nesse sentido⁹⁶. Esse panorama provocou um antagonismo entre os africanos assimilados e não assimilados a cultura europeia, dando origem a desordens internas e situações catastróficas. As futuras guerras seriam consequências das rivalidades entre as diferentes estruturas sociais africanas⁹⁷.

Destarte, a África seria fortemente abalada por conflitos de ordem ideológica, política e étnica após a conquista da independência. Atos violentos e perseguições políticas marcaram negativamente a história dos países africanos, que não raras vezes, são tidos como massacradores dos direitos humanos. Não se poderia exigir dos Estados africanos a capacidade de fazer justiça pondo fim às hostilidades, porquanto careciam de estruturas capazes para tal, em razão das guerras.

Deveras, nas últimas décadas, a África tem sido palco de crimes horrendos contra o gênero humano, sem que qualquer iniciativa de julgar os criminosos fosse tomada no âmbito interno. Diante disso, alguns países africanos (Uganda, República Democrática do Congo, República Centro Africana, Costa de Marfim e Mali) viram-se obrigados a solicitar a intervenção do Tribunal Penal Internacional em seu território, pois se sentiam incapazes de fazer funcionar a justiça de forma efetiva⁹⁸.

Outros Estados tomaram iniciativa de levar os seus criminosos a justiça no âmbito interno, porém poucos lograram êxito. O Sudão e a Quênia tentaram criar tribunais especializados para julgar os crimes cometidos em seus territórios, mas não tiveram sucesso e o caso foi transferido para o Tribunal Penal Internacional. A Líbia é a única exceção, processou internamente os seus criminosos, estando o processo ainda em andamento.

O gesto dos Estados africanos de recorrer ao Tribunal Penal Internacional ou criar cortes internas constitui a prova inequívoca da conscientização de que os crimes são realmente graves, pelo que deveriam ser prontamente punidos. Sem a existência do TPI, seria difícil que países

⁹⁵ LOPES CARLOS(ORG). **Desafios Contemporâneos da África**: O Legado de Amílcar Cabral. São Paulo: Unesp, 2012, p.122-123.

⁹⁶ PEREIRA DANILEVICS, Analúcia; RIBEIRO LUIS, Dario Texeira; VISENTINI FAGUNDES, Paulo. **História da África e dos Africanos**. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014, p. 99-110.

⁹⁷ Ibid. p.100 e 122-123.

⁹⁸ HAMA, Kadidiatou; MAIA, Catherine. **O Tribunal Penal Internacional visto desde a África: Órgão Jurisdicional ou Órgão Político?** Disponível em: <<revistas.ulufona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4321/2943>> Acesso em: 18. Out.2017.

recém saídos de profundas crises conseguissem sancionar o inaceitável e fazer a justiça. Basta lembrar que os crimes cometidos em solo africano antes de criação da Corte Penal Internacional, que não foram julgados pelos tribunais especializados, ficaram impunes⁹⁹.

Eis a justificativa da concentração das ações do Tribunal Penal Internacional nos países africanos, considerados incapazes de julgar e condenar os seus criminosos. Ou seja, o tribunal dá pouca atenção aos crimes ocorridos nos Estados, cujo o poder judiciário nacional consegue punir devidamente as violações dos direitos humanos¹⁰⁰.

De 2002 em diante, foram submetidos a jurisdição do Tribunal Penal Internacional 25 casos envolvendo cidadãos oriundos de oito países africanos (República Democrática do Congo, Uganda, República Centro Africana, Sudão, Quênia, Líbia, Costa do Marfim e Mali), que passamos a descrever a fim de constatar se as críticas africanas ao tribunal se justificam ou não¹⁰¹.

2.1.1 A situação da República Democrática do Congo

O conflito da República Democrática do Congo remonta a conquista da independência em 1960. Divergências étnicas e disputas por recursos naturais estão na origem das guerras civis que assolam o país desde a libertação, alastrando-se até os dias atuais. Tudo começou por volta do ano 1961 em Katanga - uma região rica que pretendia se separar do Congo. Nesse conflito, o então Primeiro Ministro congolês, Patrice Lumumba, foi morto por um grupo de militares liderados pelo Joseph-Desiré Mobutu¹⁰².

Joseph-Desiré Mobutu consolidou o golpe de Estado em 1965 - acumulando as funções de Primeiro Ministro e do Presidente da República – e governou o Congo durante 30 anos. Em seu regime, “eliminou os opositores, ampliou seus poderes e criou o Movimento Popular de

⁹⁹HAMA, Kadidiatou; MAIA, Catherine. **O Tribunal Penal Internacional visto desde a África: Órgão Jurisdicional ou Órgão Político?** Disponível em: <<revistas.ulusofoa.pt/index.php/rfdulp/article/view/4321/2943>> Acesso em: 18. Out.2017.

¹⁰⁰LOPES, Marélen. **Tribunal Penal Internacional: A Seletividade do Sistema Penal Para Além das Jurisdições Internas.** Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marelen_lopes.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

¹⁰¹Saliente-se que no total são dezoito países alvos das ações do Tribunal Penal Internacional, sendo doze africanos. Dos dezoito países, doze ainda estão na fase preliminar e 8 na fase processual. Dos doze países africanos, quatro estão na fase preliminar e oito já há o processo em andamento. No momento oportuno, explicaremos melhor essa questão.

¹⁰²ESTADÃO. **Histórico dos Conflitos Armados no Congo.** Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,historico-dos-conflitos-armados-no-congo,268867>>. Acesso: 12. Nov.2017.

Revolução (MPR), partido que defendia o regresso às tradições africanas (com a alteração, por exemplo, do nome do país para Zaire e de seu próprio nome para Mobutu Sese Seko)¹⁰³.

Em 1994, após o genocídio de Ruanda, os membros da etnia Hutu fugiram para as florestas da República Democrática do Congo onde se estabeleceram desde então, segundo as Nações Unidas¹⁰⁴. Por volta do ano de 1997, os Tutsis (que assumiram o poder depois do conflito ruandês) invadiram o Congo em perseguição aos Hutus, dando início a uma guerra que envolveu toda a região (Angola, Zimbabué e Namíbia, Uganda, Ruanda e Burundi)¹⁰⁵. O conflito levou a morte de quatro milhões de pessoas e 3,4 milhões de refugiados¹⁰⁶.

Esse cenário forçou Mubuto Sese Seko a abandonar o território congolês em 1997, fugindo para Togo e depois Marrocos, aonde viria a falecer ainda nesse ano. O líder dos rebeldes, Laurent-Désiré Kabila foi promovido a novo Presidente da República do Congo¹⁰⁷. Ao assumir a presidência, Kabila afastou-se imediatamente dos seus aliados de Ruanda que o haviam ajudado a chegar ao poder. Com a mudança de postura de Kabila, os ruandeses começaram a apoiar uma nova rebelião contra o agora ex-correligionário, acabando por assassina-lo em 2001. Logo em seguida, seu filho, Joseph Kabila assumiu a chefia do Estado¹⁰⁸.

Com 29 anos de idade na época, Joseph Kabila não conseguiu contornar a situação da República Democrática do Congo, que vivia um clima de crescente instabilidade e violações dos direitos humanos. Diante disso, decidiu, em 2004, recorrer ao Tribunal Penal Internacional denunciando a prática dos crimes previstos no Estatuto de Roma no território congolês. O tribunal atendeu à solicitação e autorizou a abertura da investigação na província de Ituri, onde ocorrera uma guerra civil em 2003.

Terminada as investigações, a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional acusou formalmente os seguintes cidadãos: Germain Katanga, Callixte Mbarushimana, Sylvestre

¹⁰³UOL EDUCAÇÃO. **Mobutu Sese Seko**: Presidente do Zaire de 1965 a 1997. Disponível em:<<<https://educacao.uol.com.br/biografias/klick/0,5387,1699-biografia-9,00.jhtm>>>. Acesso em:18.Nov.2017.

¹⁰⁴G1.GLOBO. **Entenda os Conflitos na República Democrática do Congo**. Disponível em:<<<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL8683025602,00ENTENDA+OS+CONFLITOS+NA+REPUBLICA+DEMOCRATICA+DO+CONGO.html>>>. Acesso em:12.Nov.2017.

¹⁰⁵ESTADÃO. **Histórico dos Conflitos Armados no Congo**. Disponível em:<<[http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,historico-dos-conflitos-armados-no-congo,268867](http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,historico-dos-conflitos-armados-no-congo,268867>>)>>. Acesso: 12. Nov.2017.

¹⁰⁶ESTADÃO. **Histórico dos Conflitos Armados no Congo**. Disponível em:<<[http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,historico-dos-conflitos-armados-no-congo,268867](http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,historico-dos-conflitos-armados-no-congo,268867>>)>>. Acesso: 12. Nov.2017.

¹⁰⁷G1.GLOBO. **Entenda os Conflitos na República Democrática do Congo**. Disponível em:<<<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL8683025602,00ENTENDA+OS+CONFLITOS+NA+REPUBLICA+DEMOCRATICA+DO+CONGO.html>>>. Acesso em:12.Nov.2017.

¹⁰⁸G1.GLOBO. **Entenda os Conflitos na República Democrática do Congo**. Disponível em:<<<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL8683025602,00ENTENDA+OS+CONFLITOS+NA+REPUBLICA+DEMOCRATICA+DO+CONGO.html>>>. Acesso em:12.Nov.2017.

Mudacumura, Thomas Lubanga Dyilo, Mathieu Ngudjolo Chui e Bosco Ntaganda, por crimes de guerra e crimes contra a humanidade¹⁰⁹.

Germain Katanga foi acusado nos termos do artigo 25.3(d)¹¹⁰ do Estatuto de Roma, por crimes contra a humanidade (assassinato, estupro e escravidão sexual) e crimes de guerra (assassinato, ataque a população civil, destruição da propriedade e pilhagem, uso de crianças menores de 15 anos nas hostilidades); cometidos em 2003, na aldeia Bogoro, província de Ituri¹¹¹.

O Tribunal Penal Internacional recebeu a denúncia, mas apenas veio a iniciar o julgamento de Germain Katanga em 2014. Em 7 de maio do mesmo ano, a Câmara de Julgamento do tribunal proferiu o seu veredicto, absolvendo o réu dos seguintes crimes: estupro e escravidão sexual (crimes contra a humanidade); uso de crianças menores de 15 anos de idade nas hostilidades (crimes de guerra)¹¹².

Entretanto, “os juízes da Câmara de Julgamento concluíram que Katanga teve participação significativa no ataque de fevereiro de 2003 a aldeia de Bogoro”. Segundo os magistrados “o réu teria obtido as armas necessárias para acelerar o massacre de cerca de 200 civis”¹¹³. “O momento do ataque e os métodos usados cercando a aldeia enquanto seus habitantes ainda dormiam, o uso de facões para atacá-los e disparos indiscriminados com armas de fogo, levaram a Câmara a concluir que os combatentes pretendiam ter como alvo a população civil”, disse o juiz Bruno Cotte, que presidiu o processo¹¹⁴.

Em vista dos fatos acima narrados, a Câmara de Julgamento declarou Germain Katanga culpado pelos ataques a aldeia de Bogoro. Em consequência disso, o condenou a 12 anos de prisão em 2014. Não obstante, a sentença condenatória não foi pacífica. A juíza Christine Van den Wijngaert (o voto vencido) alegou que não houve um julgamento justo, uma vez que o réu fora acusado de desempenhar um papel fundamental no ataque e foi condenado como um

¹⁰⁹ GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A, 2012, p. 65-66.

¹¹⁰ Art. 25.3. 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal, quem: d) contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso.

¹¹¹ The Prosecutor v. Germain Katanga. **Situation in the Democratic Republic of the Congo**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/drc/katanga/Documents/katangaEng.pdf>>>. Acesso em: 16. Set.2017.

¹¹² Para ter acesso a sentença na integridade: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_04025.PDF.

¹¹³ O GLOBO. **Ex-Comandante de Guerra Congolês é Condenado por Crimes de Guerra em Haia**. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/mundo/ex-comandante-de-guerra-congoles-condenado-por-crimes-de-guerra-m-haia-11811104>>>. Acesso em: 20. Nov.2017.

¹¹⁴ O GLOBO. **Ex-Comandante de Guerra Congolês é Condenado por Crimes de Guerra em Haia**. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/mundo/ex-comandante-de-guerra-congoles-condenado-por-crimes-de-guerra-em-haia-11811104>>>. Acesso em: 20. Nov.2017.

mero cúmplice¹¹⁵.

Callixte Mbarushimana foi acusado de ter praticado os seguintes crimes de guerra: assassinatos, ataque contra civis, mutilações, violação, tratamento cruel, destruição de bens e pilhagem). Os atos ocorreram nas cidades de Busurungi e aldeias vizinhas em 2009; Manje no dia 20 de julho de 2009; Malembe de 11 a 16 de agosto de 2009 e Mianga em 12 de abril de 2009. As acusações contra o Mbarushimana não mereceram guarida do Tribunal Penal Internacional, que concluiu que não haviam indícios suficientes que justificasse o recebimento da denúncia. Consequentemente, o acusado foi absolvido em dezembro de 2011¹¹⁶.

Sylvestre Mudacumura foi atribuído a responsabilidade dos crimes de guerra (assassinato, mutilação, tratamento cruel, tortura, ofensa à dignidade pessoal, ataque contra a população civil, pilhagem, estupro e destruição de bens). O Tribunal Penal Internacional também não recebeu essa denúncia por entender que os elementos apresentados pela Procuradoria mostravam-se insuficientes a demonstrar, ao menos, indícios de participação de Mudacumura nos delitos que lhe foram imputados¹¹⁷.

Thomas Lubanga Dyilo foi acusado de ter cometido os crimes previstos no artigo 8 (2) (e) (vii)¹¹⁸ do Estatuto de Roma. Na denúncia, a Procuradoria alegou que Lubanga teria recrutado crianças menores de idade para integrar a Força Patriota de Libertação do Congo (FPLC) num ataque realizado entre 1 de setembro de 2002 a 13 de agosto de 2003¹¹⁹.

Analizada a denúncia, o Tribunal Penal Internacional concluiu que era justificável o seu recebimento e assim o fez, iniciando o julgamento em 2006. Passados seis anos, período em que foram colhidos o depoimento de 220 pessoas e as demais provas, a Câmara de Julgamento proferiu a sua sentença; declarando Thomas Lubanga culpado pelo recrutamento de menores de 15 anos para participar nos conflitos étnicos no Congo e o condenou a 14 anos de prisão. Os juízes argumentaram que Lubanga foi punido por integrar crianças ao grupo do qual era chefe¹²⁰,

¹¹⁵O GLOBO. **Ex-Comandante de Guerra Congolês é Condenado por Crimes de Guerra em Haia**. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/mundo/ex-comandante-de-guerra-congoles-condenado-por-crimes-de-guerra-em-haia-11811104>. Acesso em: 20. Nov.2017.

¹¹⁶The Prosecutor v. Callixte Mbarushimana. **Situation in the Democratic Republic of the Congo**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/drc/mbarushimana/Documents/mbarushimanaEng.pdf>>. Acesso em 16. Set.2017.

¹¹⁷Mudacumura Case. **The Prosecutor v. Sylvestre Mudacumura ICC-01/04-01/12**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/drc/mudacumura>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

¹¹⁸Art. 8. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra: e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades.

¹¹⁹The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. **Situation in the Democratic Republic of the Congo**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/drc/lubanga/Documents/lubangaEng.pdf>>>. acesso em: 17. Set.2017.

¹²⁰PINHEIRO, Aline. **Tribunal Penal Internacional dá o seu Primeiro Veredicto**. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/2012-mar-14/tribunal-penal-internacional-anuncia-primeiro-veredicto-10-anos-vida>>>. Acesso em: 20.Nov.2017

ênfatizando que ele tinha totais condições de entender a gravidade dos fatos. Portanto, o seu nível de instrução foi um fator determinante para a condenação¹²¹.

Mathieu Ngudjolo Chui foi imputado sete crimes de guerra e três crimes contra a humanidade. A Procuradoria afirmou que o acusado teria comandado ataque à aldeia de Bogoro em 2003, que deixou centenas de vítimas, entre elas mulheres, crianças estupradas e assassinadas¹²². Mas, foi absolvido porque o Tribunal Penal Internacional considerou que “a Promotoria não conseguiu comprovar a sua culpa”¹²³. Os juízes ressaltam, contudo, que a absolvição não implica no reconhecimento da inocência do Chui, mas sim as evidências demonstradas não tinham deixado de modo claro sua culpa¹²⁴.

Bosco Ntaganda foi responsabilizado pelos crimes de guerra (assassinato e tentativa de assassinato, ataques a civis, estupro, escravidão sexual, pilhagem, ataque objetos protegidos, destruição da propriedade, alistamento e recrutamento de crianças soldados menores de quinze anos,); e crimes contra a humanidade (assassinato e tentativa de assassinato, estupro, escravidão sexual, perseguição, violência e transferência de população).

Iniciada a investigação, a Procuradoria pediu a prisão preventiva de Bosco Ntaganda, tendo o Tribunal Penal Internacional emitido em julho de 2012, o mandato de captura internacional contra o acusado. Ntaganda compareceu voluntariamente as instalações do tribunal em 22 de março de 2013, ocasião em que foi preso no centro de detenções de Haia, onde permanece detido até hoje aguardando o julgamento¹²⁵.

2.1.2 A situação da Uganda

Em 1962, a Uganda tornou-se independente do Reino Unido. A independência, todavia, não trouxe grandes mudanças políticas e sociais ao país, consequência de quatro golpes de Estados perpetrados desde a libertação. O último desses episódios levou Yoweri Museveni ao

¹²¹Sentença na íntegra, acessar o site: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2014_09849.PDF.

¹²²PINHEIRO, Aline. **TPI Anuncia seu Segundo Veredicto: Réu Absolvido**. Disponível em: <<
<https://www.conjur.com.br/2012-dez-18/duvida-leva-tpi-absolver-reu-segundo-veredicto>>>. Acesso em: 20.Nov.2017.

¹²³PINHEIRO, Aline. **TPI Anuncia seu Segundo Veredicto: Réu Absolvido**. Disponível em: <<
<https://www.conjur.com.br/2012-dez-18/duvida-leva-tpi-absolver-reu-segundo-veredicto>>>. Acesso em: 20.Nov.2017

¹²⁴PINHEIRO, Aline. **TPI Anuncia seu Segundo Veredicto: Réu Absolvido**. Disponível em: <<
<https://www.conjur.com.br/2012-dez-18/duvida-leva-tpi-absolver-reu-segundo-veredicto>>>. Acesso em: 20.Nov.2017

¹²⁵Situation in the Democratic Republic of the Congo. **The Prosecutor v. Bosco Ntaganda**. Disponível em: <<
<https://www.icc-cpi.int/drc/ntaganda/Documents/ntagandaEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

cargo de Presidente da República ugandesa em 1986, função que exerce até hoje¹²⁶.

Apesar de estar há muito tempo no poder, Yoweri Musiveni nunca conseguiu apaziguar os ânimos entre os ugandeses, de modo a garantir as condições necessárias de governabilidade. O seu governo enfrenta um conflito longo no Norte da Uganda contra vários grupos rebeldes, dentre os quais, destaca-se o Exército de Resistência do Senhor, fundado por Alice Auma Lakwena e liderado hoje por Joseph Kony.

O Exército da Resistência do Senhor recebeu apoio sistemático do governo sudanês até 2002, quando a Uganda e Sudão firmaram um acordo no qual se comprometeram a não mais apoiar os rebeldes dos dois países. O Estado ugandês aproveitou dessa situação atacando sistematicamente o grupo entre 2002 a 2004, que respondeu alastrando o conflito para Leste do país. Estima-se que foram mortos entre 100 a 500 mil pessoas, tendo o número de refugiados aumentado de 450 mil para 1,6 milhões¹²⁷. Some-se a isso os sequestros, escravidão sexual, mutilação, queima de casas, pilhagem e recrutamento de civis, incluindo crianças para participar no confronto¹²⁸.

Em 16 de dezembro de 2003, Museveni denunciou a situação da Uganda a Procuradoria. O Procurador se convenceu de que haviam elementos suficientes para dar início a perseguição criminal em solo ugandês, fazendo uma solicitação ao Tribunal Penal Internacional, que atendeu o pedido autorizando abertura da investigação para apurar os crimes praticados a partir da entrada em vigor do Estatuto de Roma no território desse país.

No curso da investigação, a Procuradoria pediu a prisão preventiva de Joseph Kony (Líder do Exército da Resistência do Senhor), Vincent Otti, Raska Lukwiya, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen. Atendendo ao pedido, o Tribunal Penal Internacional ordenou a captura dos supraditos sujeitos, suspeitos de terem cometido crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O Dominic Ongwen foi preso e está sob custódia do tribunal aguardando o julgamento. Os demais elementos ainda encontram-se livres foragidos da justiça internacional¹²⁹.

¹²⁶REDE BRASIL ATUAL. **A Uganda além de Kony: Golpes de Estado, Influência dos Estados Unidos e Desinteresse do Brasil**. Disponível em: << <http://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2012/03/uganda-alem-de-kony-golpes-de-estado-influencia-dos-eua-e-desinteresse-do-brasil>>>. disponível em: 12.No.2017.

¹²⁷CRUZ, Domingos da. **África e Direitos Humanos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014, p.309-310.

¹²⁸The Prosecutor v. Dominic Ongwen. **Situation in Uganda**. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen/Documents/ongwenEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

¹²⁹The Prosecutor v. Dominic Ongwen. **Situation in Uganda**. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/uganda/ongwen/Documents/ongwenEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

2.1.3 A situação da República Centro Africana

Conquistada a independência em 1962, a República Centro Africana tem sido governada por diversos regimes autocráticos, que, não raras vezes, chegam ao poder de forma violenta. O primeiro Presidente desse país foi David Dako, que esteve no poder até 1966, quando viu seu regime ser deposto por Jean Bedel Bokossa. Os abusos cometidos em sua gestão ditaram o afastamento de Bokossa em 1979, tendo o Dako reassumido as funções de Chefe de Estado; sendo novamente afastado em 1981, desta feita, por André Kolingba. Excepcionalmente, nos anos 1993 e 1999, houveram eleições presidenciais, vencidas por Ange-Félix Patassé¹³⁰.

Três anos após a eleição de 1999, um grupo rebelde formado por antigos soldados das Forças Armadas Centro Africana, sob a liderança do General François Bozizé Yangouvonda, decidiram atacar o governo de Ange-Félix Patassé (apoiado pelo Movimento de Libertação do Congo). Esse conflito ficou marcado por ataques pesados e contínuos a população civil, principalmente nas cidades de Bozoum, Damara, Sibut, Bossangoa, Bossembélé, Dékoa, Kaga Bandoro, Bossemptele, Boali, Yaloke e Mongoumba. Não se tem o número exato das vítimas, mas calcula-se que foram centenas de pessoas mortas e 212 mil refugiados¹³¹.

Em 2003, o golpe de Estado foi concretizado e o General François Bozizé Yangouvonda autoproclamou-se Presidente da República Centro Africana. Bozizé dirigiu o país até 2013, quando viu-se obrigado a abandonar o território centro africano por uma rebelião formada contra seu governo, fugindo para Camarões¹³².

No entanto, a situação da República Centro Africana foi denunciada a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional pelo próprio Bozize Yangouvonda em 2004, quando ainda exercia as funções do Chefe de Estado. Denunciado o caso, o Procurador deu início a investigação em 22 de maio de 2007, com vista a apurar os crimes supostamente cometidos no território centro africano, após a entrada em vigor do Estatuto de Roma.

Jean-Pierre Bemba Gombo - Presidente do Movimento para Libertação do Congo - apareceu como o único alvo dessa operação e foi acusado por crimes contra a humanidade (assassinatos e violações) e os crimes de guerra (assassinatos, estupros e pilhagens); cometidos

¹³⁰CAMPOS, Ligia; SANTOS, Jessica; SILVA, Yasmin; VIERA, Nathalia. **O Conflito na República Centro Africana**. Disponível em: << <https://www.marilia.unesp.br/republica-centro-africana---o-conflito-na-republica-centro-africana.pdf>>>. Acesso em: 13.Nov.2017.

¹³¹The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. **Situation in the Central African Republic**. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/car/bemba/Documents/bembaEng.pdf>>>. Acesso em: 1 de setembro de 2017.

¹³²CAMPOS, Ligia; SANTOS, Jessica; SILVA, Yasmin; VIERA, Nathalia. **O Conflito na República Centro Africana**. Disponível em: << <https://www.marilia.unesp.br/republica-centro-africana---o-conflito-na-republica-centro-africana.pdf>>>. Acesso em: 13.Nov.2017.

pelos elementos da MLC durante o conflito da República Centro Africana. Em 2008, a pedido do Procurador, o Tribunal Penal Internacional decretou a prisão preventiva de Bemba, decisão cumprida ainda nesse ano pelas autoridades belgas¹³³.

Cinco anos após o início do processo (período em que foram ouvidas 77 testemunhas), o Tribunal Penal Internacional considerou Jean-Pierre Bemba Gombo culpado pelos crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em 21 de março de 2016, foi proferida o veredicto condenatório impondo ao Bemba uma pena de 18 anos de prisão. Trata-se de uma sentença histórica, na medida em que, pela primeira vez, o tribunal condenou estupro como crime de guerra, enquadrando-o no artigo 8, item “e”, alínea “vi¹³⁴”, do Estatuto de Roma.

A Câmara de Julgamento concluiu que o Movimento para a Libertação do Congo atuou em cumprimento das ordens de Bemba, que tinha total controle sobre os membros do grupo. De acordo com o órgão julgador, o réu nada fez para impedir que seus subordinados cometessem os crimes, mesmo tendo o poder suficiente de fazê-lo. Foi condenado, portanto, com base no princípio do “comando responsável” previsto no artigo 28, item “a¹³⁵”, do Estatuto de Roma¹³⁶.

2.1.4 A situação do Sudão

O Sudão é um dos países mais instáveis do mundo. Desde 1950 (ano da independência do Reino Unido) conflitos históricos e disputas internas acontecem no território sudanês. O país

¹³³The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. **Situation in the Central African Republic**. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/car/bemba/Documents/bembaEng.pdf>>>. Acesso em: 1 de setembro de 2017.

¹³⁴Art. 8. 2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por crimes de guerra: e, vi: cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2o do artigo 7o; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra.

¹³⁵Art. 28. Artigo 28-Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos; além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal: a) o chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando: i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

¹³⁶QUEIROZ, Vanessa Oliveira de. **TPI Reconhece e Condena o Estupro como Crime de Guerra**. Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/vanessa-queiroz-tpi-reconhece-estupro-crime-guerra>>>. Acesso em: 22.Nov.2017.

já enfrentou duas guerras civis até a separação do Sudão do Sul em 2011, uma região habitada por maioria cristã que disputava com a minoria islâmica do Norte.

A desigualdade social fruto de ausência de ações do poder público em algumas partes do Sudão está na origem dos conflitos que ocorrem nesse país. Grupos rebeldes formado por maioria não árabe (o mais forte deles é o Movimento de Justiça e Igualdade –JEM) inconformados com o abandono do Estado sudanês a região Oeste, decidiram atacar o governo, que por sua vez, responde pesadamente aos insurgentes, valendo-se do apoio de milícias e organizações armadas, informação essa desmentida pelo próprio governo¹³⁷.

Desencadeado em 2003, o conflito do Sudão concentra principalmente em Darfur; vitimando a população civil e a sede da Missão de Paz da União Africana (foram destruídos veículos, frigoríficos, computadores, telefones celulares, botas militares e uniformes, combustível)¹³⁸. De acordo com as Nações Unidas, mais 300 mil pessoas foram mortas e 2, 7 milhões viram-se obrigados a abandonarem o país, buscando refúgio em Chade¹³⁹.

Em 2005, o governo do Sudão criou um tribunal especial para julgar os crimes cometidos durante a guerra e provar a comunidade internacional que possui a capacidade de fazer a justiça. Mas, as investigações incidiam apenas sobre os governantes de pequeno escalão, não abrangendo altos funcionários e, por essa razão, o Conselho de Segurança decidiu encaminhar o caso para o Tribunal Penal Internacional¹⁴⁰.

O Conselho de Segurança editou a Resolução 1593, em 31 de março de 2005, por meio da qual submeteu a situação do Sudão a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional. No mesmo ano, o Procurador deu início às investigações com a finalidade de apurar os crimes cometidos no território sudanês depois da entrada em vigor do Estatuto de Roma.

Terminada a investigação, a Procuradoria denunciou o Sr. Abu Garda por ataques contra as instalações da AMIS. O Tribunal Penal Internacional rejeitou a acusação por insuficiências de elementos de que o Garda teria cometido tais delitos¹⁴¹. O Presidente do Sudão, Omar al Basshir foi acusado de genocídio contra os grupos étnicos Masalit e Zaghawa. Em

¹³⁷**Conflito de Darfur**. Disponível em:<< <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/conflito-darfur.htm>>>. Acesso em:13.Nov.2017.

¹³⁸The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. **Situation in Darfur, Sudan**. Disponível em:<<<https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir/Documents/albashirEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

¹³⁹**Conflito de Darfur**. Disponível em:<< <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/conflito-darfur.htm>>>. Acesso em:13.Nov.2017.

¹⁴⁰**Judiciary challenges ICC over Darfur cases**. Disponível em:<<<http://www.irinnews.org/report/55068/sudan-judiciary-challenges-icc-over-darfur-cases>>> Acesso em: 18. Out.2017.

¹⁴¹Abu Garda Case. **The Prosecutor v. Bahr Idriss Abu GardaICC-02/05-02/09**. Disponível em:<<<https://www.icc-cpi.int/darfur/abugarda>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

2009, o Procurador pediu a prisão preventiva de Basshir¹⁴² junto com Abdallah Banda Abakaer Noura¹⁴³; Ahmad Muhammad Harun¹⁴⁴; Ali Muhammad Abd-Al-Rahman¹⁴⁵ e Abdel Raheem Muhammad Hussein¹⁴⁶. Com exceção do Abdallah Banda (foi preso e aguarda o julgamento) todos os acusados permanecem em liberdade.

2.1.5 A situação do Quênia

A exemplo dos seus vizinhos, o Quênia tem vivido uma perene instabilidade política desde 1963, quando tornou-se independente. Jomo Kenyatta da União Nacional Africana do Quênia - KANU (partido libertador) governou o país a partir da conquista da independência até 1978, ano da sua morte. Daniel Toroitich arap Moi, também do mesmo partido, substituiu o Presidente Jomo, vencendo a primeira e a segunda eleição presidencial, realizadas em 1991 e 1999, respectivamente.

Daniel Moi foi Presidente do Quênia durante cinco mandatos consecutivos. Em sua última legislatura, vários problemas étnicos e de gestão que estavam silenciadas vieram à tona, comprometendo seriamente a credibilidade e a imagem do partido. Esse fato custou ao KANU as eleições de 2002; que foram vencidas por Mwai Kibaki, um acontecimento inédito na história

¹⁴²The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. **Situation in Darfur, Sudan**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/darfur/albashir/Documents/albashirEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

¹⁴³ Banda Case. **The Prosecutor v. Abdallah Banda Abakaer Nourain**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/darfur/banda/Pages/default.aspx>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁴⁴ Acusado com base no art. (artigos 25 (3) (b) e 25 (3) (d) de o Estatuto de Roma), incluindo: • Vinte contos de crimes contra a humanidade: assassinato (artigo 7 (1) (a)); perseguição (artigo 7 (1) (h)); transferência forçada de população (artigo 7 (1) (d)); violação (artigo 7 (1) (g)); atos desumanos (artigo 7 (1) (k)); prisão ou privação severa de liberdade (artigo 7 (1) (e)); e tortura (artigo 7 (1) (f)); e Vinte e duas acusações de crimes de guerra: assassinato (artigo 8 (2) (c) (i)); ataques contra a população civil (artigo 8 (2) (e) (i)); destruição de propriedade (artigo 8 (2) (e) (xii)); violação (artigo 8 (2) (e) (vi)); saque (artigo 8 (2) (e) (v)); e indignação com a dignidade pessoal (artigo 8 (2) (c) (ii) Harun and Kushayb Case. **The Prosecutor v. Ahmad Muhammad Harun ("Ahmad Harun") and Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman ("Ali Kushayb")**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/darfur/harunkushayb>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁴⁵ Acusado nos termos dos artigos 25 (3) (a) e 25 (3) (d) do Estatuto de Roma, incluindo: • Vinte e duas acusações de crimes contra a humanidade: assassinato (artigo 7 (1) (a)); deportação ou transferência forçada de população (artigo 7 (1) (d)); prisão ou outra privação severa de liberdade física em violação das regras fundamentais do direito internacional (artigo 7 (1) (e)); tortura (artigo 7 (1) (f)); perseguição (artigo 7 (1) (h)); atos desumanos de infligir lesões corporais graves e sofrimento (artigo 7 (1) (k) e vinte e oito acusações de crimes de guerra: violência contra a vida e a pessoa (artigo 8 (2) (c) (i)); indignação com a dignidade pessoal em particular tratamento humilhante e degradante (artigo 8 (2) (c) (ii)); intencionalmente dirigindo um ataque contra uma população civil (artigo 8 (2) (e) (i)); saque (artigo 8 (2) (e) (v)); violação (artigo 8 (2) (e) (vi)); destruindo ou apreendendo a propriedade (artigo 8 (2) (e) (xii) Situation in Darfur, Sudan. **The Prosecutor v. Ahmad Muhammad Harun ("Ahmad Harun") and Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman ("Ali Kushayb")**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/darfur/harunkushayb/Documents/harunkushaybEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁴⁶ Situation in Darfur, Sudan. **The Prosecutor v. Abdel Raheem Muhammad Hussein**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/darfur/hussein/Documents/husseinEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

política queniana, pois, pela primeira vez, um candidato da oposição foi eleito Chefe de Estado.

O Mwai Kibaki reeleveu-se em 2007. Porém, a oposição contestou os resultados, principalmente o Movimento Democrata Laranja (derrotado no segundo turno) de Raila Odinga, alegando fraude¹⁴⁷; desencadeando um confronto entre os apoiantes dos dois candidatos em 30 de dezembro de 2007. O embate ocorreu nas cidades de Turbo, Kapsabet, Nandi e Hills, vitimando a população civil, sobretudo os elementos da etnia Kikuyu, Kamba e Kisii. Segundo os dados, em Uasin Gishu houve 230 mortos, 505 feridas e 5.000 refugiados. Já em Nandi, um ataque provocou pelo menos 7 mortes e milhares de civis desabrigados¹⁴⁸.

Em 2008, o Quênia criou uma comissão denominada Waki para investigar os fatos ocorridos no contexto da violência eleitoral. No mesmo ano, a comissão apresentou os resultados das diligências realizadas sugerindo a instituição de uma corte especial nacional para julgar os responsáveis pela violência. O governo queniano acatou as sugestões e concordou em transferir o caso ao Tribunal Penal Internacional se as recomendações não fossem cumpridas. Depois de várias tentativas de implementação do tribunal frustradas, o então Procurador do TPI, Moreno Ocampo remeteu a questão para Haia¹⁴⁹.

Em 2009, o Procurador, de ofício, instaurou a investigação para apurar os fatos ocorridos no Quênia, nos termos do artigo 15 (3)¹⁵⁰ do Estatuto de Roma. Ao final das diligências, a Procuradoria acusou formalmente o Sr. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey e Joshua Arap Sang, de terem cometido crimes contra a humanidade no contexto da violência eleitoral. Os acusados compareceram espontaneamente as instalações do Tribunal Penal Internacional em 2011¹⁵¹.

Passados 160 dias do julgamento, 30 testemunhas ouvidas, o Tribunal Penal Internacional decidiu pelo arquivamento do processo contra os acusados. A maioria dos juízes concluíram que a Procuradoria não apresentou provas suficientes que justificassem o

¹⁴⁷Biblioteca do Cidadão. **O Livro na Rua**: Serie Diplomacia ao Alcance de Todos. Disponível em:<<<http://funag.gov.br/loja/download/768-Livro-na-rua-Quenia.pdf>>>. Acesso em: 14. Nov.2017.

¹⁴⁸Ruto and Sang Case.The Prosecutor v. **William Samoei Ruto and Joshua Arap San**. Disponível em:<<<https://www.icc-cpi.int/kenya/rutosang>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁴⁹GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.90-91.

¹⁵⁰Art. 15.O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal:3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

¹⁵¹Ruto and Sang Case.The Prosecutor v. **William Samoei Ruto and Joshua Arap San**. Disponível em:<<<https://www.icc-cpi.int/kenya/rutosang>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

prosseguimento com o julgamento¹⁵².

Outra personalidade acusada no caso Quênia foi Uhuru Kenyatta, (atual Presidente da República), pelos crimes contra a humanidade (assassinato, deportação, transferência forçada de população, violência, perseguição e outros atos desumanos). Porém, a própria Procuradoria pediu o arquivamento do processo por insuficiência de provas, pedido esse atendido pelo Tribunal Penal Internacional em março de 2015¹⁵³.

2.1.6 A situação da Líbia

A democracia é o cerne das manifestações populares em vários países do Médio Oriente e da África do Norte. A Líbia é um exemplo de uma nação que teve pouca vivência democrática, enfrentado hoje uma intensa revolução popular em busca de mudanças econômicas, políticas e de governos propensos a garantir maior liberdade aos seus cidadãos.

A restrição severa a liberdade e o autoritarismo foram o estopim do levantamento popular contra o governo de Muammar Gaddafi, que chegou ao poder através de um golpe de Estado em 1969. Em sua gestão, perseguições e assassinatos dos opositores aconteceram corriqueiramente na Líbia. Esse fato aliado as reivindicações sociais nas nações vizinhas (Egito e Tunísia), que também exigiam mudanças profundas na política, inspiraram os líbios a levantarem vozes contra o regime Gaddafista.

Assim, em 2010, um movimento de resistência civil formado por professores, estudantes, advogados e antigos soldados oficiais, iniciaram a luta contra o regime de Gaddafi. Mais tarde, o grupo Combate Islâmico que lutou contra as forças soviéticas no Afeganistão, abraçou a causa, exigindo um governo mais justo e democrático. No ano seguinte, começou o confronto contra a força governamental, causando a morte de aproximadamente 30 mil pessoas e 40 mil pessoas desaparecimentos¹⁵⁴.

Em 2011, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, por unanimidade (15 votos a favor) denunciou a situação da Líbia à Procuradoria do Tribunal Penal Internacional. Feitas as análises preliminares, o Procurador concluiu que haviam indícios de ocorrência dos crimes da

¹⁵²CONJUR. **TPI Arquiva Processo Contra o vice-Presidente do Quênia por Falta de Provas**. Disponível em:<<<https://www.conjur.com.br/2016-abr-06/tpi-arquiva-processo-vice-kenia-falta-provas>>>. Acesso em: 23.Nov.2017.

¹⁵³Situation in the Republic of Kenya.**The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta**. Disponível em:<<<https://www.icc-cpi.int/kenya/kenyatta/Documents/kenyattaEng.pdf>>>. acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁵⁴**Guerra Civil na Líbia**. Disponível em:<< <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/guerra-civil-na-libia.htm>>>. Acesso em: 14.Nov.2017.

competência do tribunal no território líbio, pelo que decidiu solicitar a autorização de abertura da investigação para apurar os caso e foi atendido pelo tribunal.

No decorrer das investigações, a Procuradoria solicitou a prisão preventiva de Mahmoud Mustafa Busyf Al-Werfalli, acusado de cometer os crimes conta a humanidade. O tribunal emitiu o mandato de captura contra os suspeito, mas não foi cumprido¹⁵⁵. Foi pedida também a prisão do então Presidente líbio, Muammar Gaddafi, seu filho Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi, por crimes contra a humanidade (homicídio e perseguição). Gaddafi faleceu em 2011 e, por essa razão, extinguiu-se o processo. Os demais acusados tiveram seus casos arquivados porque foram processados no âmbito interno pelos mesmos delitos¹⁵⁶.

O processo instaurado na Líbia ainda está em andamento. Já houve algumas condenações, sendo a mais emblemática a do Seif al Islam Kadhafi (filho de Muanmar Kadhafi), condenado a pena morte pelo Tribunal de Trípoli em 2015. O tribunal condenou também o último primeiro-ministro de Muanmar Kadhafi, Bagdadi al Mahmudi e seu ex-chefe dos serviços de inteligência, Abdullah Senusi. Os condenados foram acusados pela participação na sangrenta batalha que terminou com mais de 40 anos de regime kadhafista em 2011; sequestro, saques, sabotagem, desvio de fundos e contratação de mercenários africanos¹⁵⁷.

2.1.7 A situação da Costa de Marfim

Ao contrário da maioria dos países africanos, a Costa de Marfim vivia uma grande estabilidade política, econômica e social na aurora da independência. Essa realidade começou a mudar em 1993, com a morte do Presidente Felix Houphouet-Boigny. O seu sucessor, Henri Konan Bedie implementou um clima de instabilidade, conflito étnico e xenofobia, dividindo o país entre bloco Norte, formado por maioria muçulmana e Sul cristã nacionalista. Em 1999, o General Robert Guei liderou um golpe de Estado pondo fim ao regime de Bedie e manteve no poder até a eleição presidencial de 2000, vencida por Laurent Gbagbo.

Em 2002, Laurent Gbagbo sofreu uma tentativa de golpe de Estado, orquestrado pelo Movimento Patriótico de Costa de Marfim, dando origem a uma guerra civil no país. A Costa

¹⁵⁵Situation in Libya.The Prosecutor v. **Mahmoud Mustafa Busyf Al-Werfalli**. Disponível em:<<https://www.icc-cpi.int/libya/al-werfalli/Documents/al-werfalliEng.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁵⁶Situation in Libya.The Prosecutor v. **Saif Al-Islam Gaddafi**. Disponível em:<< <https://www.icc-cpi.int/libya/gaddafi/Documents/GaddafiEng.pdf>>>. Acesso em: 17 setembro de 2017.

¹⁵⁷G1.GLOBO.**Libia Conde a Morte Filho de Khadafi e Colaboradores do ex Ditador**. Disponível:<< <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/tribunal-condena-morte-filho-de-kadhafi-e-colaboradores-do-ex-ditador.htm>>> Acesso em: 21 de julho de 2017.

de Marfim que na época não ratificara o Estatuto de Roma, solicitou a intervenção do Tribunal Penal Internacional em seu território, nos termos do artigo 12 do documento. Porém, Gbagbo receoso que as ações do tribunal incidissem sobre as pessoas do seu núcleo, frustrou as negociações, que não andaram mais.

Em 2010, os costa-marfinenses voltaram as urnas para escolher um novo Chefe de Estado. O primeiro turno ocorreu de forma pacífica e foi vencida por Gbabo, ficando em segundo lugar Allassane Watara¹⁵⁸. No segundo turno, os ânimos dos eleitores dos dois candidatos se exaltaram, culminando em um conflito violento na Costa de Marfim. Os confrontos ocorreram na capital Abidjan e no Oeste do país, vitimando duramente a população civil. Os ataques foram generalizados e sistemáticos, dirigidos principalmente contra as comunidades étnicas e religiosas. Houve entre 1000 a 1500 mortos, 100 desaparecidos e 1 milhão de refugiados¹⁵⁹.

Em 2011, Laurent Gbagbo foi afastado e o seu adversário, Alassane Ouattara assumiu o comando da Costa de Marfim. Ouattara, imediatamente, enviou uma carta para Haia, confirmando a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. No dia 3 de outubro desse ano, o tribunal autorizou o início da investigação relativo aos crimes cometidos no país a partir de 28 de novembro de 2010¹⁶⁰.

A Procuradoria responsabilizou o Laurent Gbagbo e Charles Blé Goudé pelo cometimento de quatro crimes contra a humanidade durante uma manifestação pró-Ouattara, realizado em março de 2011. Na sequência, solicitou a prisão preventiva dos acusados, que foi decretada pelo Tribunal Penal Internacional em 2013. Gbagbo foi preso na Costa de Marfim e entregue ao TPI. O Goudé teve o seu pedido de prisão suspenso e responde o processo em liberdade¹⁶¹.

A esposa de Laurtent Gbagbo, Simone Gbagbo, também foi denunciada pelos crimes contra a humanidade (assassinato; estupro e outras violências sexuais; perseguição; outros atos desumanos), cometidos entre 16 de dezembro de 2010 a 12 de abril de 2011. A acusação contra a ex primeira dama da Costa do Marfim não procedeu, porquanto o Tribunal Penal Internacional concluiu pela inexistência do lastro probatório mínimo que justificasse o recebimento da peça

¹⁵⁸GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.99-101.

¹⁵⁹Simone Gbagbo **Case. The Prosecutor v. Simone Gbagbo**. Disponível em:<< <https://www.icc-cpi.int/cdi/simone-gbagbo/pages/alleged-crimes.aspx>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁶⁰GURREIRO.Op cit.p.102-103.

¹⁶¹Situation in Côte d'Ivoire.The Prosecutor v. **Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé**. Disponível em:<< <https://www.icc-cpi.int/cdi/gbagbo-goude/Documents/gbagbo-goudeEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

acusatória¹⁶².

2.1.8 A situação do Mali

Conquistada a independência em 22 de setembro de 1960, instaurou-se no Mali um governo de orientação socialista, aliado da antiga União Soviética e liderado por Modibo Keita, cujo programa de reforma agrária contrariava os interesses dos grupos nômades. Os tuaregues eram uma dessas populações, consideradas inúteis e improdutivas pelo Presidente e segmento da sociedade que pretendiam urbanizá-los.

Em 1968, o tenente Moussa Traoré derrubou o governo de Modibo Keita, assumindo a presidência do Mali. A alternância do poder não melhorou a situação dos tuaregues, que continuaram sendo severamente oprimidos e marginalizados. Tal situação provocou um conflito armado em 1993, que pôs fim ao regime de Traoré. Celebrou-se, na sequência, o acordo de paz, mediado pela Argélia, tendo o governo central se comprometido a assegurar uma maior autonomia e investimento no Norte do país¹⁶³.

Insatisfeitos com a demora de implementação das medidas definidas no acordo de paz, os tuaregues iniciaram em 2006 uma nova reivindicação exigindo o cumprimento da obrigação assumida pelo governo central. Mais uma vez, a Argélia interveio e conseguiu acabar com a rebelião, realizando uma cerimônia de paz em 2009, na qual os tuaregues entregaram suas armas.

Por volta do ano 2011, os tuaregues criaram um grupo chamado Movimento Nacional pela Libertação, o Azawad (MNLA). Em janeiro de 2012, o movimento desencadeou outra rebelião no Norte do Mali, alegando que o governo não cumprira as promessas em relação aos tuaregues. Outras facções se juntaram a luta, dentre os quais o grupo islâmico, Ansar Dine.

Dessa vez, as forças argelinas mostraram-se insuficientes para contornar a situação, tendo o governo maliano solicitado o reforço da França, que aceitou intervir no conflito. As tropas francesas retomaram o controle das principais cidades do Norte do Mali em três dias. Curiosamente, os próprios separatistas tuaregues do MNLA se aliaram as forças francesas na

¹⁶²Simone Gbagbo Case. **The Prosecutor v. Simone Gbagbo**. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/cdi/simone-gbagbo/pages/alleged-crimes.aspx>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁶³CRUZ, Lima; LAURIA, Bianca; FRAQUETTO, Juliana; MARQUEZI, Marina. Mali: **Conflito Complexo e Multifacetado**. Disponível em: << <https://www.marilia.unesp.br/mali---conflito-complexo-e-multifacetado.pdf>>>. Acesso em: 23.Nov.2017.

luta contra imposição das leis islâmicas por parte do Ansar Dine no país¹⁶⁴.

Ainda em 2012, o governo de Mali recorreu ao Tribunal Penal Internacional, denunciando a ocorrência dos crimes de sua competência no território maliano. O tribunal ordenou a instauração do inquérito, tendo Procuradoria iniciado as atividades no mesmo ano, com vista a apurar os delitos previstos no Estatuto de Roma cometidos no país durante a guerra.

Encerrada a investigação, a Procuradoria acusou Ahmad Al Faqi Al Mahdi pelo crime de guerra, por ter destruído o 1) mausoléu Sidi Mahamoud Ben Omar Mohamed Aquit; 2) o mausoléu Sheikh Mohamed Mahmoud Al Arawani; 3) mausoléu Sheikh Sidi Mokhtar Ben Sidi Muhammad Ben Sheikh Alkabir; 4) o mausoléu Alpha Moya; 5) mausoléu Sheikh Sidi Ahmed Ben Amar Arragadi; 6) mausoléu Sheikh Muhammad El Mikki; 7) mausoléu Sheikh Abdoul Kassim Attouaty; 8) mausoléu Ahmed Fulane; 9) mausoléu Bahaber Babadié e 10) a mesquita Sidi Yahia.

De acordo com acusação, os crimes ocorreram em Timbuktu entre 30 de junho a 11 de julho de 2012. Recebida a denúncia, o Tribunal Penal Internacional iniciou o julgamento em 27 de setembro de 2016. Nesse ano, o tribunal declarou Al Mahdi culpado dos delitos ocorridos durante a rebelião e o condenou a 9 anos de prisão, por ter dirigido intencionalmente ataques contra monumentos históricos e edifícios dedicados à prática religiosa no Mali¹⁶⁵.

A Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional considerou que Al Mahdi desempenhou um papel essencial no ataque. Enquanto chefe de Hesbah, o réu pôs em prática o plano comum do grupo. Ademais, participou pessoalmente na destruição de pelo menos cinco museus. Tendo em conta todos esses fatores, a Câmara, por unanimidade, impôs uma pena de 9 anos de prisão, considerada proporcional aos delitos cometidos pelo Mahdi¹⁶⁶.

2.2 AS RAZÕES DA DESCONFIANÇA E RESISTÊNCIA AFRICANA EM SE SUBMETTER À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

A história nos revela que a política de dominação é algo inerente à convivência humana. Desde os primórdios, houve a tentativa de imposição dos valores de um povo sobre outro,

¹⁶⁴CRUZ, Lima; LAURIA, Bianca; FRAQUETTO, Juliana; MARQUEZI, Marina. **Mali: Conflito Complexo e Multifacetado**. Disponível em: << <https://www.marilia.unesp.br/mali---conflito-complexo-e-multifacetado.pdf>>>. Acesso em: 23.Nov.2017.

¹⁶⁵Situation in the Republic of Mali. **The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi**. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi/Documents/al-mahdiEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

¹⁶⁶ Sentença na íntegra encontra-se em: << <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/160926Al-MahdiSummary.pdf>>>.

visando garantir a supremacia e estabelecer seus costumes, suprimindo tudo o que achasse estranho. Em virtude de tal conjuntura, expandiu-se a conquista territorial¹⁶⁷. Houve também motivações sociais, político e econômico.

As abordagens dessa natureza não são estranhas à África, que viveu a experiência no período colonial, quando os europeus exploraram os recursos naturais e controlaram o seu espaço geográfico¹⁶⁸. O colonialismo era um sistema de exploração econômica, de repressão política e opressão cultural que não só negava aos africanos a cidadania como também os desumanizava completamente¹⁶⁹. O cenário se intensificou em 1885 na Conferência de Berlim, que estabeleceu a partilha do continente africano, acarretando uma intensa batalha entre as potências mundiais sobre a exploração de suas riquezas¹⁷⁰.

Com a Guerra Fria, o mundo conheceu uma nova forma de dominação. O embate foi travado no campo ideológico, tendo como protagonistas os Estados Unidos da América e a Antiga União Soviética. As duas potências envolvidas nesse conflito ofereciam apoios financeiros, políticos e militar, exigindo como contrapartida a promoção dos seus valores ideológicos e políticos. Na África¹⁷¹ aproveitaram-se dos movimentos independentistas da década de 1950, para implementar as suas ideologias. Isso contribuiu para instabilidade interna dos Estados africanos, cujos impactos ainda se fazem sentir em alguns países.

Finda a Guerra Fria, a corrente capitalista/liberal tornou-se a ideologia vitoriosa, inaugurando uma nova era de globalização marcada pela pluralidade cultural. Logo, fez-se mister compreender o multiculturalismo enquanto condição indispensável para uma convivência pacífica entre os povos, que agora estabelecem uma relação mais próxima e

¹⁶⁷GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.105.

¹⁶⁸Ibid. p.105.

¹⁶⁹LOPES CARLOS(ORG). **Desafios contemporâneos da África: O Legado de Amílcar Cabral**. São Paulo: Unesp, 2012, p.110.

¹⁷⁰Guerreiro.Ocit.p.105.

¹⁷¹ “Sob a ótica do apoio externo, é particularmente elucidativo comparar os respectivos engajamentos de Cuba e de Israel na África Austral, sobretudo a partir dos anos 1970. Os dois países são considerados excluídos em suas regiões – Cuba é o país marginalizado do hemisfério ocidental e Israel representa o pária do Oriente Médio. Cada um destes países encontra-se estreitamente ligado a uma superpotência – Cuba à União Soviética e Israel aos Estados Unidos da América. Embora exista certo número de traços comuns, eles desempenharam papéis rigorosamente distintos. Cuba empenhou-se na instrução dos combatentes negros da força de libertação; Israel formou tropas contra-revolucionárias na África do Sul. Cuba forneceu serviços de treinamento agrícola aos camponeses angolanos; Israel prestou ajuda na realização do programa nuclear sul-africano, até mesmo na construção da bomba atômica¹¹ e manteve em outros domínios militares uma crescente colaboração com a República Sul-Africana, em que pese a resolução das Nações Unidas proibindo o fornecimento de armas ao regime de Pretória. Para resumir essa comparação, é possível dizer que Israel se conduziu de fato na qualidade de aliado do regime de supremacia branca, ao passo que Cuba, sob a autoridade de Fidel Castro, participou do movimento de libertação negra”. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **História geral da África, VIII: África desde 1935** / editado por Ali A. Mazrui e Christophe Wondji. – Brasília: UNESCO, 2010, p.143-144.

intensa, em função da radical relativização da ideia da restrição das fronteiras nacionais.

A nova realidade demandava o reforço na aplicação dos mecanismos que possam efetivamente garantir a estabilidade na relação entre os diferentes povos. Nessas circunstâncias, a solução encontrada foi o universalismo ético da Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo o qual existe um núcleo de direitos inerentes à pessoa humana, que devem ser respeitados independentemente da diversidade cultural¹⁷².

Ocorre que o número de Estados (em sua grande maioria ocidentais) existentes quando da celebração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, era bem menor do que se tem na atualidade. Na verdade, a declaração é reflexo dos princípios e valores das nações aliadas que venceram a Segunda Guerra Mundial e criaram a Organização das Nações Unidas. Desse modo, torna-se impossível desassociá-la dos conceitos kantianos de universalização dos direitos humanos¹⁷³.

O universalismo ético kantiano é reflexo de uma matriz judaico-cristã passível de inspirar visões monistas por parte de Estados que pretendem consolidar a sua hegemonia a escala mundial, através de imposição de sua cultura sobre os demais. Aceitar o universalismo ético, de forma incondicional, é, igualmente, assumir uma homogeneidade mundial inexistente, com base num conceito de sociedade mundial composta por pessoas com características comuns entre si, o que não é mais de uma falácia, dada a multiciência e diversidade de culturas existentes¹⁷⁴.

Neste prisma, haveria um problema em relação à interpretação dos preceitos da declaração, decorrente de conflito de interesses, diferenças ideológicas e socioculturais típicas do começo de um período marcado pela coexistência de culturas. Essa diversidade interpretativa gera um antagonismo que não coaduna com universalismo dos direitos humanos que se tenta implementar e consolidar, independentemente das questões culturais, tradições religiosas, bem como do contexto social da aplicação da norma.

Essa dicotomia motivou a criação dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, assentados nos valores e tradições locais, com o propósito de eliminar a possibilidade de aplicação dos instrumentos universais, frustrando o esforço de imposição de um modelo comum a todos os povos.

Com esse escopo foi celebrada a Convenção Africana dos Direitos Humanos e dos

¹⁷²GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos à Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p. 114.

¹⁷³Ibid. p.106-114. Immanuel Kant, através da sua teoria de imperativos categóricos, “defende a existência de uma moral autônoma e sustentada na razão, que reconhece direitos e liberdades a todos os homens, independentemente de fatores geográficos, étnicos, históricos ou sociais”. Ibid. p. 117.

¹⁷⁴Ibid.p.119.

Povos em 28 de junho de 1981, em Nairóbi, capital do Quênia. Nessa ocasião, os Estados africanos uniram as forças e construíram a concepção africana dos direitos humanos. A omissão e vergonha das nações africanas que perduraram por séculos de invasão europeia, foi agora substituída pela vontade dos seus valores e tradições no campo do direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas.

O elevado número dos Estados signatários da Carta Africana dos Direitos Humanos¹⁷⁵ constitui a prova inequívoca da vontade do continente de afastar dos modelos considerados ocidentais. O objetivo é contribuir para projeção e afirmação internacional da cultura e identidade regional africana, desejo esse reiterado pela aprovação de outros documentos que tratam dos direitos humanos¹⁷⁶.

As iniciativas adotadas a nível regional contra a política de dominação expressam a desconfiança com que se vê os padrões culturais tidos como ocidentais. Nas palavras de Edward Said¹⁷⁷, se no período axial do imperialismo era admitida apenas o modelo cultural europeu, o pós-imperialismo é marcado por um discurso cultural de desconfiança por parte dos povos ex-colonizados. Deveras, a África sempre teve a dificuldade de lidar com os modelos que não guardam harmonia com as suas realidades, e a sua postura frente a essa questão não é e nunca foi passiva.

A África nunca foi um continente passivo, mesmo com as múltiplas agressões que ela foi submetida, ela sempre se opôs. O modelo do universalismo ocidental encontrou uma resistência por parte das populações durante todo o período histórico da expansão ocidental, apesar de algumas cumplicidades internas. A escravidão e a colonização foram encurtadas com o sangue dos mártires africanos¹⁷⁸.

¹⁷⁵Dos 55 países que constituem o continente africano, 54 ratificaram a carta Africana dos Direitos Humanos, quais sejam: Mali 1981; Guiné Conacri 1982. Libéria 1982; Senegal 1982; Togo, 1982; Congo, 1982; Tunísia 1983; Gambia 1983; Nigéria, 1983; Ruanda, 1983; Serra Leoa, 1983; Zâmbia, 1984; Tanzânia, 1984; Egito 1984; Burkina Faso 1984, Somália 1985; Guiné Bissau 1985; Benim, 1986, Sudão 1986; Gabão 1986; Guiné Equatorial 1986; República Centro Africana 1986; República Árabe Sarauí Democrática 1986, Uganda 1986; São Tomé e Príncipe 1986; Zimbábue 1986; Comores 1986; Mauritânia 1986; Níger 1986; Botsuana 1986; Líbia 1986; Chade 1986; Argélia 1987; Cabo verde. 1987; República Democrática do Congo 1987; Gana 1989; Moçambique 1989, Camarões 1989 Burundi 1989; Malauí 1989; Angola 1990; Djibuti 1991; Costa do Marfim 1992; Quênia 1992 Lesoto 1992, Madagascar 1992; Seicheles 1992; Maurícia 1992; Namíbia, 1992, Suazilândia 1995; África do Sul 1996, Etiópia 1998 Eritreia 1999. Como se vê, apenas o Sudão do Sul que ainda não assinou o documento, pois trata-se de um país muito novo, que conquistou a sua independência em 2011.

¹⁷⁶Ibid.p.108-114.

¹⁷⁷SAID, Edward. **Cultura e Imperialismo.** Disponível em:<<<http://dynamicon.com.br/wpcontent/uploads/2017/02/Cultura-e-Imperialismo-de-Edward-Said.pdf>>> Acesso em:06. Jun.2017.

¹⁷⁸DIALLO, Oumar Alfa. **Governança Mundial: A África entre o Relativismo e o Universalismo.** Unbral Fronteiras. Porto Alegre .3º Encontro Nacional abril de 2011. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/scielophp?pid=MSC0000000122011000100007&script=sci_arttext>>> Acesso em: 12 de março de 2017.

Edward Said nos oferece argumentos para sustentar a esta tese. O autor explica que em quase todos os lugares do mundo não europeu a chegada do homem branco gerou algum tipo de resistência. Além da luta armada, houve igualmente a oposição cultural com a afirmação das identidades nacionalistas¹⁷⁹. Isso se torna evidente quando a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos insta os Estados africanos a lutarem contra a dominação estrangeira; alertando-lhes que assumiram solenemente nos termos do artigo 2º da Carta da União Africana, a obrigação de eliminar todas as formas de colonialismo em África.

Portanto, a resistência africana quanto a aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional faz parte da política regional de desvencilhar-se de modelos considerados ocidentais, que não guardam compatibilidade com as tradições africanas¹⁸⁰.

Diversas são as razões que motivam a resistência dos países africanos ao Tribunal Penal Internacional. Mas, para fins desta dissertação, elencamos cinco, que passamos a analisar agora, demonstrando como influenciam a relação dos Estados Africanos com o tribunal.

2.2.1 A conquista tardia da independência pelos países africanos

A invasão europeia ao continente africano, em que pese ter sido iniciado muito antes, apenas viria a se intensificar no século XVIII. Até então, a Europa concentrava as suas ações na América do Sul, o grande alvo do momento. A Revolução Industrial ocorrida nesse período acarretou uma acirrada concorrência no mercado europeu, dada à escassez de matéria prima. Paralelamente, o número significativo de países sul americanos que estavam consolidando a sua independência, razão pela qual a África passou a ser o centro da atenção, uma vez que o continente ainda não fora muito explorado.

O processo colonial perdurou por mais tempo em África. O movimento independentista iniciou em 1950, mas a maioria dos Estados africanos tornaram-se independentes nas décadas de 1960 e 1970. A independência foi comemorada de forma efusiva pelos africanos, o entusiasmo e a felicidade estampava o rosto de um povo que havia se libertado de séculos de humilhações e ultrajes.

A descolonização significa o ato de ruptura formal com as potências dominantes,

¹⁷⁹SAID, Edward. **Cultura e Imperialismo**. Disponível em:<<<http://dynamicon.com.br/wpcontent/uploads/2017/02/Cultura-e-Imperialismo-de-Edward-Said.pdf>>>. Acesso em:06. Jun.2017.

¹⁸⁰Ibid.p.16-17.

possibilitando a inserção dos países africanos no cenário internacional, como países soberanos. A soberania tornou-se para eles (africanos) um símbolo de majestade do poder e da independência dos povos¹⁸¹.

Em seguida, as nações africanas com vista a galgarem o patamar dos outros Estados, adotaram a democracia como forma de governo, permitindo a intervenção da sociedade na formação e gestão do poder. Acreditava-se que a possibilidade de participação popular na política seria a solução de grande parte dos problemas da África. Entretanto, estavam pouco conscientes de que as estruturas existentes eram incapazes de atender os anseios da população. Posto que “a maioria dos países africanos independentes é de Estados criados sob o regime colonial que lutam para tornarem-se nações mais coerentes”¹⁸².

Na sequência da independência, a maioria dos Estados Africanos eram dirigidos pelas forças tradicionais, que desencadearam a luta de libertação nacional. Tal foi o caso do Partido Democrático da Guiné Conacri (PDG); o Bloco Democrático Senegalês (BDS); o Uganda People's Congress (UPC); a Kenya African Union (KAU), posteriormente transformada em Kenya African National Union (KANU); o Movimento Nacional Congolês (MNC); o Partido Africano pela Independência da Guiné e de Cabo-Verde (PAIGC); Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA); O Malawi Congress Party (MCP) ; União Nacional Africana do Zimbábue - Frente Patriótica(ZANU PF);Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO)¹⁸³.

Esses partidos confiados à função de dirigir o destino dos países africanos após a luta de libertação careciam de capacidade para cumprir essa missão¹⁸⁴. Os colonizadores “tinham deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia de monocultura e latifundiária, um Estado absolutista”¹⁸⁵. Em consequência disso, os objetivos (afirmação política e construção dos Estados fortes) traçados pelos movimentos independentistas não foram cumpridos.

Entretanto, a principal causa do fracasso das lideranças pós-coloniais foram os sistemáticos conflitos que assolam os países africanos desde a aurora da independência até os

¹⁸¹DIALLO, Oumar Alfa. **Governança Mundial: a África entre o Relativismo e o Universalismo**. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000100007&script=sci_arttext> Acesso em: 12 de março de 2017.

¹⁸² Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **História Geral da África VIII: África desde 1935**. Brasília: UNESCO, 2010, p.519.

¹⁸³ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **História Geral da África VIII: África desde 1935**. Brasília: UNESCO, 2010 p.529-531.

¹⁸⁴PEREIRA SIMÕES, Domingos. **Entrevista concedida no dia 7 de março de 2013**. Disponível em: << <https://www.youtube.com/watch?v=51WTADzwO7o>>> acesso em: 15. Ago. 2017.

¹⁸⁵CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 32.

dias atuais. Esses episódios relegaram a questão dos direitos humanos ao segundo plano no continente africano. A preocupação central dos Estados africanos tem-se resumido em construir estruturas políticas sólidas tendo em vista a projeção internacional do continente.

Como é sabido, a garantia dos direitos humanos requer a limitação do poder estatal, uma exigência que os Estados africanos não estão propensos a cumprir na presente conjuntura política. A África não vê com bons olhos a ideia de que existem direitos universais, os quais transcendem aos interesses estatais, devendo ser respeitados, independentemente das realidades socioculturais dos países.

Ao contrário dos países ocidentais, cuja a concepção dos direitos humanos destaca a pessoa enquanto indivíduo ou ser isolado, que ocupa uma posição sagrada de topo na hierarquia da sociedade, em África a realidade é distinta, predominando, tal como nos ideias Marxistas, a ideia de comunidade sobre o indivíduo, em que o ultimo não o é sem o primeiro. A formação do indivíduo é fruto da sua integração na comunidade e não de qualquer característica específica que detenha¹⁸⁶.

Essa questão fica clara quando a Carta Africana dos Direitos proclama que a concepção dos direitos humanos deve ter como base as tradições históricas e valores da civilização africana - família e comunidade, ampla discricionariedade estatal face ao indivíduo. Qualquer conceito de direitos humanos que não considera tais particularidades é encarrada como uma violação à soberania. Por essa razão, os países africanos elaboraram “um documento que justifica a resistência aos conceitos ocidentais sem comprometer a discricionariedade reservada aos Estados”¹⁸⁷. Ademais, a União Africana evita interferir nas questões internas dos seus membros, mantendo intacto as suas soberania¹⁸⁸¹⁸⁹.

A resistência africana a jurisdição do Tribunal Penal Internacional se insere dentro deste contexto, porquanto o tribunal é “visto, não raras vezes, como um órgão político que atua através de instrumentos jurídicos para prosseguir agenda dos Estados ocidentais”¹⁹⁰; uma nova forma de dominação, opinião essa ratificada pela própria União Africana, que incentiva uma denúncia geral do Estatuto de Roma em África, alegando que existe um “neocolonialismo por

¹⁸⁶ GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.110-111.

¹⁸⁷ Ibid.p.110.

¹⁸⁸ Os objetivos da União são os seguintes: art. 3. a) obter maior unidade e solidariedade entre os países africanos e os povos da África; b) defender a soberania, a integridade territorial e a independência dos seus Estados Membros. Art.4. A União funcionará de acordo com os seguintes princípios: Igualdade soberana e interdependência entre os Estados-Membros da União; respeito das fronteiras existentes na conquista da independência; resolução pacífica de conflitos entre os Estados-Membros da União através de meios adequados pode ser decidido pela Assembleia.

¹⁸⁹ Ibid.p.110.

¹⁹⁰ Ibid. p. 16.

parte do TPI em manter uma relação na qual países do norte condenam países do sul”¹⁹¹.

Os estadistas africanos entendem que as ações do tribunal eliminam os meios tradicionais de justiça promovendo o sistema judiciário ocidental. Isto porque ignora a concessão de amnistia, os trabalhos de comissão da verdade e reconciliação (foram bem sucedidos no êxito em África do Sul)¹⁹² como forma de realização de Justiça¹⁹³. Neste sublinhado, mencionamos por sinal, a decisão do governo sul africano de não cumprir o mandato de captura internacional emitido contra o Presidente do Sudão, Omar Al-Abshir, acusado de genocídio, exatamente por entender que:

Este tribunal inibe a capacidade da África do Sul de honrar suas obrigações em questão de respeito da imunidade diplomática. Segundo a carta, divulgada ela televisão pública SABC da África do Sul, considera que suas obrigações com relação a uma resolução pacífica dos conflitos são às vezes incompatíveis com a interpretação da Corte Penal Internacional¹⁹⁴.

A tese sul africana é endossada por outros governos africanos que pretendem substituir os mecanismos estrangeiros de resolução dos conflitos pelos instrumentos locais¹⁹⁵. As nações africanas consideram que os órgãos nacionais são mais adequados porque lhes conferem uma maior discricionariedade na busca de solução dos seus problemas¹⁹⁶. O Tribunal Penal Internacional é considerado em África uma instituição externa de realização de justiça, sob a justificativa de que os princípios vigentes na região são distintos daqueles defendidos no ocidente¹⁹⁷.

Com essa postura, os Estados africanos pretendem demonstrar que possuem a capacidade de resolver os assuntos domésticos, sem a necessidade de uma intervenção externa¹⁹⁸. Ao se tornarem independentes, os países africanos não se contentaram com a posição

¹⁹¹**Países da União Africana Denunciam o Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<<http://www.internacionaldaamazonia.com/single-post/2017/06/13/Pa%C3%ADses-da-Uni%C3%A3o-Africana-denunciam-o-Tribunal-Penal-Internacional>>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

¹⁹²A Comissão de Verdade e Reconciliação em África do Sul foi criada pela Lei de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional em 1995, com objetivo de investigar e registrar as violações dos Direitos Humanos a partir do ano 1960 até 1994.

¹⁹³ GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistencia dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional.** Coimbra: Almedina S.A, 2012, p. 132.

¹⁹⁴ISTOÉ. **África do Sul Deixara a Corte Penal Internacional.** Disponível em: <<http://istoe.com.br/africa-do-sul-vai-deixar-tribunal-penal-internacional/>>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

¹⁹⁵ GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistencia dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional.** Coimbra: Almedina S.A, 2012, p. 132.

¹⁹⁶ Ibid. p.32.

¹⁹⁷ Ibid.p.19.

¹⁹⁸MENDES, Silva Mariano. **Atuação do Tribunal Penal Internacional em alguns Países Africanos.** Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/877/1/AiltonMSM_Monografia.pdf>>. Acesso em: 17. Ago. 2017.

passiva e submissa que ocupavam na colônia. Agora, enquanto Estados soberanos sentem-se a obrigação de assumir um papel ativo para provar que possuem totais condições de dirigir a África, transformando-a em um continente que todos almejam.

No entanto, a perene instabilidade vivida em África não permitiu que os Estados africanos adquirissem maturidade política suficiente para entender que a soberania não é um conceito absoluto. Isto é, reconhecer que determinadas situações, dada a sua complexidade, demandariam a flexibilização do poder estatal, permitindo a intervenção dos órgãos supranacionais. De igual modo, não houve o amadurecimento jurídico necessário para compreender as funções de uma instituição da envergadura do Tribunal Penal Internacional¹⁹⁹.

Essa questão tem um peso enorme na resistência africana à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois a submissão ao tribunal requer uma certa maturidade política (democracia sólida), jurídica (instituições fortes e independentes) e social (sociedade conscientizada, instruída e coesa); características genuínas das nações euros-ocidentais e alguns países do mundo com alto nível de estruturação e pacificação²⁰⁰.

A convivência sadia com as instituições internacionais, principalmente aquelas que exercem funções judiciais, deve-se muito às características supramencionadas. Os Estados que mais apresentam dificuldades de lidar com o Tribunal Penal Internacional carecem desses elementos, exceto os Estados Unidos, que demanda uma análise complexa a respeito da sua política sobre os direitos humanos²⁰¹, o qual não constitui o objeto do presente trabalho.

2.2.2 Não participação dos Estados africanos na construção do tribunal

O direito internacional, em geral, não constitui algo estranho à realidade africana, mas também não é recebido com muita simpatia pelos Estados africanos. Há vários fatores que explicam o porquê da distância existente entre os países africanos e o direito das gentes. A origem desse ramo da ciência jurídica apresenta elementos que justificam o *status quo*. O DI

¹⁹⁹Ver Ver ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge Studies in International Comparative Law. Cambridge University Press. United Kingdom, 2004; e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **História geral da África, VIII: África desde 1935** / editado por Ali A. Mazrui e Christophe Wondji. – Brasília: UNESCO, 2010.

²⁰⁰ MENDES, Silva Mariano. **Atuação do Tribunal Penal Internacional em alguns Países Africanos**. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/877/1/AiltonMSM_Monografia.pdf>>. Acesso em: 17. Ago. 2017.

²⁰¹ MENDES, Silva Mariano. **Atuação do Tribunal Penal Internacional em alguns Países Africanos**. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/877/1/AiltonMSM_Monografia.pdf>>. Acesso em: 17. Ago. 2017.

fez, inicialmente, parte da realidade estritamente ocidental, tendo sido reconhecido aos países colonizados a partir das três últimas décadas do século passado²⁰².

Outrossim, foi no ocidente que o direito internacional dos direitos humanos encontrou a sua razão de ser. Para tanto, contribuíram o cristianismo, os movimentos reivindicativos dos direitos perante os poderes na Grã-Bretanha (*Bill of Rights* no século XVIII), o movimento filosófico e ideológico da Europa (Iluminismo e a Escola do Direito Natural), a Revolução Francesa e Americana do século XVIII e as ideias socialistas do século XIX; a ONU - como iniciativa do Ocidente - que se transformou no maior instrumento político de promoção e proteção da pessoa humana na atualidade²⁰³.

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos foi pensado e construído por países ocidentais sem a participação dos Estados africanos. Quando da criação da Organização das Nações Unidas, da celebração da Declaração Universal de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966²⁰⁴, com exceção da Etiópia²⁰⁵, nenhum país africano conquistara a sua independência. Como bem explica Boaventura de Souza Santos, “os direitos humanos surgem na Europa numa altura em que quatro quintos da humanidade estava sujeitos a colônia”²⁰⁶.

A construção do Sistema de Justiça Criminal Universal não fugiu à regra. A proposta de criação de um Tribunal Penal Internacional, desde a sua gênese, pertenceu aos países do bloco ocidental. A história nos oferece os fundamentos para sustentar essa assertiva, porquanto ela nos revela que os tribunais de Nuremberg e Tóquio foram criados pelos vencedores da Segunda Guerra Mundial e os da Iugoslávia e Ruanda pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

O Tribunal Penal Internacional permanente, embora tenha sido instituído por meio de um tratado internacional, reflete, em última análise, os princípios e valores dos países ocidentais. Das três propostas²⁰⁷ apresentadas em Roma durante as negociações sobre formação da jurisdição da corte - questão mais relevante - uma pertenceu a Alemanha²⁰⁸, apoiada pela Grã-

²⁰²Ver ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge Studies in International Comparative Law. Cambridge University Press. United Kingdom, 2004.

²⁰³Ibid.p. 32.

²⁰⁴Pactos internacionais sobre os direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.

²⁰⁵A Etiópia é o único país africano que nunca foi colonizado.

²⁰⁶Disponível em: <<<https://www.youtube.com/watch?v=L3OFA-15Udk&t=2236s>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

²⁰⁷Recorde-se que outra proposta foi apresentada pela Comissão do Direito Internacional da ONU, que foi descartada de primeira, por ser muito conservadora.

²⁰⁸Os defensores desta proposta defenderam a jurisdição automática do Tribunal Penal Internacional. Ou seja competência direta e irrestrita do TPI, que incidiria sobre os crimes que envolvessem os Estados signatários do Estatuto de Roma, independentemente da vontade do ente estatal.

Bretanha; e a outra foi defendida pela França²⁰⁹, merecendo adesão dos Estados Unidos de América²¹⁰. Com singelas alterações, o Estatuto de Roma foi aprovado com base nessas duas propostas.

A África, por seu turno, não assumiu um papel ativo nas tratativas realizadas em Roma para a criação do Tribunal Penal Internacional, a despeito das negociações ocorrerem no âmbito da Assembleia Geral da Organizações das Nações Unidas. A decisão de realizar o debate através de um órgão amplo parece ter conferido mais ares de legitimidade ao processo do que garantir a participação efetiva dos Estados.

Diante disso, somos levados a acreditar que a criação do Tribunal Penal Internacional não foi democrática. Os países africanos não tiveram a mesma oportunidade dos Estados ocidentais para influenciar o Estatuto de Roma. Tal fato transmite às nações africanas a sensação de que o TPI é uma instituição estrangeira, motivo pelo qual recusam a submeter a sua jurisdição, a despeito de terem assinado o Estatuto.

Num primeiro momento, os Estados africanos estavam apreensivos em relação ao Estatuto de Roma. Mas, a campanha dos países ocidentais acabou sendo determinante para que a África assinasse o documento²¹¹. A adesão ao Estatuto, contudo, não é consequência da maturidade política-jurídica, mas sim estratégia dos estadistas, tendo em vista os benefícios que podem ser retirados no Tribunal Penal Internacional. Realmente, “a atuação do TPI trouxe mais vantagens aos governantes²¹² do que ao povo, principal alvo de atuação dos agentes visados pelo tribunal”²¹³.

Enfim, o Tribunal Penal Internacional foi criado no seio da comunidade europeia, um continente formado por países cujo os sistemas jurídicos são altamente avançados e uma sociedade pacífica diferente do resto de mundo. Apenas alguns Estados da América possuem essas características, dentre os quais, o Canadá, que possui o índice da criminalidade extremamente baixo. Na Ásia aparece Cingapura como referência ocupando uma posição cimeira na lista de países menos violentos do mundo. Em África, nenhum país faz parte desse

²⁰⁹A França defendeu a vontade estatal para aceitar ou não a jurisdição da corte em cada caso individual ou cada procedimento atinente a um suspeito.

²¹⁰O apoio dos Estados Unidos a essa proposta não foi claro, mas foi possível perceber a simpatia americana por ela, pois defendia uma corte fraca e simbólica que subordinaria as nações mais fortes e o Conselho de Segurança. AMBOS, Kai; CHOUKR HASSAN, Fauzi. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 113.

²¹¹Ibid.46.

²¹²Como bem explica o Guerreiro, muitos governos no poder se aproveitaram do Tribunal Penal Internacional para reprimir a violência estatal, como forma de manter o poder.

²¹³GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.131.

grupo²¹⁴.

2.2.3 Condicionamento da atuação do tribunal aos interesses das potências mundiais

Um dos grandes defeitos do direito internacional é o excessivo condicionamento da observância das suas normas (Tratados Internacionais) a vontade dos Estados. De acordo com o artigo 34 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, “um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”. O dispositivo confere ao ente estatal uma ampla discricionariedade para decidir se obedece ou não um preceito internacional, limitando sobretudo a imperatividade e a coercibilidade do direito das gentes.

Essa fragilidade normativa do direito internacional é inteligentemente explorada pelos Estados no momento da elaboração dos tratados, ameaçando não se submeter às normas contrárias aos seus interesses. Foi o que se verificou em Roma no processo de elaboração do Estatuto de Roma. “Não obstante a comunidade internacional ter convergido massivamente de que seria necessária a criação do tribunal, não foi possível esconder da realidade o forte jogo de interesses dos Estados”²¹⁵.

Um dos exemplos da influência das grandes potências no tribunal é encontrado no artigo 8º do Estatuto de Roma, que ao tratar dos crimes de guerra, proíbe apenas o emprego dos seguintes tipos de armas: veneno ou armas envenenadas, gases líquido-asfixiantes ou tóxicos; balas que se explodem ou achatam facilmente no interior do corpo humano; arma projétil, matérias e métodos de combates que, pela sua própria natureza, causem sofrimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários. Adversamente, nada assinala a respeito da bomba atômica/nuclear e de hidrogênio, armas de destruição maciça mais poderosas, capazes de exterminar milhares de pessoas em questão de segundos.

A omissão tocante a tipificação de uso de tais armas como atos que configuram crimes de guerra parece ser o resultado da pressão exercida pelos países mundialmente conhecidos pela sua dedicação na fabricação de energia nuclear, mormente os Estados Unidos. A despeito da

²¹⁴MENDES, Silva Mariano. **Atuação do Tribunal Penal Internacional em alguns Países Africanos**. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/877/1/AiltonMSM_Monografia.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

²¹⁵NETO SOUSA, Alves Cícero de. **Tribunal Penal Internacional: Uma Abordagem Crítica quanto a sua Efetividade na Defesa dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/8714/6833>>>. p.103 Acesso em: 16 de julho de 2017.

existência de Agencia Internacional de Energia Atômica²¹⁶, cujo propósito é incentivar o uso pacífico da energia atômica, não se deve acreditar que o problema está resolvido. A AIEA padece de capacidade de estimular os Estados a não usar a energia nuclear para fins militares²¹⁷.

No artigo 13, tem-se outra situação em que a vontade das grandes potências prevaleceu sobre o Estatuto de Roma. Nesse dispositivo, o Estatuto minimiza o papel da sociedade civil e dos indivíduos no combate à impunidade dos crimes contra os direitos humanos, excluindo-os da lista dos legitimados a propor a ação junto ao Tribunal Penal Internacional. O direito de ação cabe apenas aos Estados, o Conselho de Segurança das Nações Unidas e o Procurador.

A restrição de capacidade processual ativa aos particulares é uma medida que potencializa a impunidade dos crimes contra os direitos humanos. Os Estados, com medo de comprometerem a imagem política e suas relações internacionais, nem sempre vão demonstrar o interesse em denunciar as violações ao Tribunal Penal Internacional. As únicas figuras que provocariam o tribunal sem qualquer receio seriam os membros da sociedade civil e indivíduos²¹⁸.

Sob este ângulo, o Estatuto de Roma não rompeu radicalmente com a realidade vivida no século XX, quando os tribunais foram criados em benefício dos próprios Estados. Em outras palavras, o TPI é mais um exemplo de uma instituição destinada a proteger os interesses estatais²¹⁹, frustrando as expectativas de responsabilidade penal internacional individual, uma vez que as organizações, tampouco, os indivíduos não podem acionar diretamente o tribunal. Essa situação representa um retrocesso da ideia de atribuição da capacidade processual ativa aos particulares perante os tribunais internacionais, que vinha prevalecendo no direito internacional²²⁰.

A preterição dos particulares do rol dos legitimados a mover a ação penal junto ao

²¹⁶Sediada na Viena, na Áustria, foi criada no dia 29 de julho de 1957, como um órgão autônomo da ONU, mantendo relações, todavia, com este órgão. Tem como objetivos: Promover o uso pacífico e seguro da Energia Atômica em todo mundo; inibir o uso da energia atômica para fins militares como, por exemplo, fabricação de bombas atômicas. Este serviço é realizado através de constantes inspeções aos países que usam a energia atômica; Ajuda aos países membros na melhoria das capacidades científicas e tecnológicas nas aplicações pacíficas da energia atômica; promover entre os países membros a utilização de técnicas nucleares voltadas para o desenvolvimento sustentável; Desenvolvimento de programas voltados para a segurança e proteção de pessoas e meio ambiente contra os efeitos nocivos da radiação nuclear.

²¹⁷NETO SOUSA, Alves Cicero de. **Tribunal Penal Internacional: Uma Abordagem Critica quanto asuaEfetividadenaDefesadosDireitosHumanos**.Disponívelem:<<<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/8714/6833>>>. p.104-105. Acesso em: 16 de julho de 2017.

²¹⁸NETO SOUSA, Alves Cicero de. **Tribunal Penal Internacional: Uma Abordagem Critica quanto asuaEfetividadenaDefesadosDireitosHumanos**.Disponívelem:<<<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/8714/6833>>>. p.104-105. Acesso em: 16 de julho de 2017.

²¹⁹ Ibid.p.105-106.

²²⁰ PUREZA, José Manuel. **Da Cultura da Impunidade a Judicialização Global: o Tribunal Penal Internacional**. Disponívelem:<<<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/11621/1/Da%20Cultura%20da%20Impunidade%20a%20Judicializacao%20Global.pdf>>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

Tribunal Penal Internacional não guarda compatibilidade com a finalidade para qual a instituição foi criada. A Corte Penal Internacional brota para proteger os direitos humanos, o que torna incompreensível a privação aos titulares da possibilidade de acioná-la diretamente para defenderem seus legítimos direitos. No mais, o tribunal julga as pessoas e não os Estados, razão pela qual deveriam ser os indivíduos principais protagonistas perante o órgão²²¹.

Outra questão merecedora de destaque no Estatuto de Roma é o chamado princípio da complementaridade, que condiciona a intervenção do Tribunal Penal Internacional a uma atuação prévia dos Estados. Nos termos do artigo 20, a corte não pode julgar um indivíduo que tenha sido condenado por outro tribunal, salvo se o processo: a) tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal ou b) não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, c) tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Ora, trata-se de um requisito extremamente abstrato, porquanto não se sabe os parâmetros usados para aferir se um tribunal nacional tenha instaurado o processo com a intenção de isentar o réu da condenação²²². Considerando que a justiça pode ser relativa - já que inclui em alguns casos atos das comissões da verdade e de reconciliação - faz-se mister o estabelecimento de limites que tornam a complementaridade mais objetiva e menos suscetível a instrumentalização política²²³.

Assim, corroboramos a tese de que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária e não complementar às cortes nacionais. Se a intenção fosse efetivamente criar um tribunal de alcance global, tal órgão deveria ser dotado de competência direta e irrestrita, não dependendo das incertezas advindas dos tribunais domésticos ou qualquer ato prévio indispensável a sua intervenção. O argumento de que a complementaridade visa preservar a soberania estatal, carece de fundamentos. Pois, uma vez aderido o Estatuto de Roma, os Estados abdicam da parcela poder, anuindo que certos crimes ocorridos em seus territórios, deveriam ser julgados por uma corte internacional²²⁴.

Entretanto, o poder atribuído ao Conselho de Segurança é a incongruência mais óbvia

²²¹TRINDADE CANÇADO, Antônio Augusto. **Reflexão Sobre a Personalidade Jurídica Internacional dos Indivíduos**. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista38e39/revista38e39%20ANT%C3%94NIO%20AUGUSTO%20CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20personalidade%20jur%C3%ADdica%20internacional%20dos%20indiv%C3%ADduos.pdf>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

²²²Ibid.p.107.

²²³GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.41.

²²⁴ Ibid. p.107-108.

do Estatuto de Roma, materializando claramente a conotação política do Tribunal Penal Internacional. O CS é um dos legitimados a provocar diretamente o tribunal, podendo exercer esta prerrogativa contra os cidadãos dos Estados que não assinaram o Estatuto. O paradoxo maior ainda é a chamada Clausula de Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal, que permite o CS “suspender determinada investigação, por um período de doze meses, solicitação passível de renovação indefinidamente”²²⁵. Nos termos do artigo 16:

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Ora, por se tratar de um órgão político, a denúncia dos crimes ao Tribunal Penal Internacional via Conselho de Segurança estaria sujeito aos requisitos eminentemente políticos, diferentes das condições jurídicas necessárias a submeter um caso à apreciação de uma instituição judicial. Recorde-se que a China, Estados Unidos e Rússia - três dos cinco membros permanentes do CS - não são signatários do Estatuto. Fala-se de países que possuem direito de veto no CS, tornando cada vez mais remota a possibilidade dos seus nacionais serem julgados pelo TPI. A tudo isso se acresce a inexistência de mecanismos de controle dos atos do CS²²⁶.

Não parece razoável que um órgão essencialmente político tenha tantas prerrogativas perante um tribunal judicial. O Conselho de Segurança, fazendo uma analogia, seria o poder executivo mundial, pelo que, a sua intervenção no Tribunal Penal Internacional, equivaleria a uma injustificada ingerência política no judiciário. Conferir tanto privilégio a um grupo seleto de países, cuja a maioria sequer assinou o Estatuto de Roma, representa uma quebra absoluta do princípio da igualdade que regre as relações dos membros da comunidade internacional.

Trata-se de uma prerrogativa extremamente perigosa, que pode acarretar na instrumentalização política do Tribunal Penal Internacional pelo Conselho de Segurança. O CS pode se valer do seu poder para chantagear líderes de outros Estados a cederem aos seus interesses, ameaçado denunciá-los no TPI, como fez com Saddam Hussein, Muammar Al-Gaddafi e Omar Al Bashir. Por outro lado, há o risco de acionarem a Clausula do Adiamento para suspender as investigações ou julgamentos dos crimes cometidos pelos cidadãos dos países com quem mantém uma boa relação.

²²⁵Ibid.p.110.

²²⁶KOWALSKI, Mateus. **O Tribunal Penal Internacional: Reflexões para um Teste de Resistência aos seus Fundamentos**.Disponívelem:<<http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol2_n2/pt/pt_vol2_n2_art6.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

Esta possibilidade representa o risco de distorção das funções do Conselho de Segurança; preocupação que já foi manifestada pelos líderes e intelectuais africanos, em 2011, por meio de uma carta redigida em apoio ao então Presidente líbio Muammar Al-Gaddafi. Nessa missiva, chamaram “atenção para o uso distorcido do CS da ONU para a prática da diplomacia militarizada, com o objetivo de derrubar o governo na Líbia” e para “marginalizar a União Africana²²⁷”, conforme segue:

Nós abaixo-assinados somos cidadãos africanos comuns, todos imensamente condoídos e indignados, vendo que africanos como nós estão submetidos aos horrores da guerra, atacados por potências estrangeiras que claramente repudiaram a visão nobre e relevante inscrita na Carta das Nações Unidas. A ação de escrever essa carta é inspirada por nosso desejo, não de escolher lados, mas de proteger a soberania da Líbia e o direito do povo líbio de escolher seus líderes e determinar o próprio destino²²⁸.

Se houvesse o equilíbrio de poderes no Conselho de Segurança, talvez seria compreensível as suas prerrogativas perante o Tribunal Penal Internacional. Pois, todos os Estados teriam a possibilidade de participar na tomada das grandes decisões sobre os problemas da humanidade. A África, inclusive já comunicou a comunidade internacional o seu desejo de contar com pelo menos dois assentos permanentes no CS. Durante a Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em 2015, o Presidente sul africano, Jacob Zuma disse ser:

Inaceitável e injustificável que mais de 1 bilhão de pessoas no continente africano continuem excluídas de um assento permanente no Conselho de Segurança. Disse que este é um histórico aniversário para a ONU e que ao final desta 70ª Sessão "devemos ser capazes de adotar um roteiro que tenha prazos claros e aplicáveis sobre as prioridades desta organização, bem como em sua reforma". O governante advertiu que a ONU não pode achar que o mundo é o mesmo desde 1945. "Já não somos colônias. Somos Estados soberanos²²⁹.

As palavras de Zuma foram reforçadas pelo Chefe do Estado do Zimbabwe, Robert Mugabe. O líder zimbabuano foi mais peremptório em sua intervenção, apelando a retirada geral dos países africanos da Organização das Nações Unidas, caso não tiverem seus pedidos atendidos pela comunidade internacional.

²²⁷DIARIO LIBERDADE. **Intelectuais criticam o Uso Distorcido do Conselho da Segurança da ONU.** Disponível em: <<<https://www.diarioliberalidade.org/mundo/institucional/18971-intelectuais-criticam-uso-distorcido-do-conselho-de-seguranca-da-onu.html>>>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

²²⁸**Como a ONU Derrubou um Governo Ilegalmente.** Disponível em: <<<http://www.viomundo.com.br/politica/como-a-onu-derrubou-um-governo-ilegalmente.html>>>. Acesso em: 20. De julho de 2017.

²²⁹O GLOBO. **Jacob Zuma Defende a África do Sul no Conselho da ONU.** Disponível em: <<<http://www.vermelho.org.br/noticia/270845-9>>>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

Nem todos os membros permanentes do Conselho de Segurança têm uma postura dura. Assim, eles são somente a Grã-Bretanha, França e EUA. Se eles persistirem, não se queixem depois quando nós formos criar nossa própria organização. Planejam fazê-lo em setembro próximo – na próxima Assembleia Geral. (...)os dirigentes ocidentais não tomam em conta a opinião de uma série de países africanos, por isso a ONU corre risco de ficar sem estes estados se a reforma não for realizada²³⁰.

De fato, a distribuição dos poderes no Conselho de Segurança é desproporcional, já que cabe apenas cinco países tomar decisões sobre questões de extrema relevância para o mundo, principalmente no âmbito do tribunal, que vinculam os demais Estados. Ademais, a maioria das situações analisadas pelo CS envolvem países ou cidadãos africanos, tornando obrigatória a inserção da África no processo de resolução dos seus problemas²³¹.

Assim, é lícito afirmar que o poder atribuído ao Conselho de Segurança e outras incoerências do Estatuto de Roma analisadas no presente tópico, restringem as ações do tribunal condicionando suas atividades aos interesses das grandes potências; gerando a resistência dos países africanos em se aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por não se sentirem efetivamente representados pela instituição.

A grande parte da África acredita que o Tribunal Penal Internacional não passa de uma conspiração do ocidente contra o povo africano. A crença se tornou comum no continente, gerando revolta e desconfiança sobre a veracidade de todos os esforços e trabalho que o TPI tem desenvolvido desde a entrada em vigor do Estatuto em 2002²³².

2.2.4 Atuação seletiva e parcial do tribunal

Nas palavras de Zaffaroni²³³, a realidade operacional do sistema penal, jamais se adequará ao discurso jurídico-penal. De acordo com o autor, todos os sistemas penais possuem características que lhe são próprias, sendo impossível eliminá-las sem antes suprimir o próprio sistema. A seletividade é uma delas. Logo, “a seletividade que é estrutural de todos os sistemas

²³⁰Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/oriente_medio_africa/201609256403159-africa-onu-ultimato/>>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

²³¹**A África Exige sua Presença no Conselho de Segurança da ONU.** Disponível em: <<<http://www.nocaute.blog.br/mundo/africa-exige-sua-presenca-entre-os-paises-que-tem-poder-de-veto-na-onu.html>>>. Acesso em: 20.Jul.2017.

²³²MENDES, Silva Mariano. **Atuação do Tribunal Penal Internacional em alguns Países Africanos.** Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/877/1/AiltonMSM_Monografia.pdf>>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

²³³ZAFFARONI, Eugenio, Raul. **Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: 2005, p. 15.

penais vigentes, também se operacionaliza na justiça penal internacional”²³⁴.

Isso se justifica, à medida que passados mais de uma década da vigência do Estatuto de Roma, o discurso da imparcialidade e universalidade de jurisdição não correspondeu à prática, pois a atuação do Tribunal Penal Internacional tem se mostrado seletiva²³⁵.

Os números nos oferecem argumentos para justificar a afirmação de que o Tribunal Penal Internacional tem sido seletivo. Os 25 casos em fase processual no tribunal têm como alvo cidadãos oriundos dos países africanos, nomeadamente a República Democrática do Congo, Uganda, Republica Centro Africana, Sudão, Quênia, Líbia, Consta do Marfim e Mali. Já Houve quatro condenações: Thomas Lubanga (14 anos de prisão); Germain Katanga (12 anos de prisão); Jean-Pierre Bemba (18 anos de prisão) e o Maliano Ahmad al-Faqi al-Mahdi (9 anos e prisão).

Para uma melhor compreensão dessa questão, apresentamos a tabela em baixo com a lista de países alvo das ações do Tribunal Penal Internacional.

País	Ano de submissão do caso	Autor de submissão do caso	Fase de andamento do caso	Condenação	Absolvição
1.Afeganistão	2017	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
2.Colombia	2004	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
3.Costa de Marfim	2011	Governo de Costa de Marfim	Processo em andamento	Nenhuma	Nenhuma
4. Comores	2013	Governo de comores	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
5.Gabão	2016	Governo gabonês	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
6.Guine Conacri	2009	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
7. Iraque	2006	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
8. Geórgia	2016	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma

²³⁴ PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. **Uma Falácia Chamada Tribunal Penal Internacional: Das Promessas não Cumpridas a Reprodução de Desigualdades**. Disponível em: <<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp066842.pdf>>>. Acesso em: 21 de julho de 2107.

²³⁵ LOPES, Marélen. **Tribunal Penal Internacional: A Seletividade do Sistema Penal Para Além das Jurisdições Internas**. <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marelen_lopes.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

9. Líbia	2011	Conselho de Segurança da ONU	Processo arquivado	Nenhuma	Nenhuma
10. Nigéria	2010	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
11. Quênia	2009	Procurador	Processo em andamento	Nenhuma	Cinco
12. República Centro Africana	2004	Governo centro africano	Processo em andamento	Uma	Nenhuma
13. República Democrática do Congo	2004	Governo congolês	Processo em andamento	Duas	Três
14. Sudão	2005	Conselho de Segurança da ONU	Processo em andamento	Nenhuma	Nenhuma
15. Mali	2012	Governo maliano	Processo encerrado	Uma	Nenhuma
16. Uganda	2003	Governo ugandês	Processo em andamento	Nenhuma	Nenhuma
17. Ucrânia	2014	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma
18. Burundi	2017	Procurador	Análise preliminar	Nenhuma	Nenhuma

Conforme consta na tabela, são Dezoito países alvos do Tribunal Penal Internacional, sendo que Dez estão em análises preliminares e Oito na fase processual. Dos Dezoito Estados, Doze são africanos - quatro casos em análises preliminar e oito na fase processual - o que demonstra que a África é palco favorito da atuação do tribunal.

Adversamente, é perceptível a leniência do Tribunal Penal Internacional para com as potências mundiais, sobretudo, os Estados Unidos²³⁶, que a exemplo dos regimes ditatoriais africanos, cometem crimes graves nas ditas intervenções humanitárias, sob o fundamento de proteção dos direitos humanos (ainda que para isso sejam violados os direitos humanos)²³⁷.

²³⁶Os Estados Unidos por não serem signatários do Estatuto de Roma, em rigor, seus cidadãos não podem ser responsabilizados pelo Tribunal Penal Internacional. A única forma de processar os americanos no TPI é por meio do Conselho de Segurança, órgão que detém a prerrogativa de determinar a instauração das investigações contra os cidadãos cujos os Estados não sejam signatários do Estatuto de Roma. Ocorre que os EUA de América é um dos membros do CS, possuindo o poder de veto das decisões desse órgão, o que inviabiliza sobremodo a possibilidade de submissão dos casos americanos ao Tribunal Penal Internacional via Conselho de Segurança.

²³⁷PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. **Uma Falácia Chamada Tribunal Penal Internacional: Das Promessas não Cumpridas a Reprodução de Desigualdades.** Disponível em: <<<http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp066842.pdf>>>. Acesso em: 21 de julho de 2107.

Para ilustrar o caso, trazemos à baila a intervenção no Iraque, que “trouxo massacres terríveis praticados pelos Estados Unidos contra a população civil local”²³⁸. Os EUA ocultaram os fatos ocorridos nesse país até 2010, quando houve o vazamento dos documentos secretos do Departamento de Defesa Americano. As informações trazidas à tona revelam que “as autoridades americanas fizeram vista grossa sobre as torturas sistemáticas cometidas pelas forças iraquianas ocultando o número de vítimas civis da guerra”²³⁹. Estima-se que foram assassinados “mais de 100 mil iraquianos, dos quais cerca de 70 mil civis”; e mais de “15 mil mortos são desconhecidos, o que equivale a cinco vezes as vítimas do ataque terrorista de 11 de setembro”²⁴⁰.

A guerra do Afeganistão foi outro episódio marcado por graves violações dos direitos humanos cometidos pelos os Estados Unidos. Dessa vez, a própria Procuradoria do Tribunal Penal Internacional acusa o EUA de violar “acordos sobre tortura e subsequente tratamento destinado as pessoas torturadas, entre 2003 e 2004, durante a presidência de George W. Bush e 2014, na gestão de Barack Obama”²⁴¹. O relatório apresentado pela Procuradora, Fatou Bensouda em 2016, aponta que:

As forças armadas americanas teriam infligido tortura e "tratamento cruel" a pelo menos 61 detidos no Afeganistão. Já a CIA teria cometido esses mesmos atos com pelo menos 27 presos. Os atos criminosos da CIA, segundo a procuradora, aconteceram no Afeganistão e em outros países, como Polônia, Romênia Lituânia²⁴².

Enquanto isso, o Tribunal Penal Internacional continua a julgar seus casos em África²⁴³. Reitere-se que os crimes cometidos pelos americanos só podem ser denunciados pelo Conselho de Segurança, já que os Estados Unidos não é signatário do Estatuto de Roma. Ocorre que o

²³⁸ PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. **Uma Falácia Chamada Tribunal Penal Internacional: Das Promessas não Cumpridas a Reprodução de Desigualdades**. Disponível em: <<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp066842.pdf>>>. Acesso em: 21 de julho de 2107.

²³⁹O GLOBO. **Vaza Documentos com Políticas dos EUA para Detentos**. Disponível em: <<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/10/wikileaks-vaza-documentos-com-politicas-dos-eua-para-detentos-2.html>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

²⁴⁰TERRA. **Vazamento Mostra Verdade Sobre Guerra no Iraque**. Disponível em: <<<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/oriente-medio/wikileaks-vazamento-mostra-verdade-sobre-guerra-no-iraque,d56e27721cfea310VgnCLD200000bbcccb0aRCRD.html>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

²⁴¹OGLOBO. **EUA Cometeram Crimes de Guerra no Afeganistão, Diz Procuradora do TPI**. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/mundo/eua-cometeram-crimes-de-guerra-no-afeganistao-diz-procuradora-do-tpi-20467628>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

²⁴²GLOBO. **EUA Cometeram Crimes de Guerra no Afeganistão, Diz Procuradora do TPI**. Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/mundo/eua-cometeram-crimes-de-guerra-no-afeganistao-diz-procuradora-do-tpi-20467628>>>. acesso em: 24 de julho de 2017.

²⁴³PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. **Uma Falácia Chamada Tribunal Penal Internacional: Das Promessas não Cumpridas a Reprodução de Desigualdades**. Disponível em: <<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp066842.pdf>>>. Acesso em: 21 de julho de 2107.

EUA mostra-se relutante em não permitir que os seus cidadãos sejam processados via CS. Prova disso foi a ameaça do governo americano de não aprovar “novas missões de paz ou a ampliação das existentes, enquanto os oficiais dessas operações não recebessem imunidade à jurisdição do TPI”²⁴⁴. No mais, o EUA tem celebrado “acordos bilaterais de imunidade com vistas a manter a proteção dos cidadãos norte-americanos da jurisdição do tribunal”²⁴⁵.

Essa forma de atuação “coloca o tribunal numa posição delicada perante os Estados africanos”²⁴⁶, que criticam duramente a parcialidade do órgão. O antigo Ministro de Informação Gambiano, Sheriff Bojang chegou a reclamar que “existem muitos países ocidentais, pelo menos 30, que cometeram crimes horrendos desde a criação do TPI e nenhum criminoso de guerra ocidental foi indiciado”²⁴⁷. Lembra o ex-dirigente que “a Gâmbia apresentou uma denúncia no tribunal, solicitando o julgamento pelas mortes de emigrantes africanos no Mediterrâneo e teve esse requerimento ignorado”²⁴⁸.

Na mesma linha, o então Presidente da União Africana, Malauí, Bingu wa Mutharika, criticou o indiciamento de Oummar Al Bashir, por entender que essa ação compromete “a solidariedade, a paz e a segurança africana”²⁴⁹. Na ocasião, Mutharika pediu que outros líderes

²⁴⁴MAIA, Maeriele. **O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Norte-Americana** (1990-2008). Brasília: FUNAG, 2012, p.162. Segundo Mariele Maia, a iniciativa de bloqueio do indiciamento de norte-americanos por meio de resolução do Conselho de Segurança teve início com as negociações sobre a renovação das missões de operação de paz no Timor Leste e na Bósnia e Herzegovina, em maio de 2002. As negociações tiveram como ponto nevrálgico o veto norte-americano à extensão do mandato da missão das Nações Unidas na Bósnia e Herzegovina, em 30 de junho de 2002. Os Estados Unidos declararam que não mais aprovariam novas missões de paz ou a ampliação das existentes, enquanto os oficiais dessas operações não recebessem imunidade à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Para autoria foi somente em 12 de julho de 2002 que os Estados Unidos conseguiram a aprovação por unanimidade da Resolução UN Doc. S/RES 1422 (2002), que bloqueou antecipadamente o indiciamento de cidadãos provenientes de Estados que não ratificaram o Tribunal Penal Internacional. Em 12 de junho de 2003 a resolução UN. Doc. S/RES 1422 foi renovada por mais um ano, novamente sob ameaça dos Estados Unidos de veto às missões humanitárias. Ibid.p.162-165.

²⁴⁵ Ibid.p. 166. Mariele Maia explica que no ano de 2004, em meio às críticas dirigidas às resoluções, fortalecidas pela revelação das violações de direitos cometidas por oficiais norte-americanos contra os prisioneiros iraquianos em Abu Graib, os Estados Unidos anunciaram que não solicitariam novamente a renovação da resolução UN. Doc. S/RES 1422. A dispensa da renovação foi motivada pela sinalização da maioria das delegações de abstenção (como, por exemplo, da representação chinesa) e, de algumas delegações, de voto contrário à mesma. Por essa razão, o EUA engendrou esforços em estabelecer acordos bilaterais em sentido garantir aos seus cidadãos a imunidade a jurisdição do TPI. Ibid. p. 165-166.

²⁴⁶ GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A. 2012, p. 16.

²⁴⁷CONJUR. **Debandada de Países Africanos Expõe Tensões no Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:<<<http://www.conjur.com.br/2016-out-26/paises-africanos-acusam-tpi-racismo-abandonam-tribunal>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

²⁴⁸INTERNACIONAL DE AMAZONAS. **Países da União Africana Denunciam o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<<http://www.internacionaldaamazonia.com/single-post/2017/06/13/Pa%C3%ADses-da-Uni%C3%A3o-Africana-denunciam-o-Tribunal-Penal-Internacional>>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

²⁴⁹ESTADÃO. **União Africana Critica Indiciamento do Presidente do Sudão**. Disponível em:<<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-africana-critica-indiciamento-do-presidente-do-sudao,585902>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

africanos achassem uma solução para o conflito no Sudão, que não implicasse na prisão do seu Presidente²⁵⁰; acrescentando que “há uma preocupação em África de que a emissão do mandato de prisão contra um Chefe de Estado é uma violação da soberania garantida pelas Nações Unidas e pela Carta de direitos da UA”²⁵¹.

Ao abordar a questão, Frederic Megret afirma que o modo de atuação do Tribunal Penal Internacional cria um estigma, tachando os Estados - fora do eixo Europa/América do Norte - como massacradores dos direitos humanos. Na opinião do autor, a estigmatização desses Estados serve de justificativa para legitimar as intervenções humanitárias de mais diversas naturezas²⁵².

Neste sentido, há quem acredita que a punição quase que exclusiva dos cidadãos africanos pelo Tribunal Penal Internacional, destina-se, em última análise, a legitimar as intervenções externas no continente. Trata-se do colonialismo do século XXI, que sob o pretexto de proteção dos direitos humanos passa por cima da soberania dos Estados, que não se mostra mais útil as pretensões hegemônicas²⁵³.

Na verdade, a dominação não acabou, apenas assumiu outra fisionomia. A assertiva de que descolonização pôs fim a supremacia dos Estados fortes sobre os mais fracos, não é mais do que uma falácia. Se o imperialismo impunha pela força, atualmente, o seu poderio se manifesta nas relações econômicas, sociais, jurídicas e políticas entre o chamado primeiro e terceiro mundo. Eduward Said mostra como os Estados Unidos ocupou o lugar das antigas potências depois da Segunda Guerra Mundial, difundindo a ideia da responsabilidade mundial. Parafraseando, o escritor Richar Barnet, Said afirma que de 194 a 1967, ocorreu todos os anos a intervenção americana nos países de terceiro mundo²⁵⁴.

No entanto, a função estigmatizante do Tribunal Penal Internacional pode ser benéfico aos próprios Estados no embate travado com os seus opositores. Os governos no poder para

²⁵⁰ESTADÃO. **União Africana Critica Indiciamento do Presidente do Sudão**. Disponível em:<<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-africana-critica-indiciamento-do-presidente-do-sudao,585902>>>. Acesso em:24 de julho de 2017.

²⁵¹ESTADÃO. **União Africana Critica Indiciamento do Presidente do Sudão**. Disponível em:<<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-africana-critica-indiciamento-do-presidente-do-sudao,585902>>>. Acesso em:24 de julho de 2017.

²⁵² MEGRET, Frederic apud LOPES, Marlene. **Tribunal Penal Internacional: A Seletividade do Sistema Penal Para Além das Jurisdições Internas**. Disponível em:<<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marelen_lopes.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2017. Pode-se citar a intervenção na Líbia em 2011, na Costa de Marfim, o caso Sudão e entre outros.

²⁵³LOPES, Marélen. **Tribunal Penal Internacional: A Seletividade do Sistema Penal Para Além das Jurisdições Internas**:<<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marelen_lopes.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

²⁵⁴SOUZA, Rogerio Martins. **A Cidade Multi-Etnica**. Disponível em:<< http://www.consciencia.net/etnicidade/cultura_e_imperialismo.htm>>. Acesso em: 06.Nov.2017

granjear a estabilidade necessária valem-se da condição de membro do Estatuto de Roma denunciando os agentes não estatais, estigmatizando a violência não estatal, com o propósito de fortalecer o monopólio do uso legítimo de força²⁵⁵.

2.3 A INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PELOS ESTADOS AFRICANOS

Na aurora da independência dos países africanos, o povo nutria a esperança de que os novos Estados seriam capazes de assegurar-lhes as mínimas condições de exercício dos direitos da cidadania. Passadas décadas da conquista de autonomia, as expectativas não foram atendidas; as lideranças pós-coloniais não transformaram as estruturas herdadas da antiga metrópole, de maneira a administrar as instituições e os recursos internos em prol da população e não dos interesses da classe dominante²⁵⁶.

Contudo, as promessas não foram abandonadas de imediato. Num primeiro momento, as lideranças pós-coloniais demonstraram um certo compromisso com a democracia, desenvolvimento econômico e social. Mas, ao experimentarem a prática governativa, a ganância falou mais alto e os problemas do povo foram relegados ao segundo plano. A satisfação dos interesses pessoais exigia recurso aos métodos autoritários de governação, corrupção, entre outros. Logo, os regimes democráticos foram substituídos pela ditadura militar ou partido único, tendo em vista a manutenção do poder²⁵⁷.

Do mesmo modo, os líderes africanos viram no Tribunal Penal Internacional outro mecanismo de manutenção de poder. Assim, o apoio inicial dos Estados africanos ao tribunal não era fruto de aceitação da instituição, mas sim, estratégia de “afastar os rivais políticos, projetando, simultaneamente, a sua imagem junto da comunidade internacional”²⁵⁸. Os novos governos africanos utilizam o tribunal como instrumento político para eliminar os opositores e, consequentemente, manter o poder.

Um dos exemplos da instrumentalização política do tribunal pelos estadistas africanos

²⁵⁵LOPES, Marélen. **Tribunal Penal Internacional: A Seletividade do Sistema Penal Para Além das Jurisdições Internas.** Disponível em: <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marelen_lopes.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

²⁵⁶LOPES CARLOS(ORG). **Desafios contemporâneos da África: O Legado de Amílcar Cabral.** São Paulo: Unesp, 2012, p.101-18.

²⁵⁷Ibid.p.113-114.

²⁵⁸GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistencia dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional.** Coimbra: Almedina S.A, 2012, p. 41.

nos é fornecido pela Ruanda, que em 1994 solicitou a criação de uma corte especial para julgar o genocídio praticado contra os Tutsi, etnia do atual Presidente, Paul Kagame. Pretendia-se punir os adversários (etnia Hutu) de modo a excluí-los do cenário político nacional, mas o país carecia de instituições judiciais capazes de solucionar o problema sem que desencadeasse uma nova onda de violência. Em razão disso, viu-se obrigado a recorrer a comunidade internacional.

O objetivo de Ruanda era eminentemente político. Hoje, o Tribunal Penal Internacional é tratado com hostilidade pelo atual governo ruandês, liderado por Paulo Kagame. Além de não assinar o Estatuto de Roma, Kagame lança duras críticas as atividades desenvolvidas pelo TPI, principalmente no que se refere a morosidade em examinar os casos submetidos a apreciação do tribunal.

A República Democrática do Congo também utilizou o Tribunal Penal Internacional como instrumento político. Joseph Kabilla ao assumir o poder aos 29 anos idade, temia perder o controle do vasto território congolês. Assim, para afastar aqueles que poderiam tentar contra o seu governo, recorreu ao TPI em 2004, denunciando os crimes cometidos pelos seus adversários, o que lhe permitiu alcançar o nível de estabilidade necessária para manter o poder.

Novamente, o interesse político falou mais alto do que a intenção de proteger os direitos humanos, mediante a cooperação com a justiça penal internacional. Uma vez garantida a estabilidade política, a relação de Kabilla com o Tribunal Penal Internacional esmoreceu, tendo o líder congolês, descumprido o mandato de captura internacional emitido contra Bosco Ntaganda. Não bastasse isso, integrou o Bosco as forças armadas nacionais promovendo-o ao general.

O Presidente da Uganda, Yoweri Museveni é outro governante africano que tirou proveito político do fato do seu país ser Estado membro do Estatuto de Roma. Com temor de perder o poder, Yoweri denunciou no tribunal 200 membros do Exército de Resistencia do Senhor²⁵⁹, um grupo rebelde criado em 1987, que faz oposição armada e política ao governo²⁶⁰.

Na Costa Marfim, após uma fracassada tentativa de golpe do Estado lançada em 2002, pelos grupos rebeldes, o então Presidente da República, Laurent Gbado, valendo-se da condição do Estado não ratificante do Estatuto, solicitou a intervenção do tribunal, nos termos do artigo 12. Gbado pretendia que fossem julgados os opositores que tentaram usurpar o poder, dando origem a uma guerra civil no país. Entretanto, sem a garantia de que a perseguição criminal não abrangeria pessoas do seu núcleo, desistiu da ideia, frustrando as negociações com

²⁵⁹Em francês Lord's Resistance Army (LRA), é um movimento militar e cristão instalado no norte da Uganda, fazendo oposição ao atual governo ugandês. A LRA é liderada por Joshep Kony.

²⁶⁰Ibid. p. 59 e 69-70.

o TPI.

Com a queda de Gbabo e a sua consequente detenção em 2011, o seu adversário e sucessor Alassene Ouattara confirmou a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. No mesmo ano, o TPI autorizou o início da investigação relativo aos crimes cometidos na Costa de Marfim a partir de 28 de novembro de 2010. Em 2011, o tribunal pediu a extradição de Gbabo para ser julgado pelos crimes contra a humanidade. Atendendo ao pedido, as autoridades costa marfinenses transferiram o antigo Chefe de Estado para a Haia, onde encontra-se detido atualmente aguardando o julgamento²⁶¹.

Outra vez, é possível encontrar semelhanças entre a situação da Costa do Marfim e outras investigações em curso no Tribunal Penal Internacional. Percebe-se novamente que o único suspeito das investigações é uma figura influente que, se for condenado, poderá ser afastado definitivamente da política interna, contribuindo em larga medida para a estabilidade do país.

Curiosamente, Alassene Outatara (atual Presidente do país) cometeu os mesmos crimes pelos quais Gbabo está sendo acusado. Não deixa de ser paradoxal a incoerência do Tribunal Penal Internacional de julgar o vencido e ignorar os atos cometidos pela parte vitoriosa, gerando grandes dúvidas se a sua ação é capaz de contribuir para a garantir a paz efetiva na Costa de Marfim. Para conseguir a colaboração do atual governo, o TPI presenteou os seus membros com a imunidade de jurisdição²⁶².

É imperioso reiterar que a instrumentalização política do Tribunal Penal Internacional não é uma estratégia adotada unicamente pelos Estados Africanos. A política de bloqueio ao TPI é corriqueira entre as grandes potências, principalmente os Estados Unidos. As nações africanas, da mesma forma, obstam as atividades do tribunal, colaborando com a instituição quando convém.

²⁶¹Ibid.p.100-103.

²⁶²Ibid.p.103-104.

3. OS TRIBUNAIS DE QUARTA GERAÇÃO COMO POSSÍVEIS SOLUÇÕES À RESISTÊNCIA AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM ÁFRICA

A minguada da previsão normativa, coube à doutrina formular o conceito dos tribunais de quarta geração²⁶³. Contudo, os doutrinadores não são unânimes sobre o assunto, concordando-se apenas em relação as principais características que os tribunais híbridos devem apresentar, quais sejam: elementos nacionais e internacionais em sua estrutura, exercício de função judicial criminal, natureza *ad hoc* ou temporária, ou seja, lidar com uma situação específica.

Parte da doutrina entende que a dimensão internacional dos tribunais de quarta geração requer um vínculo com as Nações Unidas. Tal exigência, todavia, parece não ser indispensável, uma vez que alguns tribunais foram instituídos sem a participação direta da ONU. Na criação da Corte Especial senegalês, por exemplo, a organização que assumiu um papel ativo no processo foi a União Africana.

Existem dois modelos de tribunais de quarta geração, a saber, o tribunais híbridos e internacionalizados. Os tribunais híbridos embora sejam criados pelos órgãos internacionais e os Estados, atuam de forma independente, não vinculando a nenhuma das entidades que os criaram. As cortes internacionalizadas também nascem como produto de combinação de elementos nacionais e internacionais, mas não possuem independência, pois são introduzidos dentro do sistema judiciário do país onde estão situados²⁶⁴.

Entretanto, não constitui o nosso objetivo discutir a classificação dos tribunais de quarta geração. Para fins desta dissertação, usamos as expressões tribunais de quarta geração e tribunais híbridos como sinônimas.

3.1 A NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE QUARTA GERAÇÃO

Com o desenvolvimento da justiça penal internacional, percebe-se que cada vez menos tem sido debatido se deveria haver tribunais para julgar os crimes contra os direitos humanos,

²⁶³É importante advertir que os tribunais de quarta geração não seguem com uma única nomenclatura, podendo ser denominados de cortes híbridas, tribunais especiais, painéis especiais, programa de juízes e entre outros. O requisito fundamental para a caracterização de um tribunal como híbrido é a conjugação dos elementos nacionais e internacionais nas suas estruturas, sendo irrelevante as demais diferenças.

²⁶⁴WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em: <<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em: 02.Jan.2017.

pois o assunto foi muito discutido na fase embrionária da jurisdição criminal universal. No atual estágio, a preocupação central da comunidade internacional reside em como realizar os julgamentos de tais delitos. Isto é, quais os critérios, que instituições devem julgar os responsáveis de graves violações.

Definir a forma de realização dos julgamentos dos autores de graves violações dos direitos humanos é uma medida de extrema relevância, pois os crimes desta natureza, geralmente, têm impacto tanto no âmbito interno quanto na esfera global. As consequências de um ato criminoso praticado em um determinado Estado podem atingir os valores da comunidade internacional.

Neste âmbito, haveria um conflito de competência entre os tribunais internacionais e nacionais, uma vez que ambos apresentariam como órgãos competentes para julgar o crime. Se a jurisdição internacional prevalecer, o julgamento terá um impacto reduzido no âmbito interno. Por outro lado, se a opção for o tribunal doméstico, a ausência da participação internacional pode comprometer a análise do caso²⁶⁵.

Neste sentido, torna-se imperativo a instituição dos tribunais de quarta geração para solucionar o potencial conflito de competência entre os tribunais internacionais e internos sobre os crimes contra os direitos humanos. Por compreenderem elementos nacionais e internacionais em suas estruturas, os tribunais híbridos podem evitar essa concorrência de jurisdições, apresentando-se como uma das opções da comunidade internacional para lidar com a questão da impunidade em todo orbe.

O estabelecimento dos tribunais híbridos ainda se justifica porque as cortes domésticas, em rigor, encontram enormes dificuldades para julgar os grandes criminosos. Por sua vez, o Tribunal Penal Internacional, nem sempre consegue envolver a sociedade no julgamento, visto que, alguns casos que lhe é submetido ocorrem longe de Haia, cidade sede. E na atual conjuntura, a possibilidade do Conselho de Segurança criar órgãos *ad hoc* são remotas²⁶⁶.

²⁶⁵MEGREt, Frederic. **In Defense of Hybridity: Towards a Representational Theory of International Criminal Justice**. Disponível em: <<<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1652&context=cilj>>>. Acesso em: 02.Dez.2017.

²⁶⁶WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em: <<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em: 02.Jan.2017.

3.2 OS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS DE QUARTA GERAÇÃO IMPLEMENTADOS

Na década de 1990, o mundo conheceu vários conflitos regionais nos quais os direitos humanos foram brutalmente violados. Logo, surgiu o interesse de investigar, processar e julgar os responsáveis pelos crimes. Ocorre que, a guerra arruinou as estruturas judiciárias dos países, tornando inviável a realização de um julgamento imparcial e independente. Nessas circunstâncias, a solução encontrada foi o estabelecimento dos tribunais híbridos, órgãos que além de responsabilizar os criminosos, seriam importantes para a capacitação dos tribunais nacionais a lidarem com os delitos graves²⁶⁷.

Do ano 2000 em diante, foram criados oito tribunais de quarta geração: o Tribunal de Timor Leste, Kosovo, Serra Leoa, Camboja, Bósnia Herzegovina, Líbano, Iraque e Senegal. Não abordamos aqui o tribunal de Senegal, pois o fazemos detalhadamente no próximo capítulo. O tribunal de Iraque²⁶⁸ por não guardar muita semelhança com os demais não será objeto de análise desta dissertação.

Feitas as observações iniciais, passamos agora a falar do surgimento dos tribunais de quarta geração já implementados.

3.2.1 Painéis especiais para crimes graves no Timor Leste

Localizado no sudoeste asiático, o Timor Leste é um dos países mais jovens do mundo, tendo a sua única fronteira terrestre com a Indonésia. Foi colônia portuguesa tornando-se independente em 28 de novembro de 1975. A independência foi pouco comemorada, pois em 7 dezembro do mesmo ano, a Indonésia de General Hadji Mohamed Suharto, invadiu o Timor anexando-o como sua 27 província, sob o pretexto de proteger os cidadãos indonésios no território timorense²⁶⁹.

Não obstante, a intervenção da comunidade internacional ocorreu muito tarde em Timor. O isolamento imposto pela Indonésia não permitiu que o mundo fora tivesse a noção do que

²⁶⁷LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 119.

²⁶⁸O tribunal de Iraque não nasce através do diálogo entre a comunidade internacional e o Estado iraquiano, mas sim como fruto de imposição de autoridade provisória de coalização, liderada pelos Estados Unidos de América. Portanto, apresenta uma diferença substancial em relação aos demais tribunais de quarta geração.

²⁶⁹Disponível em: << <http://timor-leste.gov.tl/?p=29>>>. Acesso em: 08.Dez.2017.

realmente acontecia no país. Em 1996, o Bispo timorense, Carlos Ximenes Belo e o ex-Presidente timorense, Jose Ramos Horta, endereçaram diversas cartas às personalidades internacionais informando-lhes sobre a situação da Ilha. Em seguida, Portugal e Indonésia, intermediados pelo Secretário Geral da Nações Unidas, acordaram em realizar um referendo para decidir o destino do Timor.

Em 30 de agosto de 1999, realizou-se o referendo que contou com a participação de 90% da população, dos quais 78,5% votaram a favor da independência do Timor. Milícias pro-Indonésia contestaram os resultados e iniciaram uma onda de violência contra os timorenses, tendo o Bispo Ximenes se exilado na Austrália. A força do governo indonésio mostrou-se insuficiente para contornar a situação, pelo que a Indonésia solicitou em 12 de outubro de 1999, a intervenção das Nações Unidas²⁷⁰.

A primeira medida adotada pelas Nações Unidas foi estabelecer uma Administração Transitória para o Timor Leste (UNTAET), liderada pelo diplomata brasileiro, Sergio Vieira de Melo, em 25 de outubro de 1999. Com a instituição da UNTAET, a Indonésia reconheceu os resultados do referendo transferindo os poderes sobre Timor para esta organização, que administrou a ilha até a consolidação da independência.

Em 20 de maio de 2002, o Timor-Leste conquistou a sua independência e foi reconhecido como membro da Organização das Nações Unidas. No mesmo ano, a UNTAET terminou a sua missão. Em sua substituição, criou-se a Missão de Apoio das Nações Unidas em Timor-Leste (UNMISSET) para organizar as estruturas administrativas básicas, elaborar a legislação provisória, garantir a segurança pública e contribuir no processo de afirmação externa do país.

O Conselho de Segurança concluiu que a declaração da independência embora tenha representado um grande alívio, não amenizaria as dores das vítimas, fazendo necessário que os autores de graves violações dos direitos humanos fossem levados à justiça. Dada a fragilidade das instituições judiciais timorenses, o CS propôs a criação de um tribunal internacional *ad hoc* para julgar os crimes praticados no Timor no contexto da luta pela separação da Indonésia.

A supradita proposta não foi recebida com muita simpatia pela Indonésia, que alegou ser a jurisdição competente, sob argumento de que quando da prática dos crimes o Timor Leste era território indonésio. À resistência das autoridades indonésias fez o Conselho de Segurança mudar de ideia, optando por uma jurisdição compartilhada para julgar os autores dos delitos

²⁷⁰LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.127-128.

ocorridos no território timorense²⁷¹.

Em 16 de junho de 2000, o administrador transitório instituiu os Painéis Especiais sobre Crimes Graves no Timor Leste, nos termos da Resolução nº 12/72 editada aos 2 de outubro de 1999 pelo Conselho de Segurança.

Os painéis receberam a competência de julgar o crime de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, homicídio, delitos sexuais e tortura. Foram inseridos dentro do Tribunal Distrital de Díli (primeira instância) e Tribunal de Recurso (segunda instância), sediado igualmente em Díli. São compostos por três juízes, sendo dois internacionais e um timorense. Em caso de grande relevância o número de juízes pode aumentar para cinco, três internacionais e dois nacionais.

Os Painéis Especiais para os Crimes Graves no Timor aplicaram o Código Penal Indonésio vigente em 2 de outubro de 1999; as leis do Timor Leste promulgadas pelo regulamento n. 1/1999; o regulamento nº 15/2000 e as demais regras criadas pelas UNTAET; os tratados, princípios e normas do direito internacional penal; o Código de Processo Penal Híbrido, criado pelo regulamento nº 30/2000 que foi emendado pelo regulamento nº 25/2001²⁷².

3.2.2 Corte Especial para Serra Leoa

A exemplo da grande maioria dos países africanos, Serra Leoa passou por períodos de instabilidade e transições violentas de regimes na sequência da proclamação da independência em 27 de abril de 1961. Golpes e contragolpes de Estado ocorreram regularmente nesse país até a década de 1990, quando houve a redemocratização.

A redemocratização, no entanto, não trouxe estabilidade política à Serra Leoa, que mergulhou em um novo conflito em 1991, quando os membros da Frente Revolucionária Unida (RUF) iniciaram uma luta contra o governo no leste do país nas proximidades da fronteira com a Libéria. Num primeiro momento, o exército serra-leonês (apoiado pelo Grupo de Observadores Militares (ECOMOG), se posicionou a favor do governo, mas depois acabou por derrubá-lo).

A Frente Revolucionária não cessou as hostilidades. Ante esse cenário, o Secretário Geral das Nações Unidas nomeou o etiópico, Berhanu Dinka, no ano de 1995, como

²⁷¹Disponível em: << [<< http://timor-leste.gov.tl/?p=29>>](http://timor-leste.gov.tl/?p=29)>. Acesso em: 08.Dez.2017.

²⁷²LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.130-136.

Representante Especial em Serra Leoa. O Dinka ficou responsável junto com a Organização da Unidade Africana (OUA) e Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental(CEDEAO) de buscar uma solução para o conflito devolvendo o poder aos civis²⁷³.

Graças ao esforço das estruturas envolvidas no processo conseguiu-se realizar a eleição presidencial em 1996, que foi vencida por Ahmed Tejan Kabbah. Celebrou-se, na sequência, o acordo de paz, mas não foi implementado, em razão de um novo golpe de Estado perpetrado pelo exército nacional serra-leonês em colaboração com a Frente Revolucionária. O Presidente Kabbah teve que abandonar o país fugindo para vizinha Guiné Conacri²⁷⁴.

A Nações Unidas nomeou um novo Representante Especial, Francis G. Okelo, nacional de Uganda, incumbindo-o e as outras personalidades da comunidade internacional a convidarem as forças militares a deixarem o poder. Todavia, não lograram êxito. Diante disso, O Conselho de Segurança impôs duras sanções a Serra Leoa e autorizou a intervenção militar de CEDEAO para garantir o cumprimento do acordo.

Não obstante, a CEDEAO preferiu negociação a intervenção militar, celebrando com os militares um novo acordo de paz em 1997 na Guiné Conacri. O Presidente Kabbah manifestou a vontade do seu governo de colaborar com as organizações regionais e internacionais na busca de solução para o conflito de Serra Leoa. Novamente, os militares questionaram o acordo e inviabilizaram a sua aplicação, conquanto tenham assumido publicamente o compromisso de implementá-lo.

Em fevereiro de 1998, as forças ECOMOG lançaram uma ofensiva militar que levou colapso dos rebeldes e conquistaram o Freetown(capital), devolvendo o poder ao Presidente Kabbah. O Conselho de Segurança retirou as sanções e fortaleceu o gabinete do Representante Especial no país. Além disso, o Conselho estabeleceu a Missão de Observação das Nações Unidas em Serra Leoa (UNOMSIL) para cuidar do processo de desarmamento dos combatentes e reestruturar as forças armadas serra-leonesas²⁷⁵.

Mais uma vez, os rebeldes frustraram a implementação das medidas adotadas, continuando com as hostilidades, reconquistando a maior parte da cidade de Freetown em 1998. Apesar disso, a UNOMSIL continuou a exercer as suas funções, mantendo contatos com as partes envolvidas no conflito e acompanhando a situação. No ano seguinte, as tropas do

²⁷³Disponível em:<<<https://peacekeeping.un.org/mission/past/unamsil/background.html>>>. Acesso em: 17.Dez.2017.

²⁷⁴ LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.138.

²⁷⁵Disponível em:<<<https://peacekeeping.un.org/mission/past/unamsil/background.html>>>. Acesso em:17.Dez.2017.

ECOMOG retomaram a capital e voltaram a instalar governo civil.

Em 1999, o Representante Okelo deu início a uma série de negociações diplomáticas buscando o consenso entre governo e os rebeldes. Nesse ano, um novo acordo foi celebrado em Guine Conacri para cessar com violência e formar um governo de unidade nacional.

Em 22 de outubro de 1999, o Conselho de Segurança criou outra missão para acompanhar o cumprimento de acordo por parte do governo e rebeldes. Os membros da Frente Revolucionária, outra vez, impediram a efetivação do documento iniciando ataques contra a população civil e os membros da missão da ONU em Serra Leoa.

O Conselho de Segurança tomou as seguintes medidas: aumentou significativamente o número dos militares em Serra Leoa; facilitou a venda de armamentos aos Estados que pretendiam participar na luta contra os rebeldes e reforçou as sanções. Essas ações permitiram que milhares de rebeldes, principalmente crianças, fossem desarmados. Em janeiro de 2002, o Presidente Kabbah declarou oficialmente o fim da guerra civil.

Entretanto, aos 12 de junho de 2000, ainda em plena guerra, Kabbah solicitou apoio das Nações Unidas para construção de um tribunal capaz de julgar as graves violações do direito internacional humanitário cometidos durante a guerra de Serra Leoa. A ONU atendeu o pedido, porém ciente da incapacidade do poder judiciário serra-leonês, propôs a implementação de uma instituição especial e independente para lidar com o caso.

Depois de um longo período de negociações chegou-se afinal a um consenso. Em 16 de janeiro de 2002, na cidade de Freetown, as Nações Unidas e o governo de Serra Leoa celebraram o acordo para a criação de um tribunal especial com jurisdição temporária, ratificado pelo parlamento Serra-leonês em março do mesmo ano²⁷⁶.

O tribunal possui competência material para julgar os seguintes crimes: assassinato; extermínio; escravidão; deportação; prisão; tortura; violação, escravidão sexual, prostituição e gravidez forçada e qualquer outra forma de abuso sexual; perseguição por motivos políticos, raciais, étnicos ou religiosos e outros atos desumanos; violação de artigo 3 comum as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e do protocolo adicional de 8 de junho de 1977; graves violações do direito internacional humanitário e crimes tipificados nas leis de Serra Leoa.

O tribunal compreende a seguinte estrutura: duas Câmaras de primeira instância e uma de recurso; a Procuradoria e Secretaria(art.11). As Câmaras do primeiro grau são formadas por três juízes, um nacional e dois estrangeiros e de recurso por cinco juízes, três estrangeiros e dois

²⁷⁶LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.139-141.

nacionais (art. 12).

No que se refere à legislação, o tribunal aplicou o seu próprio Estatuto, a Lei de Prevenção dos Atos Cruéis contra Crianças de 1926, a Lei relativa a Destruição Dolosa de Propriedade de 1861; regras procedimentais e de prova aplicadas pelo Tribunal Internacional de Ruanda e o Código de Processo Penal de Serra Leoa de 1965²⁷⁷.

3.2.3 Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja

Liderados por Pol Pot, os Khmers Vermelho (seguidores do Partido Comunista Cambojano - o Kampuchea Democrático) chegaram ao poder através de um golpe de Estado perpetrado em 1975 e dirigiram Camboja até 1979. Esse período de quatro anos é tido como um dos episódios mais sombrios para os direitos humanos na era moderna, em razão das violências praticadas. Estima-se que foram assassinadas entre 1,5 a 1,7 milhões de pessoas, número equivalente a 20% da população total do país na época²⁷⁸.

O regime de Pol Pot manteve boa relação com a China, mas hostilizava o Vietnã, que era aliado da antiga União Soviética. A oposição aos vietnamitas teve o aval norte-americano no início, porém, o nível dos abusos cometidos pelo Khmer Vermelho levou o EUA a retirar o seu apoio. Consequentemente, o conflito com Vietnam até então latente veio à tona em 1978, tendo as tropas vietnamitas invadido Camboja e controlado a capital Phnom Penh em poucos dias²⁷⁹.

O Khmer Vermelho foi deposto em 7 de fevereiro de 1979. Os cambojanos contrários ao regime de Khmer e os vietnamitas formaram um novo governo cambojano. Não obstante, o Khmer não desistiu; manteve o controle sobre algumas partes do Camboja, dando continuidade ao conflito contra o regime que acabara de ser instalado²⁸⁰.

Em 1989, deu-se início ao processo de construção de paz no Camboja. Depois de várias negociações, as forças vietnamitas deixaram o país. No ano de 1991, firmou-se o acordo de paz, que instituiu a Autoridade Transitória das Nações Unidas para o Camboja (UNTAC) com a finalidade de garantir a estabilidade e organizar as eleições. O ato eleitoral foi realizado em

²⁷⁷Ibid.p.142-147.

²⁷⁸WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em:<<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em:02.Jan.2017.

²⁷⁹LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.163.

²⁸⁰WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em:<<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em:02.Jan.2017.

1993, vencido pelo partido de Norodom Sihanouk liderado por Hun Sem, que formou um governo composto pelos antigos membros do regime pro-vietnamita.

Em 1997, o governo cambojano solicitou o auxílio das Nações Unidas para levar a justiça os responsáveis por genocídio e crimes contra a humanidade cometidos no regime de Khmer Vermelho. Como primeiro passo para a instituição do tribunal, a ONU criou uma Comissão de Inquérito e Verdade para apurar os fatos ocorridos entre 1975 a 1979. A morte de Pol Pot no ano seguinte e a presença de alguns membros do Khmer no governo frustraram o processo.

Assim, as negociações entre o Camboja e as Nações Unidas duraram mais do que esperado. O acordo de criação do tribunal foi aprovado somente no ano de 2001. A ONU, no entanto, desistiu em 2002, alegando que o modelo pretendido pelos cambojanos não garantiria a imparcialidade e a independência nos julgamentos²⁸¹. Em 2003, retomaram-se as negociações e a o tribunal, finalmente, foi instituído.

O tribunal ficou responsável por julgar os crimes comuns previstos no Código Penal de Camboja(homicídio, tortura e perseguição religiosa); genocídio previsto na Convenção sobre a Proibição e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 e no Estatuto de Roma; crimes contra a humanidade; graves violações a Convenção de Genebra de 1949; violação a Convenção de Haia sobre Proteção de Bens Culturais de 1954 e crimes contra as pessoas protegidas internacionalmente nos termos da Convenção de Viena de 1961 sobre as Relações Diplomáticas.

Quanto a legislação, o tribunal aplicou a lei de estabelecimento das Câmaras Extraordinárias de Camboja; a Convenção para Prevenção e Repressão de Crime de Genocídio; o Código Penal de Camboja de 1956; o acordo das Nações Unidas com o governo cambojano; o Código Penal e de Processo Penal Cambojano e o Estatuto de Tribunal Penal Internacional.

No que se refere a estrutura, o tribunal foi inserido dentro do sistema judiciário cambojano. É composto por três Câmaras formadas por 17 juízes nomeados pelo governo e Nações Unidas. A Câmara de julgamento do primeiro grau é integrada por cinco juízes, três nacionais e dois estrangeiros. A Câmara de Corte Suprema (funciona como órgão recursal e instância final) é constituída por sete juízes, quatro nacionais e três estrangeiros²⁸².

²⁸¹O governo do Camboja defendia a criação de um tribunal nacional por uma lei nacional que contasse com o apoio das Nações Unidas.

²⁸² LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.163-170.

3.2.4 Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina

Sob o patrocínio da antiga União Soviética, os países socialistas, no contexto da Guerra Fria, defendiam a coesão de vários povos dentro de um Estado Nacional, não se admitindo ideias separatistas. Extinta a ex URSS, eclodiram-se movimentos étnicos em busca da independência, tendo a Eslovênia, Croácia e Macedônia conquistado a sua autonomia no ano de 1991²⁸³.

Na mesma linha, a Bósnia Herzegovina realizou em 1992 um referendo no qual a maioria do povo bósnio votou a favor da independência, tendo sido reconhecido pela União Europeia e Estados Unidos como um Estado independente ainda nesse ano. Ocorre que, diferentemente dos outros países, as forças sérvias não reconheceram os resultados da votação, fato que acarretou uma guerra.

O conflito pôs frente a frente os bósnio-croatas (apoiados pela Croácia) e bósnio-sérvios, que contavam com o apoio da Sérvia, um dos exércitos mais poderosos da Europa na época. A guerra começou em 1992 e vai até 1995, causando a morte de milhares de pessoas, em sua maioria crianças. Foram 2, 2 milhões de refugiados e 1 milhão de deslocados internos, sendo considerado um dos episódios mais atroz da Europa desde a Segunda Guerra Mundial.

Em 1995, os Estados Unidos intervieram e puseram fim às hostilidades, celebrando-se o chamado o “Acordo de Dayton”. Tal acordo estabeleceu a divisão da Bósnia em duas unidades territoriais (Bósnia-Croácia e Bósnia-Sérvia) cada uma com o governo, parlamento e judiciário próprio²⁸⁴. O documento criou também o Gabinete do Alto Representante da ONU para a Bósnia, com poderes especiais para legislar e demitir funcionários públicos de qualquer nível.

No entanto, as atividades da comunidade internacional não se esgotaram com a criação de um Estado novo na Bósnia. Outrossim, promoveu o estabelecimento de um tribunal especial para lidar com os crimes ocorridos no território bósnio durante a luta pela independência. Em 2002, o parlamento criou uma lei com essa finalidade e foi sancionada pelo Alto Representante das Nações Unidas.

No ano 2004, foi criado o tribunal e inserido dentro do sistema judiciário bósnio. O

²⁸³BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

²⁸⁴Ibdi.p.150.

tribunal é composto por seis painéis de primeira instância e uma de apelação. Ainda é integrado por uma câmara de crimes econômicos, constituída por quatro painéis, sendo três do primeiro grau e um de segundo grau.

Nota-se que a competência do tribunal não se restringiu apenas aos crimes de guerra, abrangendo também o tráfico internacional de entorpecentes e pessoas, corrupção, evasão fiscal, contrabando internacional e lavagem de dinheiro. Quanto à legislação, o tribunal trabalhou com o Código Penal Bósnio de 2003; Código de Processo Penal da Bósnia e a regra de procedimentos de trabalho do Tribunal de Bósnia²⁸⁵.

3.2.5 Programa de Juízes e Promotores Internacionais no Kosovo

A Constituição da República Federativa Socialista da Ex-Iugoslávia de 1974 considerava o Kosovo uma província autônoma da Sérvia. A emenda constitucional de 1990 revogou a autonomia do país, gerando uma resistência por parte dos defensores da independência Kosovar, que tomaram iniciativas de realizar as eleições e formar um novo governo²⁸⁶.

Para galgar tal objetivo, um grupo de intelectuais de Albânia, liderados por Ibrahim Rugov, fundaram a Liga Democrática do Kosovo (LDK), fazendo uma oposição sem violência ao governo central. Financiada pelos emigrantes Kosovares e albaneses, a LDK bloqueou todas as instituições do Estado e conseguiu a autonomia Kosovar em 1992, mas foi considerada ilegal.

Com o fracasso do acordo de Dayton (que deveria cessar os conflitos étnicos iugoslavos) a oposição política pacífica da Liga Democrática deu lugar as violências em busca do desmembramento da Sérvia. De 1996 a 1999, houve ataques contínuos contra a minoria sérvia no Kosovo e instituições de governo como parte da política de limpeza étnica. O Belgrado, por seu lado, não conteve, atacando a população albanesa em Kosovo.

A intervenção da comunidade internacional nesse conflito ocorreu apenas em 1998, quando o Conselho de Segurança aprovou a Resolução nº 119, externando a sua preocupação com a guerra no Kosovo. O Conselho determinou o fim imediato das violências, atribuindo a Organização para Segurança e Cooperação da Europa e Organização Tratado Atlântico Norte, a função de monitorar o processo e realizar a vigilância aérea, respectivamente.

²⁸⁵Ibid.p.151-161.

²⁸⁶WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em:<<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em:02.Jan.2017.

As medidas não surtiram efeitos, pois a Sérvia deu continuidade ao processo de limpeza étnica até 1999. Nesse ano, o Conselho de Segurança, com a anuência da Iugoslávia, editou a Resolução nº 1244, estabelecendo os princípios da promoção de uma solução pacífica ao conflito e criou a Força do Kosovo (KFOR) para cuidar de segurança e a Missão das Nações Unidas para o Kosovo (UNMIK), que deveria zelar por questões humanitárias na província²⁸⁷.

O plano de paz, tampouco, a Resolução 1244 fez referência específica a necessidade de buscar a responsabilidade dos autores dos crimes contra o direito internacional humanitário e direitos humanos no Kosovo. Apesar da inexistência de previsão expressa de punição dos responsáveis pelas violações durante a guerra, tal questão foi considerada uma obrigação moral pela UNMIK²⁸⁸.

Assim, os documentos elaborados pela UNMIK (regulamentos nº 34 e 64 de 2000 e regulamento 2 de 12 de junho 2001; a resolução nº 1244 de 10 de junho do Conselho de Segurança e o regulamento de 2 de junho de 1999) serviram-se de alicerce para a implementação do tribunal do Kosovo. O regulamento de 6 de fevereiro de 2000 estabeleceu o tribunal, definindo os critérios de nomeação dos juízes e procuradores internacionais na Comarca de Mitrovica e nos demais tribunais sob jurisdição deste.

O tribunal de Kosovo tem jurisdição sobre crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra; os crimes comuns motivados por questões étnicas, crime organizado, terrorismo e violência sexual. O tribunal aplicou todos os regulamentos promulgados pelo Representante Especial das Nações Unidas; os Códigos Penais de Kosovo, Servia e da Iugoslávia; o Código de Processo Penal de Iugoslávia e diversas convenções internacionais²⁸⁹.

A estrutura do tribunal de Kosovo apresenta uma diferença radical em relação aos demais tribunais híbridos. A inserção do elemento internacional não ocorreu em único momento, mas sim em sucessivas etapas e instâncias²⁹⁰. Inicialmente, os juízes internacionais, foram integrados na Corte do distrito de Mitrovica. Mais tarde, o Regulamento 34/2000 inseriu os juízes em todos os tribunais do Kosovo, criando o chamado Programa de Juízes e Promotores

²⁸⁷LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.186-192.

²⁸⁸WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em: <<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em: 02.Jan.2017.

²⁸⁹Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979; Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965; Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 e Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 192-206.

²⁹⁰ Ibid. 2016.

Internacionais no Kosovo. Um novo Regulamento 64/2000 ampliou a participação do pessoal internacional em qualquer instâncias da estrutura judicial²⁹¹.

3.2.6. Tribunal Especial para o Líbano

Em 1992, o empresário Rafic Al Hariri foi eleito o Primeiro Ministro do Líbano, cargo que ocupou até 1998, reassumindo as funções em 2000²⁹². Em sua governação, Hariri manteve boas relações com os Estados Unidos, França e Arábia Saudita, fazendo uma ferrenha oposição ao seu vizinho, Síria. No dia 14 de fevereiro de 2005, um atentado terrorista no centro de Beirute (capital do Líbano) ceifou a vida do Chefe do Governo e de mais 22 duas pessoas²⁹³.

O assassinato provocou uma intensa manifestação popular contra a presença das forças sírias no Líbano, em defesa de criação de um tribunal internacional para investigar os fatos, da renúncia dos principais funcionários de segurança e a realização das eleições democráticas. Os protestos, aliado à forte pressão da comunidade internacional, obrigaram a Síria a retirar seus militares no território libanês em 2005²⁹⁴.

Na sequência, as Nações Unidas editaram a Resolução 1595, criando uma comissão internacional para colher provas e auxiliar as autoridades libanesas na investigação do ataque. A comissão concluiu que cidadãos sírios participaram no assassinato de Hariri, gerando um novo protesto que colocou estabilidade interna em risco. Perante esse panorama, o governo do Líbano solicitou ao Secretário Geral que instituisse um tribunal especial para julgar os responsáveis pelo atentado.

Em 30 de maio de 2006, iniciaram as negociações para celebração do acordo de construção do tribunal, mas a conjuntura política presente no momento impactou a assinatura do documento. Face a essa situação, o Conselho de Segurança determinou que o acordo entraria em vigor em 10 de junho de 2007. Nessa data, o tribunal foi estabelecido e inicia as suas atividades em março de 2009, na cidade de Leidschendam, perto de Haia, nos Países Baixos.

O Tribunal Especial para o Líbano ficou responsável por julgar os autores do ataque

²⁹¹MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva**. Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 2.Dez.2017.

²⁹² Ibid.p.173.

²⁹³WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em: <<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em: 02.Jan.2017.

²⁹⁴WILLIAMS, Sarah. **Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals: Jurisdictional Issues**. Disponível em: <<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25039.pdf>>>. Acesso em: 02.Jan.2017.

terrorista de fevereiro de 2005. No exercício de suas atividades, aplicou o Código Penal Libanês; a Lei libanesa de 11 de janeiro de 1958 e o Estatuto de Tribunal Penal Internacional. É composto por três Câmaras, sendo uma de prejulgamento, uma julgamento e outra recursal. A Câmara de prejulgamento é integrada por um juiz internacional; a de julgamento por três juízes, um libanês e dois internacionais e Câmara recursal por cinco juízes, dois libaneses e três internacionais²⁹⁵.

3.3 OS FUNDAMENTOS DA LEGITIMIDADE DOS TRIBUNAIS DE QUARTA GERAÇÃO

O Tribunal Penal Internacional, a despeito de preencher uma grande lacuna no sistema de justiça internacional, tem a sua competência material de sobremodo restrita. A jurisdição do tribunal incide apenas sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, conforme consta no artigo 5 do Estatuto de Roma. Atos como terrorismo, narcotráfico e outros que ofendem gravemente os direitos humanos não podem ser julgados pelo TPI²⁹⁶.

A competência temporal do Tribunal Penal Internacional é também limitada, abrangendo somente os crimes cometidos depois da vigência do Estatuto de Roma. O artigo 11 do Estatuto consagra expressamente os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei penal, vedando a atuação do tribunal nos casos ocorridos antes da sua criação. Isso implica que enquanto um Estado não ratificar o Estatuto, o tribunal não poderá julgar os seus cidadãos ou delitos ocorridos em seu espaço geográfico(art.12).

Assim, os autores de crimes graves não abrangidos pela jurisdição material e temporal do Tribunal Penal Internacional, em rigor, estariam imunes a justiça. Há, portanto, uma clara omissão estatutária em relação a determinados delitos que atentam contra os valores da comunidade internacional²⁹⁷. “É exatamente essa lacuna que os tribunais híbridos pretendem preencher, implementando um novo modelo de justiça penal internacional”²⁹⁸.

Entretanto, algumas situações demandam a criação dos tribunais híbridos para julgar os

²⁹⁵LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.173-185.

²⁹⁶ Ibid.239.

²⁹⁷ Ibid.p.239.

²⁹⁸LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.239.

crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, em função das restrições impostas ao Estatuto de Roma. O documento ao estabelecer que a complementaridade seria o princípio norteador da relação do tribunal com as cortes nacionais, reconhece a legitimidade e primazia dos tribunais internos sobre a corte internacional. Demonstra que o TPI não detém a exclusividade de jurisdição, apresentando-se como uma opção a mais de responsabilização criminal individual, que suscita mudança de postura estatal quanto a repressão dos criminosos²⁹⁹.

O grande mérito do Tribunal Penal Internacional é exatamente incentivar a punição dos autores de crimes graves pelos Estados partes do Estatuto de Roma, funcionando o TPI como uma solução alternativa de responsabilização dos criminosos. Se o propósito do tribunal fosse julgar todos os crimes, a sua jurisdição não seria complementar, mas sim direta e irrestrita³⁰⁰.

Por analogia, é lícito afirmar que o princípio da complementaridade também legitima os tribunais de quarta geração, reconhecendo a sua primazia sobre o Tribunal Penal Internacional. A despeito de não serem cortes tipicamente nacionais, entendemos que a posição ativa assumida pelos Estados na construção e no desenvolvimento das atividades dos tribunais híbridos tornam-lhes equivalentes aos tribunais domésticos.

É óbvio que não há uma determinação expressa do Estatuto de Roma quanto a criação dos tribunais híbridos. No entanto, em seu artigo 3§3, o documento estabelece que sempre que for conveniente, o Tribunal Penal Internacional poderá funcionar em outro local. Fazendo uma interpretação teleológica do presente dispositivo, é plausível concluir que o mesmo não veda a instituição de outros modelos de tribunais para combater a impunidade dos crimes contra os direitos humanos.

O Tribunal Penal Internacional tem como finalidade a luta contra a impunidade das violações dos direitos humanos, razão pela qual o Estatuto de Roma incentiva os Estados a não permitirem que nenhum criminoso escape a justiça. E se os tribunais híbridos conseguem cumprir este objetivo, é legítimo que sejam estabelecidos, apesar da inexistência expressa de previsão estatutária nesse sentido. Em decorrência do artigo 3,§3 do Estatuto, não haveria impedimento para que fossem criados em conjunto/cooperação com o TPI³⁰¹.

No artigo 93, § 10(a), o Estatuto de Roma concede outra abertura para o estabelecimento dos tribunais de quarta geração; ao instar o Tribunal Penal Internacional a prestar assistência aos Estados na condução do inquérito ou processo dos crimes previstos no artigo 5 ou aqueles

²⁹⁹Ibid.p.240.

³⁰⁰Ibid.p.240.

³⁰¹Ibid.p.241.

tipificados no direito interno. Pela a leitura do presente dispositivo, percebe-se que o mesmo admite a possibilidade do tribunal auxiliar os Estados na construção de outros modelos de tribunais para enfrentar o fenômeno da criminalidade.

Os tribunais híbridos, contudo, não visam suprimir a competência do Tribunal Penal Internacional. As duas instituições podem conviver perfeitamente, porquanto não se tratam de jurisdições concorrentes. Havendo a concorrência, aplica-se o princípio da complementaridade, comparando as cortes híbridas aos tribunais nacionais, de maneira que, se julgarem devidamente o caso, eliminarão a necessidade da intervenção do TPI; já que as suas atuações equivalem aos procedimentos domésticos. Se houver falta de vontade ou capacidade, a exemplo do que sucede com a justiça nacional, o TPI intervirá³⁰².

Há que se ter consciência, todavia, que a criação dos tribunais de quarta geração exige muito recurso financeiro que nem sempre os Estados conseguem suportar sem depender do financiamento de terceiros. Por essa razão, é convém que estas instituições sejam criadas para lidar com os casos que envolvem altas personalidades nos quais a falta de independência e imparcialidade da justiça nacional é patente.

Em suma, devido a importância de punir as atrocidades cometidas nos Estados pós-conflitos como forma de criar uma cultura de responsabilidade e respeito aos direitos humanos e legitimar os processos e decisões, o Tribunal Penal Internacional integra um sistema de justiça penal internacional que, simultaneamente, confere e irradia a validade aos outros órgãos do mesmo sistema - cortes nacionais e tribunais híbridos³⁰³.

3.3.1 Cumprimento do princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade condiciona à atuação do Tribunal Penal Internacional a prática de atos prévios pelos Estados membros do Estatuto de Roma. O tribunal só chamara para si a competência de julgar os crimes quando for demonstrado que os Estados não tomaram iniciativa de fazê-lo, por falta de vontade ou capacidade ou fazem-no com a intenção de isentar o réu da condenação.

O Estatuto de Roma estabelece em seu artigo 17 os requisitos de admissibilidade da

³⁰²MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva**. Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 02.Dez.2017.

³⁰³ Ibid.p.240-243.

ação no Tribunal Penal Internacional, dispondo que o caso será considerado inadmissível nas seguintes situações: a) o caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal no Estado parte; b) o Estado competente tenha iniciado o processo penal contra o acusado, contanto que demonstre a vontade e a capacidade real de o fazer; c) a pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia; d) o caso não for suficientemente grave para justificar a intervenção do tribunal.

No entanto, o princípio da complementaridade possui dupla dimensão. Uma negativa, que se preocupa com o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 17 do Estatuto de Roma para que o caso seja submetido a jurisdição do Tribunal Penal Internacional; e outra positiva, que requer uma atuação ativa do tribunal e da Procuradoria no sentido de incentivarem os procedimentos nacionais capacitando os tribunais domésticos a lidarem com os crimes graves³⁰⁴.

A versão positiva da complementaridade começou a ser delineada em 2003 por meio de um relatório intitulado “o princípio da complementaridade na prática”, elaborado por um grupo de especialistas no assunto. O objetivo era orientar e preparar o Procurador e os demais funcionários da Procuradoria para os desafios que enfrentariam no exercício das suas atividades, consequência da complementaridade enquanto princípio norteador da relação do Tribunal Penal Internacional com as jurisdições nacionais.

No relatório, os especialistas atribuem a complementaridade positiva dois subprincípios: a parceria e vigilância. O primeiro exige uma postura proativa da Procuradoria no exercício das suas atividades, no sentido de incentivar os procedimentos nacionais sobre os crimes, tornando o caso inadmissível ao Tribunal Penal Internacional. O segundo estabelece que se com o incentivo as soluções nacionais, os Estados não demonstrarem a capacidade ou vontade de punir o crime, deve-se provocar o TPI para contornar essa situação³⁰⁵.

Em 2006, a Procuradoria elaborou um relatório sobre as estratégias do Procurador no qual abordou a questão da complementaridade positiva, concluindo que o Tribunal Penal Internacional deve ser provocado de modo excepcional: quando os Estados não instauram a investigação ou o processo contra os criminosos; ou fazem-no com a pretensão de isentar o réu da condenação. A instituição orientou o Procurador a incentivar os procedimentos nacionais

³⁰⁴MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva**. Disponível em:

<<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 2.Dez.2017.

³⁰⁵Informal Expert Paper. **The Principle of Complementarity in Practice**. Disponível em:<< <https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/20BB4494-70F9-4698-8E30-907F631453ED/281984/complementarity.pdf>>>. Acesso em: 20.Dez.2017.

sempre que for possível³⁰⁶.

Em 2010, a complementaridade positiva foi adotada pelo Tribunal Penal Internacional. Na reunião sobre a revisão do Estatuto de Roma realizada nesse ano, a Assembleia dos Estados membros afirmou que o TPI não pode julgar todos os crimes, devendo funcionar como último recurso da justiça internacional. Com essa posição, reconheceu-se que o funcionamento da justiça penal internacional depende em grande parte das ações adotadas no âmbito interno.

A Assembleia dos Estados partes concluiu que a luta contra a impunidade das violações dos direitos humanos deve ser desencadeado tanto no plano internacional quanto no âmbito nacional, por meio de cooperação e programas entre os Estados, acordos internacionais e regionais. Logo, o Tribunal Penal Internacional deve prestar auxílio aos Estados, conforme o princípio da complementaridade positiva, especificamente nos seguintes setores.

A primeira assistência seria a legislativa. De acordo com a Assembleia dos Estados membros, o Tribunal Penal Internacional deve auxiliar os Estados na elaboração de um quadro legislativo adequado para enfrentar o problema da criminalidade e na superação das barreiras que podem inviabilizar a aplicação dessas legislações.

Em segundo lugar, faz-se mister a assistência técnica. O que envolve treinamento de polícias de investigação e peritos forenses; a capacitação técnica de juízes, advogados e dos demais intervenientes dos órgãos de justiça. Além disso, podem ser disponibilizados juízes e procuradores internacionais para integrarem os tribunais nacionais.

Em terceiro lugar, revela-se indispensável a assistência física. Isso inclui o apoio na construção de infraestruturas físicas, a exemplo de tribunais e estabelecimentos penitenciários bem como na manutenção destas instituições. Essa medida seria importante para adequar o funcionamento destes órgãos a padrões exigidos internacionalmente³⁰⁷.

Apesar de sua importância, a complementaridade positiva não tem previsão expressa no Estatuto de Roma. Mas, os autores identificam no documento três elementos que consideram a base legal do princípio em comento: o artigo 17, o Capítulo IX e a discricionariedade do Procurador no exercício das suas funções³⁰⁸.

De acordo com os autores, o artigo 17 do Estatuto de Roma que define os requisitos de

³⁰⁶The Office of the Prosecutor. **Report on Prosecutorial Strategy**. Disponível em:<< https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/D673DD8CD4274547BC692D363E07274B/143708/ProsecutorialStrategy20060914_English.pdf>>. Acesso em: 20 Dez.2017.

³⁰⁷Report of the Bureau on Stocktaking. **Complementarity**. Disponível em:<< https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/complementarity/Documents/ICC-ASP-8-51-ENG.pdf>>Acesso em: 20. Dez.2017.

³⁰⁸MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva**. Disponível em:<<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=1>>>. Acesso em: 2.Dez.2017.

admissibilidade da ação no Tribunal Penal Internacional, não impede ao Procurador, uma vez constatada a incapacidade de justiça interna de julgar os crimes, antes de provocar a corte internacional, incentivar os procedimentos nacionais capacitando os Estados, tornando o caso inadmissível ao TPI³⁰⁹.

O Capítulo IX do Estatuto de Roma trata da cooperação e auxílio judiciário entre a justiça internacional e interna. Especificamente, o artigo 93, §10 estabelece que o Tribunal Penal Internacional deve prestar assistência aos Estados na condução de um inquérito ou processo judicial. Cooperando com os Estados fornecendo-lhe as informações e os resultados obtidos, o tribunal possibilitaria a realização dos procedimentos nacionais, em conformidade com a complementaridade positiva³¹⁰.

Por fim, os autores sustentam que a discricionariedade atribuída ao Procurador lhe possibilita, ao analisar um crime da competência do Tribunal Penal Internacional, atuar de forma que julga mais adequada. Isto é, decidir se provocará o tribunal ou incentivar os procedimentos nacionais, conforme a complementaridade positiva, se entender que esta é a melhor solução para o caso³¹¹.

Em suma, a complementaridade positiva confere ao Tribunal Penal Internacional e a Procuradoria, a possibilidade de promoverem a luta contra a impunidade das violações dos direitos humanos no plano interno por meio de incentivo aos procedimentos nacionais. Neste sentido, o apoio a instituição dos tribunais de quarta geração pode figurar-se como uma das estratégias de promoção de soluções internas tendo em vista a capacitação dos tribunais domésticos a lidarem com os crimes graves.

Por contar com elementos nacionais em sua estrutura, os tribunais de quarta geração assemelham-se mais ao sistema de justiça nacional do que as cortes puramente internacionais e *ad hoc*. O incentivo à criação dos tribunais híbridos parece a decisão mais coerente com a pretensão de combate à impunidade no âmbito interno. Recorde-se que os tribunais da antiga Iugoslávia e Ruanda, embora tenham alcançado bons resultados, pouco contribuíram para a

³⁰⁹BURQUE. Apud. MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva.** Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 2.Dez.2017.

³¹⁰MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva.** Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 02.Dez.2017.

³¹¹STAHN. Apud. MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva.** Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 2.Dez.2017.

construção da capacidade nacional³¹².

3.3.2 Julgamento do acusado pelos seus próprios pares

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 é um documento emblemático por diversas razões. Uma delas tem a ver com a sua preocupação em espelhar e preservar os valores culturais (família e a comunidade) que permearam a formação histórica do continente e povo africano³¹³.

Neste sentido, a Carta Africana não é uma convenção que enumera apenas direitos; ela, ao mesmo tempo, impõe deveres aos indivíduos, seja em relação à família, a sociedade, o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas (art.27); de respeitar e considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação (art.28); preservar o desenvolvimento harmonioso da família; respeitar a todo o momento os seus pais; servir a sua comunidade nacional pondo as suas capacidades físicas e intelectuais a seu serviço (art.29).

Como é possível verificar, na Carta Africana, o dever de respeitar a família e a comunidade vem antes do respeito aos semelhantes, revelando a importância que as tradições africanas assumem na estrutura social; instituindo, indiretamente, um sujeito de direito, que encontra limites nos interesses coletivos.

Na tradição africana, a formação do ser humano não é o resultado de suas características individuais, mas sim do seu envolvimento na comunidade. Logo, a aquisição da personalidade jurídica não ocorre de forma automática, após nascimento do indivíduo, devendo ser conquistada durante a vida. Assim, quanto mais velha a pessoa, mais importância assume na comunidade, o que demonstra o peso da idade enquanto fator da experiência e sabedoria³¹⁴.

A comunidade e a família são entidades extremamente valorizadas no continente africano. Segundo a cultura africana, as coisas não devem ser impostas, mas sim produzidas por todos os membros da comunidade. Não é hábito dos africanos aceitar imposição externa,

³¹²BRUKE HITE. Apud. MENDONÇA ARAÚJO, Dabrowski Camila de. **Tribunais Mistos à Luz da Complementaridade Positiva.** Disponível em: <<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123412/327424.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>>. Acesso em: 2.Dez.2017.

³¹³BARROS, Mariana; BRANT, Leonardo; PEREIRA, Luciana. **O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos.** Disponível em:<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf>>. Acesso em 20. Fev.2017.

³¹⁴GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional.** Coimbra: Almedina S.A.2012, p.109-111.

prevalecendo a ideia de que o problema tem que ser discutido e resolvido de forma comunitária, porque as pessoas têm direitos e deveres uns para com as outras e perante a coletividade. Assim, no momento em que um indivíduo comete o crime, ele deve ser julgado, ao menos em parte, pelos integrantes do seu grupo. Não é certo que o julgamento seja realizado exclusivamente por uma entidade externa aos envolvidos.

A normativa que compõe o Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos tem como pressuposto o compartilhamento de responsabilidade entre os membros do grupo humano. Todos assumem, de certa forma, uma responsabilidade para com a comunidade. O conceito de justiça e a ideia de garantia dos direitos é construída de forma coletiva. Exatamente por isso que se vê a necessidade de haver uma participação dos próprios africanos na realização da justiça.

Dada a concentração de suas atividades em Haia, o Tribunal Penal Internacional elimina a possibilidade do indivíduo ser julgado, ao mesmo tempo, por integrantes da sua comunidade. Some-se a isso o fato de grande maioria dos juízes do TPI desconhecerem a realidade africana, o que pode comprometer a realização da justiça nos casos que envolvem cidadãos africanos. A localização distante do tribunal torna praticamente impossível a manutenção de um contato mais próximo e intenso com o continente africano, palco central de atuação da instituição. Não se tem registro de visitas realizadas pelos magistrados aos países africanos alvos do TPI.

Julgar um determinado caso requer dos juízes o conhecimento da realidade, da tradição e do contexto social de aplicação do direito, principalmente quando se trata de um julgamento criminal, que representa uma ameaça real a um dos bens mais importantes do ser humano, a liberdade. Essa exigência não implica em substituição do Tribunal Penal Internacional pelos métodos específicos africanos de realização de justiça, mas tão somente a necessidade dos julgadores conhecerem os valores africanos, a concepção africana sobre a ética, a justiça, antes de decidirem um caso africano. Essa medida revela-se fundamental para a formação de um juízo valorativo sério dos fatos em análise.

Considerando que o Tribunal Penal Internacional é um modelo de justiça criminal que deve inspirar a atuação dos Estados no âmbito interno, torna-se indispensável a sua proximidade da realidade local. Isto é, contar, pelo menos com uma representação administrativa nas regiões em que atuam, não dependendo em grande parte dos próprios Estados - que nem sempre mostram-se propensos a colaborar com a instituição - em sua grande maioria africanos, que consideram o TPI um órgão de justiça estrangeiro.

Por essa razão, os Estados africanos têm adotado medidas no sentido de criar mecanismos locais para julgar crimes internacionais, evitando que outros países fora do

continente assumam esse papel. O problema começou quando do pedido de extradição da Bélgica (2006) do ex-presidente do Chade, Hissène Habré, acusado de genocídio; intensificando-se com mandato de captura do Tribunal Penal Internacional emitido contra o Presidente do Sudão, Omar Hassan Al Bashir³¹⁵.

Tal iniciativa, em que pese ser valiosa, não pactuamos com ela. Acreditamos que um tribunal penal essencialmente africano teria a sua atuação condicionada à vontade das autoridades africanas, os principais alvos da justiça criminal universal. Isso comprometeria a independência e imparcialidade da instituição na análise dos casos. A nossa proposta é o compartilhamento das funções entre a jurisdição internacional e a justiça nacional por meio dos tribunais de quarta geração.

Tendo em vista a sua importância, o estabelecimento dos tribunais de quarta geração para examinar algumas situações que envolvem a África, parece inevitável. As cortes híbridas, diferentemente do Tribunal Penal Internacional, aproximam a justiça do povo, já que ficam situadas nos territórios em que os fatos ocorreram. Ademais, conhecem a realidade local, na medida em que tratam-se de instituições que compreendem elementos nacionais (juízes e leis) em sua estrutura. Isso tende assegurar uma maior legitimidade ao julgamento e a própria justiça penal internacional.

No mais, a assunção de um papel ativo pela comunidade nos julgamentos tende a diminuir as críticas que têm sido dirigidas ao Tribunal Penal Internacional em África. O tribunal de Senegal, por exemplo, sofreu poucas críticas em sua atuação no caso Hissène Habré. As autoridades senegalesas contaram com o apoio da União Africana, da sociedade e dos líderes africanos. Alguns Estados prestaram assistência a Senegal, através de doações financeiras e disponibilização dos juízes para integrarem o tribunal. Ruanda, inclusive se dispôs a sediar o tribunal na impossibilidade do governo senegalês de o fazer.

³¹⁵Através de uma decisão (Assembly/AU/Dec.213 (XII), 2009) de Fevereiro de 2009, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana solicitou a “Comissão da UA, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em consulta com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, para avaliar as implicações de reconhecer a competência do Tribunal para julgar os crimes internacionais, tais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e apresentar um relatório à Assembleia em 2010. REIS GARCIA, Walker Marcolino. **O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e sua Garantia em Angola**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus. Disponível em:<<<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/11141/1/TESE%20vers%C3%A3o%20Final%2030%20deAbril%202014.pdf>>> Acesso em: 20. Dez. 2017.

3.3.3 Participação da sociedade afetada no julgamento

A maioria dos casos submetidos a jurisdição do Tribunal Penal Internacional ocorreram em África, uma região longe de Haia, a cidade sede do tribunal. A localização distante do tribunal dificulta sobremodo o envolvimento da população afetada pelo crime no julgamento, devido à falta de capacidade financeira para arcar com os custos de deslocamento à sede do tribunal. Esse empecilho diminui, de certa forma, o impacto das atividades desenvolvidas pelo tribunal no âmbito interno.

É exatamente esse obstáculo que os tribunais de quarta geração visam superar, possibilitando o envolvimento da população na tomada de grandes decisões a seu respeito, dada a sua localização no local da ocorrência dos fatos. Trazemos, mais uma vez, à baila, o caso Hissenè Habré que contou com a participação de mais de quatro mil pessoas clamando por justiça, tendo algumas delas prestado depoimento. Um artigo de opinião publicado no “The New York Times”, citado pela “Human Rights Wach”, concluiu que nunca em um julgamento de crimes contra os direitos humanos, a voz da sociedade civil foi tão ouvida como no tribunal senegalês³¹⁶.

Percebe-se, assim, a importância dos tribunais híbridos na promoção de respeito aos direitos humanos e combate à impunidade, sem perder a proximidade com a população, a cultura e as línguas locais. O artigo 3§3 do Estatuto de Roma, ao estabelecer que se for conveniente o tribunal poderá funcionar em outro local, revela a necessidade da justiça aproximar-se do povo, tendo em vista a superação dos empecilhos relativos a formação: composição estrangeira, trabalhos desenvolvidos em um local distante da realidade fática; idiomas oficiais do tribunal (inglês, francês)³¹⁷.

Deveras, em razão da gravidade, determinados crimes precisam ser julgados nos Estados ou região em que foram cometidos, de forma a enviar um recado à sociedade de que nenhum criminoso escapará a justiça. Isto é, um aviso de que qualquer indivíduo que cometer crimes, independentemente da posição ocupada, será devidamente punido, porque as instituições nacionais estão prontas para atuar nesse sentido.

Contudo, é impossível que todos os objetivos dos tribunais híbridos sejam cumpridos, uma vez em que as expectativas são geradas na dimensão da situação que deu origem ao

³¹⁶Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

³¹⁷LIMA, Renata Mantovani de. **Tribunais Híbridos e Justiça Penal Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p.241-242.

surgimento do tribunal. Um julgamento, por mais importante que seja, não pode restaurar milhares de vidas ceifadas pelo crime. Mas, a sociedade, dificilmente, olvidará a razão do julgamento³¹⁸; o que é um legado importante para a construção da memória coletiva sobre o caso, evitando o perecimento da história³¹⁹.

No julgamento de Hissenè Habré, por exemplo, adotou-se uma medida muito importante para que a sociedade chadiana inteirasse das atividades desenvolvidas no Senegal. Uma equipe responsável pela divulgação dos trabalhos do tribunal senegalês deslocou-se à Chade em diversas ocasiões para informar a população local, em especial as vítimas, o desenrolar da situação no Senegal. Essa medida pode ser importante para o recomeço das vítimas e aquisição de uma consciência coletiva capaz de promover a reconciliação nacional chadiana³²⁰.

3.3.4 Maior respeito ao devido processo legal

O devido processo legal é direito humano fundamental de todo cidadão expresso em forma de garantia processual penal, que condiciona a privação da liberdade pessoal a instauração prévia de um processo de acordo com a lei. Este direito tem como corolário lógico a presunção de inocência, o direito de defesa, direito ao silêncio, direito de não se autoincriminar, direito de ser julgado dentro de um prazo razoável e entre outros. A garantia efetiva desses direitos é a condição *si ne qua non* para que a uma pena seja considerada legítima.

O Estatuto de Roma reconhece a todos os acusados o direito de terem a sua inocência presumida (art.66); ouvidos em audiência pública conduzida de forma equitativa e imparcial (art.67); informados, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados (art.67, a); de disporem do tempo e meios adequados para a preparação da sua defesa (art.67,b); ser julgado sem atrasos indevidos (67,c); de não serem obrigados a depor contra si próprio e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa (art.67,g).

³¹⁸FRANKE, Scalco Bruno. **Tribunais Híbridos: O Caso das Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja**. Disponível em: << <https://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-franke.pdf> >>. Acesso em: 28.Dez.2017.

³¹⁹LUGAZ, Marie. **Les Chambres Africaines Extraordinaires au sein des Juridictions Sénégalaises: Versun Modèle de Justice Pénale Internationale?** Disponível em: << <https://afpcu.files.wordpress.com/2015/11/mecc81moire-marie-lugaz-2014.pdf> >>. Acesso em: 01.Fev.2018.

³²⁰LUGAZ, Marie. **Les Chambres Africaines Extraordinaires auseindes Juridictions Sénégalaises: Versun Modèle de Justice Pénale Internationale?** Disponível em: << <https://afpcu.files.wordpress.com/2015/11/mecc81moire-marie-lugaz-2014.pdf> >>. Acesso em: 01.Fev.2018.

Em que pese a expressa previsão estatutária em relação aos direitos dos acusados como consequência do devido processo legal, é perceptível a dificuldade do Tribunal Penal Internacional em observar algumas dessas exigências. A principal delas é aquela que determina que os julgamentos devem durar o menor tempo possível. Realmente, tem sido “gritante a morosidade na aplicação da justiça internacional, fator que resulta em prejuízo aos acusados”³²¹. A primeira sentença do tribunal foi proferida dez anos depois do início das suas atividades. E há casos em análises desde 2003 e 2004 que até hoje não conheceram o desfecho.

No artigo 93, o Estatuto de Roma estabelece que decretação da prisão preventiva requer a presença de seguintes elementos: a) uma descrição do suspeito, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização; b) uma exposição sucinta dos crimes cometidos, se possível, a data e o local da sua prática; c) uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; d) uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

O Estatuto, conquanto seja claro sobre as condições de decretação da prisão preventiva, não estabelece o tempo máximo que uma pessoa deve ficar presa preventivamente. Thomas Lubanga, por exemplo, passou seis anos preso em regime preventivo antes de ser condenado. Bosco Ntaganda encontra-se detido desde 2013 e até o presente momento não foi julgado.

Na mesma linha, o artigo 60, § 5 do Estatuto estabelece que se necessário, o Juiz de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento da pessoa que tenha sido posta em liberdade ao tribunal. Percebe-se que o legislador não estipula o prazo de duração da detenção no Estatuto e nem nas regras procedimentais ou de produção de prova, deixando a questão a mera discricionariedade do juiz de instrução, o que pode fazer recair sobre o acusado o risco de cumprir uma pena antes da condenação definitiva³²².

Os tribunais de quarta geração parecem ser adequados a superar esses empecilhos, evitando demoras e prisões desnecessárias, na medida que as suas atividades, em tese, duram menos tempo do que as do Tribunal Penal Internacional. É claro que as negociações para a criação dos tribunais híbridos, às vezes, demoram dada a dificuldade de conciliar os interesses em jogo, mas os processos são céleres, posto que lidam com casos específicos ou situações localizadas. O tribunal do Senegal, por exemplo, concluiu o seu processo em cinco anos.

³²¹GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistência dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012, p.68.

³²²Ibid.p.68-69.

Além disso, a concentração das atividades do Tribunal Penal Internacional em Haia compromete o acesso à justiça as vítimas, que, geralmente, são pessoas desprovidas de grau de instrução necessária e capacidade econômica para acionar o tribunal e defender seus direitos. Essas dificuldades tornam-se ainda mais preocupante nos cenários pós-conflitos, que deixam as vítimas em estado de extrema vulnerabilidade, dependendo das ações do próprio Estado, que na maioria das vezes, é o grande violador dos direitos humanos, para buscar a justiça.

A distância entre o Tribunal Penal Internacional e o lugar da prática do crime pode constituir um grande obstáculo a alcance da verdade real (art.54 do Estatuto de Roma) - elemento necessário para condenar - haja vista que inviabiliza o acesso as evidências dentro do espaço e do tempo necessário. Com o passar dos tempos, os fatos e as provas tendem a alterar e, por consequência, ocasionar uma condenação e um julgamento injusto.

Ao contrário do Tribunal Penal Internacional, os tribunais de quarta geração aproximam a justiça da sociedade afetada pelo crime, em razão da sua localização no território do país ou região da ocorrência dos fatos. Por desenvolverem suas atividades junto à população mostram-se aptos a garantirem um julgamento justo ao acusado, já que é no lugar em que os crimes foram praticados que se encontram as vítimas e as provas. Tal situação facilita sobretudo a pessoa acusada a preparar sua defesa, bem como a própria persecução criminal, elementos que conferem uma maior legitimidade ao processo e a decisão em si.

A partir desse fato se percebe a necessidade e importância das Câmaras Africanas Extraordinárias, porquanto facilitou a condução do processo de Hissenè Habré, dada a sua localização no território senegalês.

4. TRIBUNAL ESPECIAL PARA SENEGAL: O CASO HISSÈNE HABRÉ

O Tribunal Especial ou as Câmaras Africanas Extraordinárias do Sistema Judiciário Senegalês foram criadas em 22 de abril de 2012, por meio de um acordo celebrado entre governo do Senegal e a União Africana. O objetivo das Câmaras é julgar os responsáveis dos graves crimes cometidos em Chade entre 1982 a 1990, período em que Hissène Habré foi Presidente da República desse país.

As Câmaras Extraordinárias foram oficialmente inauguradas no dia 19 de fevereiro de 2013, tendo iniciado as suas atividades em junho do mesmo ano, quando foi instaurada a investigação com vista a apurar os fatos ocorridos em Chade nos oito anos do regime de Hissène Habré. Passados Dezenove meses, o Ministério Público apresentou acusação formal contra o ex-presidente chadiano por crimes contra a humanidade, tortura e crimes de guerra.

As Câmaras receberam à acusação e iniciaram o julgamento em 20 de julho de 2015, estendendo até 11 de fevereiro de 2016. Nesse lapso, foram ouvidas 93 pessoas - vítimas, ex-funcionários do governo de Hissenè Habré e peritos de algumas áreas das ciências, que se mostravam importantes para a elucidação dos fatos.

Três meses após o encerramento da audiência de julgamento, Hissenè Habré foi considerado culpado dos crimes contra a humanidade, tortura e crimes de guerra, ocorridos em seu regime. Assim, em 30 de maio de 2016, as Câmaras Africanas proferiram a sentença condenatória impondo a Habré uma pena de prisão perpétua e multa. Inconformada com a decisão, a defesa do ex-presidente chadiano recorreu, mas a condenação foi mantida na segunda instância em abril 2017.

Trata-se de um julgamento emblemático na história dos direitos humanos e um grande passo para o desenvolvimento da justiça penal internacional; visto que pela primeira vez no mundo, o poder judiciário de um país condenou ex-presidente da República de outro Estado. Além do mais, foi o primeiro caso de exercício da jurisdição universal em África³²³.

Trouxemos o caso específico de Hissenè Habré, posto que foi único processado e condenado pelas Câmaras Senegalesas até o presente momento. Primeiramente, contextualizamos o Chade, a Líbia e o Senegal no mapa do continente africano, uma vez que esses países são os principais protagonistas desses episódios. Em seguida, abordamos a história política de Hissenè Habré. Na sequência, falamos das tentativas anteriores de punir Habré e,

³²³Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

por fim, analisamos a condenação dele, os detalhes mais marcantes sobre o processo e a pena em si.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CHADE, LÍBIA E SENEGAL NO MAPA DO CONTINENTE AFRICANO

O Chade é um país africano situado na região central desse continente, especificamente, na área de transição entre a África Mediterrânea e África Subsaariana. Faz fronteira ao norte com a Líbia; Níger e Nigéria (a oeste), Camarões (a sudoeste), República Centro Africana (ao sul) e Sudão (a leste). Não possui a saída para o mar; 75% do seu território é coberto pelo deserto do Saara³²⁴.

O país tem o seu nome inspirado no lago Chade, situado nas proximidades com Saara, e que ocupa uma área de cerca de 1350 km², responsável pelo fornecimento de água de aproximadamente 20 milhões de pessoas dos quatro países que lhe cercam (Chade, Camarões, Níger e Nigéria). A sua capital N'Djamena foi fundada no início do século XX, com o nome de Fort-Lamy, em homenagem ao militar francês, Amédée-François Lamy.

A religião predominante no Chade é o islamismo, seguido por 53% da população chadiana. O país possui uma grande diversidade étnica, compreendendo 200 grupos étnicos diferentes, dentre os quais, árabes, Tubu, Zaghawa, Ouaddai, Hausa entre outros, que habitam no norte e seguidores do islã. No sul, vivem as etnias sara, Moundang, Moussei, Massa e outros que são cristãos ou seguem religiões tradicionais³²⁵.

O Chade foi colonizado pela França tornando-se independente aos 11 de agosto de 1960. Depois da independência, a nação chadiana viveu pouco período de paz efetiva, consequência de longas guerras civis, várias invasões da Líbia e da emergência dos movimentos rebeldes em diferentes regiões. A tudo isso se acrescenta a divisão do país (entre o norte, área do deserto habitada por muçulmanos; e sul, fértil ocupado pelos cristãos) reforçada pelo colonizador francês que favoreceu o sul invertendo a hegemonia histórica do norte.

Por quase vinte anos, o governo líbio interveio diretamente nos assuntos internos chadianos. A primeira ingerência líbia ocorreu por volta do ano de 1973, quando este país ocupou o Chade, anexando em 1975, o “Aouzou Strip”, um território disputado por ambos os países. Mais tarde, a Líbia apoiou vários grupos rebeldes chadianos, principalmente a Frente de

³²⁴Para maiores informações sobre o Chade acessar <<<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/chade.htm>>>.

³²⁵Disponível em:<< <https://www.infoescola.com/africa/chade/>>>. Acesso em: 08.Jan.2017.

Libertação Nacional do Chade(Frolinat)³²⁶.

A Líbia é um país do norte da África, banhado pelo Mar Mediterrâneo, fazendo fronteira com Tunísia e Argélia a oeste; Níger e Chade ao sul; Egito e Sudão ao sul. A maior parte do seu território líbio é coberta pelo deserto de Saara. A capital Trípoli e Bengazi, situados no oeste e leste líbio, respectivamente nas regiões antigas da Tripolitania e Cirenaica, são as cidades líbias mais importantes.

A maioria da população da Líbia (97%) pertence à etnia árabe. Mas, alguns oásis são habitados por beduínos nômades que abandonaram a vida nômade para se instalar nos territórios mais férteis. A sociedade é essencialmente urbana, posto que apenas as cidades de Trípoli e Benghazi comportam 75% da população, dada a falta de terras férteis. A densidade populacional do país é baixa (3,6 hab/km²), isto porque as regiões desérticas não são habitadas³²⁷.

O Senegal fica localizado na Costa Ocidental da África, fazendo fronteira com Gâmbia e Mauritânia, ao norte; o Mali, a leste; Guiné Conacri e Guiné-Bissau, ao sul e norte. Foi colonizado pela França, sendo a única colônia francesa a ter os seus cidadãos reconhecidos a cidadania francesa, fato que ocorreu depois da Revolução Francesa. Em 1960 conquistou a sua independência após o desencadeamento de várias lutas separatistas que começaram desde o século XIX³²⁸.

4.2 VIDA E CARREIRA POLÍTICA DE HISSENÈ HABRÉ

Hissenè Habré começou a ganhar notoriedade no cenário político chadiano por volta do ano de 1977, quando foi promovido ao cargo do Ministro de Defesa do Governo da União Nacional de Transição (GUNT), liderado pelo seu correligionário Goukouni Oueddei³²⁹.

Em 1980, a relação com o Presidente Goukouni Oueddei se esmoreceu, tendo Hissenè Habré criado as Forças Armadas do Norte (FAN) dando início a uma luta armada para depor o governo. A Líbia apoiou fortemente Oueddei disponibilizando cerca de 7 mil tropas e

³²⁶Human Rights Watch. **Chad: The Victims of Hissène Habré Still Awaiting Justice**. Disponível em: << <https://www.hrw.org/reports/2005/chad0705/chad0705.pdf>>>. Acesso em: 05.Jan.2018.

³²⁷Biblioteca do Cidadão. **Serie Diplomacia ao Alcance de todos**. Disponível em:<< <http://funag.gov.br/loja/download/783-Livro-na-rua-Libia.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2017.

³²⁸Disponível em:<< <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/senegal.htm>>> Acesso em: 08.Jan.2017.

³²⁹FERNANDES VICENCI, Camila. **Reflexões sobre o Caso Hissène Habre e a Obrigação de Extraditar ou Processar**. Disponível em:<< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=66121d1f782d29b6>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

armamentos pesados, obrigando Habré e seus homens a abandonarem o país. A intervenção Líbia não se deu somente em função da boa relação mantida com Oueddei, mas principalmente como estratégia de manter a influência sobre o Chade e transformar os dois países numa única nação.

Os Estados Unidos frustraram as pretensões do governo líbio cortando relações diplomáticas com esse país e auxiliando secretamente as Forças Armadas do Norte, grupo liderado por Hissènè Habré. Com o apoio norte americano, a FAN viu-se fortalecida e reiniciou a batalha conquistando a capital N'Djamena em 7 de junho de 1982, elevando Habré ao poder³³⁰.

Hissène Habré foi Presidente da República do Chade durante oito anos. A sua governação ficou marcada por graves e sistemáticas violações de direitos humanos contra o seu próprio povo³³¹. Em seu regime, Habré não mediu esforço para silenciar e destruir os opositores e grupos étnicos rivais, notadamente a Sara e outras do sul (1984), os árabes e Hadjarai (1987) e os Zaghawa (1989)³³².

Segundo a “Human Rights Wach” as ações do regime de Hissene Habré eram postas em prática pelos órgãos de segurança instituídos para essa finalidade, a saber, as Forças Armadas do Norte(FAN); a Diretoria de Documentação e Segurança(DDS) e a Brigada de Intervenção Militar(BSIR). Não se sabe o número exato das vítimas, mas a Comissão de Verdade chadiana criada em 1992, estima-se que foram 40 mil assassinatos políticos e milhares de pessoas sistematicamente torturadas.

Hissène Habré foi deposto no dia 1 de dezembro de 1990 pelo antigo Chefe das Forças Armadas e atual Presidente da República do Chade, Idriss Deby. Após a sua queda, Habré abandonou o território chadiano e fugiu para Camarões, onde permaneceu por pouco tempo, mudando para Senegal. O governo senegalês concedeu-lhe asilo político e se instalou na capital Dakar até ser julgado e condenado a prisão perpétua em 2016³³³.

³³⁰Human Rights Watch. **Chad: The Victims of Hissène Habré Still Awaiting Justice**. Disponível em: << <https://www.hrw.org/reports/2005/chad0705/chad0705.pdf>>>. Acesso em: 05.Jan.2018.

³³¹Internacional Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**. Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>.Acesso em:08.Jan.2018.

³³²Human Rights Watch. **Chad: The Victims of Hissène Habré Still Awaiting Justice**. Disponível em: << <https://www.hrw.org/reports/2005/chad0705/chad0705.pdf>>>. Acesso em: 05.Jan.2018.

³³³Human Rights Watch. **Chad: The Victims of Hissène Habré Still Awaiting Justice**. Disponível em: << <https://www.hrw.org/reports/2005/chad0705/chad0705.pdf>>>. Acesso em: 05.Jan.2018.

4.3 AS TENTATIVAS ANTERIORES DE CONDENAR HISSÈNE HABRÉ

Em 25 de janeiro de 2000, sete cidadãos chadianos residentes no Senegal requereram ao Tribunal Regional de Dakar a abertura do inquérito contra Hissenè Habré. O Juiz de Instrução Criminal atendeu ao pedido, decretando, na sequência, a prisão domiciliar do ex-presidente do Chade. A defesa recorreu à Corte de Apelação de Dakar, pedindo a nulidade do processo, sob alegação de imunidade jurisdicional, já que os fatos ocorreram quando o investigado exercia as funções de Chefe do Estado. Arguiu-se também a violação do princípio da irretroatividade da lei, posto que a época do ocorrido, as leis senegalesas não tipificavam os crimes imputados a Habré.

Ao julgar o recurso em 4 de julho de 2000, a Corte de Apelação de Dakar acatou os argumentos da defesa e, conseqüentemente, anulou o processo. A instância recursal entendeu que a justiça senegalesa não tinha competência de processar Hissenè Habré, porque ele era um estrangeiro que cometera crimes contra outros estrangeiros e fora do território senegalês. Na opinião da Corte, tratava-se de um caso de jurisdição universal, instituto que não era previsto no ordenamento jurídico nacional. Em maio de 2001, a decisão foi confirmada pela Corte de Cassação.

Inconformado com a decisão da justiça senegalesa, um grupo de cidadãos belgas de origem chadiana moveu outra ação contra Hissenè Habré na Bélgica, entre 2000 e 2001. O pedido foi formulado com fundamento na lei belga de 1993 sobre repressão de graves violações ao direito humanitário, reformada em 1999; e na Convenção Contra a Tortura de 1984, ratificada por Senegal aos 21 de agosto de 1986 e pela Bélgica em 25 de julho de 1999, sem reservas³³⁴.

Analisado o pedido, a justiça belga concluiu que os fatos narrados pelos requerentes na petição inicial - extermínio, tortura, perseguição e desaparecimento forçado - constituem crimes contra a humanidade, nos termos da Lei de 1993, reformada pela lei de 1999. Nesse sentido, emitiu-se duas cartas rogatórias, uma para o Senegal e outra ao Chade, em 19 de setembro e 3 de outubro de 2001, respectivamente.

Na carta rogatória endereçada ao Senegal foi requisitada a cópia de todos os documentos até então reunidos contra Hissenè Habré, tendo as autoridades senegalesas fornecido os mesmos em 22 de novembro de 2001. Na segunda correspondência solicitou-se a cooperação do governo

³³⁴Internacional Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**. Disponível em: << <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018

chadiano no sentido de permitir que as autoridades belgas realizassem entrevistas com as vítimas, testemunhas bem como ter acesso a qualquer outra informação pertinente.

As autoridades chadianas atenderam ao pedido de cooperação jurídica, tendo um Juiz de Instrução da Bélgica se deslocado ao Chade em 26 de fevereiro de 2002, permanecendo no país até 8 de março do mesmo ano. Durante a sua estadia em solo chadiano, o magistrado belga foi informado pelo Ministro da Justiça que uma Conferência Nacional realizada entre 15 de janeiro a 7 de abril de 1993, retirara oficialmente a imunidade para qualquer processo legal contra o antigo Chefe de Estado.

Em 19 de setembro de 2005, a justiça belga condenou Hissenè Habré à revelia por graves violações ao direito humanitário (tortura, genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra). Em seguida, emitiu-se o mandato de captura internacional para fins de extradição de Habré, notificando as autoridades senegalesas a respeito. No mesmo ano, o nome do ex-presidente chadiano foi incluído na lista da difusão vermelha da Interpol³³⁵.

Não obstante, o Senegal recusou a cumprir o pedido de extradição porque entendeu que o Hissenè Habré gozava de imunidade jurisdicional. As autoridades senegalesas alegaram que não podiam ampliar a sua jurisdição para abranger questões relacionadas a investigação ou julgamento de um ex Chefe de Estado por atos cometidos no exercício de suas funções.

No dia seguinte à recusa do cumprimento do pedido de extradição, Senegal submeteu a questão a União Africana, que decidiu que a justiça senegalesa deveria julgar Hissenè Habré em nome da África. Para tanto, a organização se dispôs a prestar toda assistência necessária ao governo senegalês a fim de que possa garantir um processo e julgamento justo ao antigo Presidente chadiano³³⁶.

Em 2006, a Bélgica cobrou um posicionamento do Senegal em face da decisão da União Africana, advertindo-lhe que se não julgasse Hissenè Habré, adotaria medidas internas que considerasse adequadas. Isto é, cada Estado interpretaria da sua maneira o alcance do princípio *aut dedere aut judicare*³³⁷ previsto na Convenção Contra Tortura. Em sua resposta, as autoridades senegalesas afirmaram que o caso fora submetido a UA com base neste princípio e

³³⁵International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**. Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

³³⁶International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**. Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em:08.Jan.2018.

³³⁷Ou julga ou extradita (tradução livre).

sugeriu ao governo belga que recorresse a arbitragem para dirimir eventual controvérsia, nos termos do artigo 30 da referida Convenção³³⁸.

Também em 2006, o Comitê das Nações Unidas Contra a Tortura proferiu a sua decisão em relação à queixa que lhe fora apresentada por vários cidadãos chadianos contra Hissenè Habré. O Comitê afirmou que Senegal não tinha adotado medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre atos de tortura, como manda a Convenção. Por conseguinte, o Comitê estabeleceu um prazo de 190 dias para que o governo senegalês informasse as providências tomadas em cumprimento de suas obrigações convencionais.

Em 2007, Senegal realizou uma série de reformas legislativas a fim de adequar a sua legislação ao artigo 5, §2³³⁹ da Convenção Contra a Tortura. O artigo 431, §1 e 431, §5 do Código Penal senegalês foram alterados e passaram a tipificar o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e outras violações da lei humanitária internacional. O artigo 431, §6 passou a admitir à possibilidade dos tribunais internos julgarem os crimes cometidos antes da vigência da lei penal, desde que no momento de sua prática fossem considerados ofensas aos princípios gerais do direito reconhecidos pela comunidade das nações.

O Código de Processo Penal senegalês também sofreu alterações. Em seu artigo 664, o CPP determina que os tribunais internos têm jurisdição sobre todas as infrações penais puníveis nos termos da lei senegalesa, cometidos fora do território senegalês: a) por um nacional; b) um estrangeiro que se encontra no território nacional; c) sempre que as vítimas sejam nacionais desse país.

Em 2008, houve a reforma da Constituição senegalesa. O artigo 9, §3 da Carta Maior relativizou o princípio da irretroatividade da lei penal, estabelecendo que o mesmo não prejudica a acusação, o julgamento e condenação de qualquer pessoa por atos que no momento de sua prática, eram considerados crimes pelas normas internacionais que tratam do genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Terminadas as reformas legislativas, Senegal estabeleceu um grupo de trabalho para elaborar as propostas sobre as condições e procedimentos com vista a garantir um julgamento justo ao antigo Chefe de Estado chadiano. Entretanto, as autoridades senegalesas alegaram a

³³⁸DEL NEGRO, Guilherme. **Questões Relativas à Obrigação de Processar ou Extraditar (Bélgica vs. Senegal)**; in. JUNIOR AMARAL, Alberto do; RORIZ RIBEIRO, João Henrique. **O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada**. Disponível em: << <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2016/10/O-Direito-Internacional-em-Movimento-E-book.pdf>>>. Acesso em: 09.Jan.2018.

³³⁹Segundo o qual os Estados partes devem tomar medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes de tortura nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não extradite.

incapacidade econômica de arcar com as despesas do julgamento e, por essa razão, decidiram realizar uma mesa redonda para pedir doações financeiras.

A mesa redonda dos doadores foi realizada em novembro de 2010, na cidade de Dakar, e dela participaram os anfitriões (Senegal e Bélgica) e vários outros Estados, a União Africana, União Europeia, Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos. O orçamento da realização do julgamento foi fixado em 8,6 milhões de euros, valor do qual a Bélgica se dispôs a contribuir com 1 milhão³⁴⁰.

Ocorre que, a partir de então, as atividades não desenvolveram. De 2010 a 2012, não houve novos contatos entre as autoridades belgas e senegalesas. Além disso, Senegal não respondeu a notificação da Bélgica de 2006 sobre o estabelecimento do procedimento arbitral nos termos do artigo 30 de Convenção Contra a Tortura. Essa série de acontecimentos levaram o governo belga a recorrer à Corte Internacional de Justiça em busca da solução³⁴¹.

4.3.1 O conflito Senegal versus Bélgica perante a Corte Internacional de Justiça: obrigação de processar ou extraditar

O conflito Bélgica *versus* Senegal remonta ao ano de 2005, quando as autoridades senegalesas recusaram cumprir o mandato de captura e de extradição emitida pela justiça belga contra Hissenè Habré. A decisão senegalesa de não extraditar o ex-presidente do Chade foi interpretada pelo governo belga como violação da Convenção Contra Tortura de 1984; segundo a qual o Estado em cujo o território se encontra uma pessoa suspeita de cometer atos de tortura, deve julgá-la ou extraditá-la.

Perante a omissão do Estado senegalês, o governo belga, viu-se obrigado a recorrer à Corte Internacional de Justiça solicitando uma determinação judicial no sentido de obrigar o Senegal a cumprir a sua obrigação de julgar ou extraditar Hissenè Habré, imposta pela Convenção contra a Tortura.

A ação foi proposta em 2009, com base na Convenção Contra a Tortura e Outros

³⁴⁰International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**. Disponível em: << <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

³⁴¹DEL NEGRO, Guilherme. **Questões Relativas à Obrigação de Processar ou Extraditar (Bélgica vs. Senegal)**; in: JUNIOR AMARAL, Alberto do; RORIZ RIBEIRO, João Henrique. **O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada**. Disponível em: << <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2016/10/O-Direito-Internacional-em-Movimento-E-book.pdf>>>. Acesso em: 09.Jan.2018.

Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 e no direito internacional costumeiro. Assim, antes de analisarmos o caso, vamos falar da Convenção, já que os pedidos foram formulado com fundamento nela. Concentramos as nossas análises nas disposições objeto do conflito.

4.3.1.1 A Convenção Contra Tortura e Outro Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5, dispõe “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa determinação foi seguida pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 7) e pela Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1975.

Os documentos acima citados, conquanto sejam importantes, não foram eficazes no combate aos atos de tortura, levando a comunidade internacional a tratar especificamente da questão; celebrando em 1984 a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes³⁴². O tratado foi adotado pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984.

De acordo com o artigo 1º da Convenção, a tortura pode ser definida como:

[...]qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie; quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência.

De acordo com a definição, a configuração da prática de tortura pressupõe os seguintes elementos: um ato comissivo ou omissivo; o dolo do torturador, devendo o agente querer o resultado ou ao menos assumir o risco de produzi-lo; a finalidade de obter informações, confissão, intimidação, coação ou qualquer outro motivo fundado na discriminação de qualquer

³⁴²BEZZERA, Naiana. **Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em:<< <https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contra-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-cruéis-desumanos-ou-degradantes>>>aAcesso em:09.Jan.2018.

natureza; o envolvimento do funcionário público, exigindo no mínimo a instigação ou que particular atue com consentimento do agente público³⁴³.

A Convenção não considera como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência inerentes ou decorrentes de sanções legítimas (art.1).

Segundo o artigo 2º, os Estados devem adotar as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza para impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição. O dispositivo estabelece que nenhuma circunstância - ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, uma ordem de um funcionário superior ou autoridade pública - justificará os atos de tortura.

O artigo 3º proíbe a expulsão, devolução e extradição de uma pessoa para um Estado, se houver fortes motivos para se acreditar que ela poderá ser submetida a tortura. Na análise da existência de tais razões, as autoridades competentes devem levar em consideração todas as situações pertinentes, inclusive, quando for o caso, a presença, no Estado em questão, de um clima de grave, maciça e sistemática violações dos direitos humanos.

No artigo 4º, a Convenção determina que os Estados criminalizem a tortura, a tentativa de infligir tortura e toda ação praticada por qualquer pessoa que configura cumplicidade ou participação em tortura, de acordo com a gravidade. O artigo 5º impõe aos Estados o dever de adotar as medidas necessárias com vista a estabelecer sua jurisdição sobre os crimes de tortura desde que: a) cometidos nos territórios sob a sua jurisdição, a bordo de um navio ou uma aeronave registrada no Estado em apreço; b) quando o suposto criminoso ou a vítima for seu nacional.

Os Estados também devem estabelecer sua jurisdição sobre os atos de tortura quando o suposto criminoso se encontra em seu território, se não optarem por extraditá-lo para qualquer Estado membro (art.5, §2). A Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno (art. 5, § 3).

O Estado em cujo o território se encontra o suposto autor de qualquer ato de tortura, tem o dever de ordenar a sua detenção ou tomar outras medidas legais para assegurar a sua permanência em seu solo (art. 6, § 1). Na sequência, dever-se-á instaurar o inquérito para apurar os fatos (art. 6, §2). Logo após, deverá submeter o caso as autoridades competentes para fins de julgamento ou extraditar o suposto torturador (art.7§,1).

Os atos de tortura devem ser incluídos no rol dos crimes extraditáveis em qualquer tratado de extradição celebrado ou que vier a ser concluído entre os Estados. A Convenção será

³⁴³RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.186-187.

a base legal para fins de extradição em caso da inexistência de um tratado específico a respeito (8, §1). Mas, o ato será sujeito a outras condições estabelecidas na lei do Estado que receber o pedido de extradição (art.8, §2).

Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado devem reconhecer os crimes de tortura como extraditáveis entre si, observadas as condições estabelecidas na lei do Estado que receber o pedido (art.8§,3). Tais atos serão considerados como se tivessem sido cometidos não só no lugar em que ocorreram, mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecerem a sua jurisdição sobre os fatos (art.8, §4).

No artigo 17, a Convenção trata sobre a formação de um Comitê Contra a Tortura para fiscalizar os Estados no cumprimento do documento. Tal Comitê deve ser constituído por dez peritos de alta reputação moral e reconhecida competência no campo dos direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes com base na distribuição geográfica equitativa e a vantagem da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

O artigo 30 dispõe que quaisquer controvérsias entre os Estados sobre a interpretação ou à aplicação da Convenção que não forem resolvidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas a arbitragem. Se no prazo de seis meses, contados da data da solicitação de arbitragem, não for logrado o consenso, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante o requerimento elaborado em conformidade com o art. 2³⁴⁴do Estatuto da Corte.

Entretanto, qualquer Estado pode, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão a Convenção, declarar que não se considera obrigado pelo art. 30. Os demais Estados não estarão vinculados ao presente dispositivo em relação ao Estado que houver formulado tal reserva (art.30, §2). A reserva poderá ser retirada a qualquer tempo mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas (art.30, §3).

4.3.1.2 A ação proposta pela Bélgica contra o Senegal na Corte Internacional de Justiça

Em 19 de fevereiro de 2009, a Bélgica ajuizou a ação em desfavor do Senegal

³⁴⁴Art. 2, do Estatuto de Corte-a Corte será composta de um corpo de juízes independentes, eleitos sem atenção à sua nacionalidade, dentre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência em direito internacional.

requerendo a determinação da Corte Internacional de Justiça no sentido de obrigar as autoridades senegalesas a processarem ou extraditarem Hissène Habré. A petição inicial foi elaborada com fundamento na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradante e no direito internacional costumeiro.

Preliminarmente, a Bélgica arguiu, com base no artigo 30³⁴⁵ da Convenção Contra Tortura, que a Corte Internacional de Justiça tem jurisdição sobre o litígio. Para reforçar essa alegação, as autoridades belgas fizeram menção as declarações do governo belga de 1958 e senegalês de 1985, feitas em conformidade com o artigo 36, parágrafo 2³⁴⁶ do Estatuto da própria Corte.

No mérito, a Bélgica alegou que Senegal descumpriu as suas obrigações internacionais imposta pela da Convenção Contra a Tortura, ao não realizar reformas legislativas necessárias para permitir que a justiça senegalesa estabelecesse a jurisdição universal nos termos do artigo 5º, parágrafo 2³⁴⁷ da Convenção; nem instaurar o procedimento criminal para apurar os fatos (6,§ 2); tampouco, julgar ou extraditar o suposto criminoso (art. 7, § 1)³⁴⁸.

Com relação a violação do artigo 6, parágrafo 2, a Bélgica sustentou que as autoridades senegalesas deveriam instaurar o inquérito preliminar com a finalidade de colher provas para embasar uma possível ação penal ou extraditar Hissenè Habré. Isto porque, segundo a Convenção contra a Tortura, é dever do Estado em cujo território se encontra o suposto autor de atos de tortura, reunir elementos sobre os fatos, podendo, no cumprimento desta obrigação, solicitar a cooperação jurídica dos demais Estados, se fizer necessário. O governo belga afirmou que se dispôs a colaborar com o Senegal, que não se manifestou nesse sentido, violando claramente o dispositivo em comento.

³⁴⁵Art. 30. Quaisquer controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com relação à interpretação ou à aplicação desta Convenção que não puderem ser resolvidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas a arbitragem. Se no prazo de seis meses, contados da data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem chegar a um acordo no que diz respeito à organização da arbitragem, qualquer das Partes poderá levar a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante requerimento elaborado em conformidade com o estatuto da Corte.

³⁴⁶Art.36-2. Os Estados, partes do presente Estatuto, poderão, em qualquer momento declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordos especiais, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado) qualquer ponto de direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.

³⁴⁷Art.5,2. Cada Estado Parte também deverá tomar todas as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto criminoso encontrar-se em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite de acordo com o artigo 8 para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 deste artigo.

³⁴⁸International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**. Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

A Bélgica ressaltou que a natureza da investigação exigida pelo artigo 6, parágrafo 2 é aquela prevista no ordenamento jurídico interno do Estado, porém, moldado as circunstâncias específicas de cada caso. Lembra a Bélgica que a Convenção determina expressamente que todos os Estados partes dela devem ser informados o mais rápido possível dos resultados das diligências, para que, se necessário, possam pedir a extradição do suspeito. O que Senegal não fez, segundo as autoridades belgas, descumprindo as obrigações assumidas internacionalmente.

Em sua resposta, o governo senegalês refutou as afirmações da Bélgica de que tenha violado o artigo 6, parágrafo 2 da Convenção Contra a Tortura. Senegal defendeu que o inquérito preliminar visa apenas apurar os fatos, não devendo, necessariamente, dar origem a instauração de uma ação penal contra o suspeito. Pois, ao final das atividades, o Ministério Público pode concluir que não há razões suficientes para formular uma acusação, o que ocorreu no caso em apreço³⁴⁹.

Quanto ao artigo 7 § 1, que impõe aos Estados o dever de julgar ou extraditar o autor de crimes de tortura, a Bélgica explicou que a implementação desta obrigação, em rigor, requer o cumprimento prévio do artigo 5, §2 (os Estados devem estabelecer a sua jurisdição sobre os atos de tortura) e 6, §2 (exige a instauração da investigação preliminar para apurar os fatos). Pois, o estabelecimento da jurisdição (art. 5, §2) permitiria a realização do inquérito (6, §2); um passo importante para que o Estado submeta o caso às autoridades competentes para fins de julgamento ou extradição do suspeito (7, §1).

O governo da Bélgica afirmou que as autoridades senegalesas não adotaram nenhuma das providências exigidas pela Convenção Contra a Tortura, acima referidas. Isto é, não estabeleceram a sua jurisdição sobre atos de tortura, nem instauraram o processo penal contra o Hissenè Habré, tampouco, o extraditaram.

Senegal contestou as alegações afirmando que não violou nenhuma disposição da Convenção contra a Tortura. As autoridades senegalesas explicaram que a Convenção divide a obrigação de extraditar ou julgar em várias providências que os Estados devem adotar e que as medidas (as medidas cautelares de restrição de liberdade mantendo Hissenè Habré no território senegalês e solicitação de auxílio a União Africana para realizar o julgamento) até então adotadas provam que as obrigações estavam sendo cumpridas. Tais ações seriam o primeiro passo de cumprimento da obrigação de processar e julgar prevista no artigo sétimo, parágrafo primeiro.

³⁴⁹International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders**: Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em: << <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

As autoridades senegalesas questionaram a tentativa de imposição belga, afirmando que a Bélgica não pode determinar como Senegal deve cumprir a suas obrigações convencionais, ao argumento de que essa questão é uma medida discricionária de cada Estado enquanto parte da Convenção Contra Tortura³⁵⁰.

Em suas alegações finais, a Bélgica requereu o seguinte: a) que a Corte Internacional de Justiça declare ter jurisdição sobre o litígio com Senegal; b) que as autoridades senegalesas sejam obrigadas a processar ou extraditar Hissène Habré; c) que seja concedida medida provisória obrigando Senegal a manter Habré em seu território até o julgamento do mérito.

O Estado senegalês arguiu a incompetência da Corte Internacional de Justiça para julgar o caso, sob argumento da inexistência de disputa entre a Bélgica e o Senegal; reafirmando que não violaram nenhuma disposição da Convenção Contra a Tortura, especialmente as que tratam da obrigação de extraditar ou processar e, muito menos, qualquer norma do direito internacional costumeiro. Posto que realizou reformas legislativas e instaurou o inquérito preliminar, o que prova que as obrigações estavam sendo cumpridas.

Senegal ainda alegou que os pedidos belgas são inadmissíveis, não tendo a Bélgica o direito de invocar a responsabilidade do governo senegalês pela alegada violação da obrigação de processar ou extraditar Hissenè Habré; na medida em que nenhuma das vítimas dos crimes imputados ao Habre são nacionais belgas.

A Bélgica não refutou o argumento do Senegal de que nenhuma das supostas vítimas são seus cidadãos. No entanto, enfatizou que os pedidos fundaram-se na queixa apresentada por um nacional belga de origem chadiana. Na opinião do governo belga, qualquer Estado membro da Convenção, independentemente da nacionalidade das vítimas, pode exigir o cumprimento da obrigação aos demais Estados, pedindo a sua responsabilização em caso do descumprimento das mesmas³⁵¹.

³⁵⁰International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders:** Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

³⁵¹International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders:** Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em:08.Jan.2018.

4.3.1.3 A decisão da Corte Internacional de Justiça

Em 20 de julho de 2012, a Corte Internacional de Justiça proferiu a sua decisão sobre o conflito Bélgica *versus* Senegal. A Corte começou a examinar as questões preliminares arguidas pelas partes - a competência para dirimir a controvérsia e a inadmissibilidade dos pedidos belgas. A esse respeito, a Corte destacou que a existência de disputa é a condição necessária para o exercício da sua jurisdição, conforme o artigo 30, § 1³⁵² da Convenção Contra a Tortura e as declarações de ambos Estados nos termos do artigo 36, § 2, do seu Estatuto.

A Corte Interacional de Justiça declarou que não tinha competência para analisar o pedido belga em relação ao artigo 5, §2, porque não havia disputa, uma vez que Senegal realizou as reformas legislativas com vista a adequar o direito interno à Convenção. A Corte reconheceu, no entanto, ter jurisdição para examinar as questões relativas ao artigo sexto, parágrafo segundo e artigo sétimo, parágrafo primeiro.

A Corte Internacional de Justiça também se eximiu de examinar a questão da violação do direito internacional costumeiro pelo Senegal; por entender que no momento de ajuizamento da ação não existia disputa sobre a obrigação das autoridades senegalesas de processarem ou extraditarem Hissenè Habré pela violação da norma internacional costumeira. Isto porque o mandato de captura e extradição emitida pela Bélgica contra Habré bem como a cooperação diplomática estabelecida entre os dois países, eliminaram qualquer controvérsia que pudesse existir a respeito³⁵³.

Quanto a legitimidade da Bélgica para pedir a responsabilização do Senegal, a Corte Internacional de Justiça declarou que qualquer Estado parte da Convenção contra Tortura pode invocar a responsabilidade do outro Estado pela violação das obrigações assumidas na referida Convenção. Logo, a Bélgica, na qualidade de membro da Convenção, era um dos legitimados para requerer a responsabilização do governo senegalês por descumprimento das disposições do documento. Portanto, os pedidos das autoridades belgas eram admissíveis, arrematou a Corte.

Decididas as questões preliminares, a Corte Internacional de Justiça passou a analisar o mérito da ação. Em relação as alegações belgas de violação do artigo 6, §2 da Convenção por

³⁵²Art. 30-1. Quaisquer controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com relação à interpretação ou à aplicação desta Convenção que não puderem ser resolvidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas a arbitragem. Se no prazo de seis meses, contados da data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem chegar a um acordo no que diz respeito à organização da arbitragem, qualquer das Partes poderá levar a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante requerimento elaborado em conformidade com o estatuto da Corte.

³⁵³Disponível em :<< <http://www.icj-cij.org/en/case/144>>>. Acesso em: 10.Jan.2018.

parte do Senegal, a Corte reiterou que o Estado em cujo território se encontra o suposto autor dos atos de tortura deve “proceder imediatamente um inquérito preliminar sobre os fatos”. A Corte lembrou que as autoridades senegalesas arquivaram duas vezes (2000 e 2008) os pedidos de abertura de investigação contra Hissenè Habré, violando claramente o dispositivo em análise.

No que concerne a violação do artigo 7, §1, a Corte Internacional de Justiça explicou que este dispositivo foi pensado no sentido de respeitar a independência da justiça interna, deixando a critério dos Estados partes da Convenção Contra Tortura a decisão de instaurarem o processo no plano nacional ou extraditarem o suposto autor de atos de tortura. Com essa explicação, a Corte deixou claro que a extradição é uma opção e o processamento do suspeito constitui uma obrigação imposta pela Convenção, cujo o descumprimento acarreta a responsabilidade estatal³⁵⁴.

Em seguida, a Corte Internacional de Justiça passou a examinar o alcance temporal da obrigação prevista no artigo 7, §1. Neste particular, a Corte reconheceu que embora a tortura era proibida pelo direito internacional costumeiro tornando-se uma norma imperativa (*jus cogens*), a obrigação de processar ou extraditar incide apenas sobre os fatos ocorridos após a vigência da Convenção de 1984 para o Estado interessado. Dito isso, Senegal deveria perseguir os crimes cometidos depois de 26 de junho de 1987, data da vigência da Convenção em seu território.

Assim, a Corte Internacional de Justiça entendeu que por determinação expressa do artigo 7, §1, Senegal deveria tomar todas as medidas necessárias para julgar ou extraditar mais rápido possível Hissenè Habré, já que a primeira queixa fora apresentada em 2000. Não tendo feito isso no momento oportuno, as autoridades senegalesas violaram e continuaram violando as obrigações impostas pela Convenção Contra a Tortura.

Com base nesses fundamentos, a Corte Internacional de Justiça declarou que Senegal, ao não cumprir as obrigações previstas no n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 7.º, assumiu a sua responsabilidade internacional. Por conseguinte, determinou que governo senegalês cessasse ato ilícito sistemático, tomando, sem demora, as medidas necessárias para submeter o caso às suas autoridades competentes para fins de julgamento ou extraditar o Hissenè Habré³⁵⁵.

³⁵⁴Disponível em :<< [>>. Acesso em: 10.Jan.2018.](http://www.icj-cij.org/en/case/144)

³⁵⁵Disponível em :<< [>>. Acesso em: 10.Jan.2018.](http://www.icj-cij.org/en/case/144)

Em síntese, a Corte Internacional de Justiça decidiu o seguinte:

(1) Por unanimidade

Considerou que tinha jurisdição para dirimir a controvérsia entre as partes relativa à interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo 2 e artigo 7, parágrafo 1, da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penais cruéis, Desumanas ou Degradantes aprovada em 10 de dezembro de 1984³⁵⁶.

(2) Por quatorze votos a dois,

Considerou que não tinha jurisdição para analisar os pedidos da Bélgica em relação a alegadas violações por parte do Senegal de obrigações decorrentes do direito internacional consuetudinário. A favor votaram o Presidente da Corte, Peter Tomka; o Vice-Presidente, Bernardo Sepúlveda Amor; Hisashi Owada; Kenneth Keith, Mohamed Bennouna, Leonid Skotnikov, Cançado Trindade, Abdulqawi Ahmed Yusuf, Christopher Greenwood, Xue Hanqin, Joan E. Donoghue, Giorgio Gaja, Julia Sebutinde e o Juiz *ad hoc*, Philippe Kirsch. Contra: Ronny Abraham e Juiz *ad hoc*, Sur³⁵⁷.

(3) Por quatorze votos a dois

Considerou que as alegações da Bélgica com base no artigo 6, parágrafo 2 e artigo 7, parágrafo 1, da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura de 1984 são admissíveis. A favor votaram Presidente da Corte, Peter Tomka; o Vice-Presidente, Bernardo Sepúlveda Amor; Ronny Abraham, Kenneth Keith, Mohamed Bennouna, Leonid Skotnikov, Cançado Trindade, Abdulqawi Ahmed Yusuf, Christopher Greenwood, Joan E. Donoghue, Giorgio Gaja, Julia Sebutinde e o Juiz *ad hoc*, Philippe Kirsch. Contra: Xue Hanqin e Juiz *ad hoc* Sur³⁵⁸.

³⁵⁶International Court of Justice. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em: << <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

³⁵⁷International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders:** Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em: << <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

³⁵⁸International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders:** Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em: << <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

(4) Por quatorze votos a dois,

Considerou que a República do Senegal, ao não instaurar imediatamente um inquérito preliminar para apurar os fatos alegadamente cometidos por Hissène Habré, violou a obrigação prevista no artigo 6, parágrafo 2, da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura. A favor votaram o Presidente, Peter Tomka; o Vice-Presidente, Bernardo Sepúlveda Amor ; Hisashi Owada, Ronny Abraham, Kenneth Keith, Mohamed Bennouna, Cançado Trindade, Christopher Greenwood , Joan E. Donoghue, Giorgio Gaja , Julia Sebutinde, Philippe Kirsch e juiz *ad hoc* Sur. Contra: Abdulqawi Ahmed Yusuf e Xue Hanqin³⁵⁹.

(5) Por quatorze votos a dois

Considerou que Senegal, ao não submeter o caso Hissène Habré as autoridades competentes para fins de julgamento, violou a obrigação prevista no artigo sétimo, parágrafo primeiro da Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura de 1984. O favor votou o Presidente da Corte, Peter Tomka; o Vice-Presidente, Bernardo Sepúlveda Amor; Hisashi Owada; Kenneth Keith, Ronny Abraham, Mohamed Bennouna, Leonid Skotnikov , Cançado Trindade, Abdulqawi Ahmed Yusuf Christopher Greenwood , Joan E. Donoghue, Giorgio Gaja, Julia Sebutinde e Juiz *ad hoc*, Philippe Kirsch. Contra: Xue Hanqin e Juiz *ad hoc* Sur³⁶⁰.

(6) Por unanimidade

A Corte Internacional de Justiça decidiu que a República do Senegal deveria, sem demora, submeter o caso de Hissène Habré às suas autoridades competentes para fins de julgamento, se não quisesse extraditar³⁶¹.

³⁵⁹International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders:** Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

³⁶⁰International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders:** Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

³⁶¹International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders:** Questions Relating to the Obligation ion Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08.Jan.2018.

4.4 A CONSTRUÇÃO, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL SENEGALÊS

Com a decisão da Corte Internacional de Justiça, Senegal viu-se obrigado a criar um tribunal com jurisdição especial para cuidar do caso Hissenè Habré. A primeira medida tomada foi pedir ajudas financeiras para cobrir o orçamento da realização do julgamento fixado em 8,6 milhões de euros. O Chade doou (3.743 milhões de dólares), a União Europeia (2 milhões de euros), a Holanda (1 milhão de euros), a União Africana (1 milhão de dólar), os Estados Unidos (1 milhão de dólar), a Bélgica (500 mil euros), a Alemanha (500 mil euros), a França (€ 300 mil euros) e o Luxemburgo (100 mil euros)³⁶².

Em seguida, Senegal e a União Africana firmaram um acordo por meio do qual instituíram as chamadas Câmaras Africanas Extraordinárias do Sistema Judiciário Senegalês para o processamento e julgamento dos crimes cometidos no Chade entre 7 de junho de 1982 a 1 de dezembro de 1990. Anexo ao acordo está o Estatuto das Câmaras.

De acordo com o artigo 1 do Estatuto, as Câmaras têm como objetivo implementar a decisão da União Africana que obriga Senegal julgar os crimes cometidos em Chade de 7 de junho de 1982 e 1 de dezembro de 1990.

O tribunal é composto por quartas Câmaras: Uma Câmara de Investigação, integrada por seis juízes nacionais do Senegal; uma Câmara de Acusação, formada por quatro juízes de nacionalidade senegalesa; uma Câmara de Julgamento, composta por quatro Juízes senegaleses e pelo juiz Presidente, nacional de outro Estado africano; uma Câmara de Recurso, que compreende mesma estrutura da Câmara do julgamento (art.2).

As Câmaras africanas julgam os autores de graves violações ao direito internacional humanitário e convenções internacionais ratificadas pelo Chade, perpetradas no território chadiano no período de 7 de junho de 1982 a 1 de dezembro 1990 (art. 3). A sua competência material abrange os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e tortura (art.4).

O genocídio é definido no artigo 5, como qualquer ato praticado com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Isto é (a) o assassinato dos membros do grupo; (b) ofensa grave a integridade física ou moral dos membros do grupo; (c) a sujeição do grupo às condições de vida com vista a provocar a sua destruição física total ou parcial; (d) adoção de medidas para impedir nascimentos dentro do grupo; e) a

³⁶² Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em:

transferência forçada de crianças do um grupo para outro.

O artigo 6 considera crimes contra a humanidade, os atos cometidos no quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: (a) estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, esterilização ou qualquer outra forma de violência sexual ; (b) homicídio voluntário; (c) extermínio; d) deportação; (e) o crime de *apartheid*; (f) escravidão, execução sumaria sistemática, sequestro e desaparecimento; (g) tortura ou atos desumanos que ofendem gravemente à integridade física ou moral, praticada por motivos políticos, raciais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero.

No termos do artigo 7, entende-se por crimes de guerra qualquer dos seguintes atos, praticados contra as pessoas ou bens protegidos pelas Convenções de Genebra de 1949: (a) homicídio voluntário; (b) tortura e tratamento desumano; (c) a injusta destruição e apropriação de bens; (d) uso de prisioneiro de guerra ou outra pessoa protegida para servir as forças armadas; (e) privar um prisioneiro de guerra ou outra pessoa protegida do direito a um julgamento justo e imparcial; f) deportação, transferência ou detenção ilegal; (g) fazer pessoas de reféns³⁶³.

O artigo 8 do Estatuto define a tortura como qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie; quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência.

O Estatuto não considera como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência inerentes ou decorrentes de sanções legítimas. Ademais, nenhuma circunstância - como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, uma ordem de um funcionário superior ou autoridade pública - justificará os atos de tortura.

Os crimes da competência das Câmaras são imprescritíveis (art.9). A responsabilidade penal é individual não importando a função oficial da pessoa. A posição de Chefe de Estado, Governo ou qualquer cargo de alta expressão não exclui a responsabilização criminal,

³⁶³Nos termos do artigo e questão, as Câmaras têm jurisdição sobre os responsáveis de graves violações do art. 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção das vítimas em tempo de guerra e Protocolo Adicional II a Convenção de 8 Junho de 1977. Essas violações incluem: (a) danos à vida, saúde e integridade física ou moral; (b) punição coletiva; (c) fazer pessoas de reféns; (d) o terrorismo; (e) ofensas a dignidade humana, como humilhações degradantes, estupro, prostituição forçada e qualquer agressão indecente; f) saque; (g) acusações e execuções sem julgamento por um tribunal competente; h) a ameaça de cometer os atos mencionados.

tampouco, constitui circunstância atenuante. Quem comete, ordena, planeja, instiga, auxilia o planejamento, a preparação ou a execução de um dos delitos previstos nos artigos 5 a 8, será individualmente responsabilizado (art.10).

A prática de um dos crimes definidos nos artigos 5 a 8 por um subordinado, não isenta o seu superior hierárquico de responsabilidade penal, se soubesse ou tivesse condição de saber que o agente estava cometendo os crimes ou preparando para cometê-los e não tomou nenhuma medida para impedi-lo. Do mesmo modo, se um acusado ter atuado em cumprimento das ordens do seu chefe não terá a sua responsabilização excluída, mas pode ser considerada uma circunstância de atenuação da pena (art.10).

O artigo 12 trata do Ministério Público. O MP é composto por quatro Procuradores: um Procurador Geral e três (3) subprocuradores, ambos de nacionalidade senegalesa nomeados pelo Presidente da União Africana sob proposta do Ministro de Justiça do Senegal. O MP trabalha junto as Câmaras de Investigação e acusação. As suas atividades basicamente são: colher provas da materialidade e autoria do crime, formular a acusação penal e falar na audiência.

O artigo 14 estabelece os princípios sobre à intervenção das vítimas no processo como partes civis. A ação cível pode ser instaurada em qualquer fase de investigação, por solicitação expressa das vítimas ou de seus requerentes legais. As vítimas podem ser representadas por um único advogado, desde que tal fato não contraria os interesses da justiça. Se não conseguem escolher ou não têm condições de pagar um representante, poderão requerer que o administrador das Câmaras lhes nomeiam um ou mais representantes.

As Câmaras são administradas por um funcionário nomeado pelo Ministro da Justiça do Senegal. O Administrador cuida das questões não judiciais, como representar a instituição nas suas relações com a comunidade internacional; orientar e assistir as testemunhas e vítimas, adotando medidas necessárias para a sua proteção e intermediar a cooperação o Chade, Senegal e outros Estados interessados (art.15).

No exercício das suas atividades, as Câmaras aplicam o presente Estatuto e as leis senegalesas(art.16). Além disso, podem beneficiar da cooperação jurídica, utilizando, se necessário, os resultados dos inquéritos realizados pelas autoridades judiciais de outros Estados referentes aos crimes previstos no Estatuto ou solicitar a transferência de processos criminais(art.18).

No entanto, as Câmaras não podem julgar alguém que já tenha sido condenado ou absolvido por outras autoridades judiciais, salvo se o processo nesse tribunal for instaurado com o objetivo de isentar pessoa da responsabilidade criminal; ou não foi conduzido

de forma independente e imparcial, de modo a garantir um julgamento justo. Da mesma forma, nenhuma pessoa condenada ou absolvida pelas Câmaras pode ser julgada por outro tribunal (artigo 19). A anistia não impedirá a responsabilização do anistiado pelas Câmaras (art.20).

O artigo 21 lista os direitos dos acusados perante as Câmaras: o direito a igualdade; a uma audiência pública, desde que não coloque em risco a proteção de vítimas e testemunhas; de ser presumido inocente até que culpa seja provada; ser informado da natureza e dos fundamentos da acusação; ter tempo suficiente para preparar a sua defesa e se comunicar livremente com o seu advogado; ser julgado sem atrasos indevidos; estar presente no julgamento; ser nomeado um defensor dativo se não tiver condições de contratar um e entre outros.

As sentenças das Câmaras devem ser proferidas publicamente, devendo ser escrita e motivada (art. 23). O tribunal pode aplicar uma pena não superior a trinta (30) anos ou prisão perpétua, se a gravidade do crime e as circunstâncias pessoais do acusado assim justificarem; multa aplicada com base nos critérios previstos no direito senegalês; confisco de bens e rendimentos provenientes do crime, observando os direitos de terceiro de boa-fé.

Contra a sentença cabe o recurso por seguintes motivos: a) um erro processual ou material que invalide a decisão; b) um erro de fato que condicione a sentença. Acatado os argumentos da parte recorrente, a Câmara Recursal poderá reformar ou anular a sentença. A decisão em grau de recurso é definitiva, não sendo suscetível de ser impugnada através de remédios extraordinários (art.25).

A sentença e as outras medidas de restrição de liberdade, a rigor, devem ser cumpridas nos estabelecimentos penitenciários senegaleses. Se for necessário, as medidas podem executadas em outros Estados membros da União Africana que celebraram o acordo de execução de sentenças com Senegal (art.26).

As Câmaras encerrarão automaticamente as suas atividades após a decisão definitiva sobre os casos. Uma vez dissolvidas, os processos devem ser arquivados na Secretaria do Tribunal de Recurso de Dakar. Os tribunais domésticos serão responsáveis por todas as questões que surgirem depois da dissolução das Câmaras Extraordinárias Africanas (art. 37).

4.4.1 O processo e julgamento de Hissenè Habré no tribunal especial senegalês

Após a criação das Câmaras Africanas Extraordinárias, Senegal e Chade celebraram um acordo de cooperação jurídica no dia 3 de maio de 2013, tendo em vista a eficácia na persecução

dos crimes. Em 2 de julho do mesmo ano, foram iniciadas as investigações com vista a apurar os fatos ocorridos no Chade entre 1980 a 1990.

Primeiramente, os juízes investigadores examinaram os elementos reunidos nas investigações levadas a cabo em Chade, na qual as autoridades chadianas concluíram que 40 mil pessoas foram mortas pelo regime de Hissenè Habré. Na sequência, os magistrados analisaram documentos da justiça belga sobre o caso, os quais contém entrevistas das testemunhas e dos ex funcionários do governo de Habré, em especial os membros da Diretoria de Documentação e Segurança.

Na segunda etapa da investigação, os juízes, acompanhados dos membros do Ministério Público e a polícia criminal, realizaram quatro visitas a Chade - agosto a setembro de 2013, dezembro de 2013, março de 2014 e maio a junho de 2014. Nessas operações, foram ouvidas 2.500 pessoas, dentre elas vítimas e testemunhas, incluindo ex-funcionários do governo de Hissenè Habré³⁶⁴.

Na terceira fase, os juízes recuperaram os arquivos da Diretoria de Documentação e Segurança que estavam na posse da “Human Rights Watch-HRW” desde 2001. Esses documentos continham a identidade de pessoas presas e assassinadas diariamente. A HRW revelou o nome de 1.208 indivíduos mortos, sendo que uns foram executadas pela DDS e outros morreram em razão das péssimas condições de prisão; e de 12.321 vítimas de outras violações dos direitos humanos. Nos arquivos constam também relatórios de interrogatórios da DDS e atestados de óbito dos inimigos do sistema.

Em 13 de fevereiro de 2015, depois de 19 meses de investigação, o Ministério Público acusou formalmente Hissenè Habré, por crimes contra humanidade e tortura (enquanto membro de uma organização criminosa - DDS) e crimes de guerra com base na responsabilidade de comando). Especificamente, Habré foi imputado os seguintes delitos: assassinato, execução sumária, sequestro seguido de morte, desaparecimento, tortura contra os grupos étnicos Hadjerai e Zaghawa e adversários políticos; transferência e prisão ilegal, violência contra a vida e integridade física³⁶⁵.

Recebida a denúncia, a Câmara Julgadora determinou o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2015. A Câmara de Julgamento examinou todas as

³⁶⁴Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

³⁶⁵Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

evidências sobre os crimes cometidos nos diferentes períodos no Chade em cumprimento das ordens de Hissenè Habré: ataques aos grupos étnico Hadjerai (1987), o Zaghawas (1989) e as populações do sul (1984); a prisão ilegal e tortura aos prisioneiros políticos, maus tratos aos prisioneiros de guerra.

Foram 56 dias seguidos de audiência, tendo a Câmara Julgadora ouvido 93 pessoas: vítimas; especialistas em história do Chade, mormente do período em que Hissenè Habré esteve no poder; o Presidente da Comissão da Verdade de 1992, ex-membros do Diretoria de Documentação e Segurança; um Juiz belga; o médico francês que cuidou de 581 vítimas de tortura; pesquisadores da Anistia Internacional e “Human Rights Watch”, e profissionais de diferentes áreas da ciência.

Quatro mulheres (duas delas tinham menos de 15 anos de idade na época dos fatos) relataram que foram enviadas para um acampamento militar no Norte do Chade em 1988, onde sofreram abusos sexuais constantes, sendo transformadas em escravas sexuais dos homens do regime. Uma delas afirmou que foi violentada sexualmente pelo próprio Hissenè Habré.

Alguns sobreviventes contaram que os membros do Diretoria de Documentação e Segurança estupravam sistematicamente as mulheres na prisão de N’Djamena. Outros dez afirmaram que os cadáveres dos prisioneiros mortos eram mantidos por muito tempo apodrecidos dentro das celas, o que infectou vários presidiários que acabaram morrendo³⁶⁶.

Algumas vítimas descreveram as formas de tortura do regime de Hissenè Habré, sendo a principal delas o *arbatachar*, que consistia em amarrar os quatro membros de um prisioneiro atrás de suas costas para impedir a circulação sanguínea e provocar a paralisia. Bandjim Bandoum, um ex-agente da Diretoria de Documentação e Segurança, explicou como o grupo desenvolvia as suas atividades. Ele contou que os soldados entregavam uma lista de detentos ao Hissenè Habré, que dava as seguintes orientações: as pessoas cujo em frente dos nomes constasse a letra E seriam executadas e L libertadas.

Um especialista em caligrafia ouvido pela Câmara de Julgamento confirmou que foi Hissenè Habré quem respondeu do próprio punho o pedido do Comitê Internacional de Cruz Vermelha para libertação dos prisioneiros de guerra a fim de que fossem hospitalizados. A resposta escrita de Habré foi “de agora em diante, nenhum prisioneiro de guerra poderá deixar o Centro de Detenção exceto em caso de morte”.

Patrick Ball, membro do Grupo de Análise de Dados em Direitos Humanos, realizou

³⁶⁶Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

um estudo sobre os assassinatos nas prisões durante o regime de Hissenè Habré, concluindo que nesse período o número de prisioneiros mortos foi centenas de vezes maior do que o de mortalidade normal dos homens adultos em Chade³⁶⁷. Ball também concluiu que no espaço de nove meses - entre 1986 e 1987- o morticínio nos presídios superou o número dos prisioneiros de guerra alemães e norte-americanos³⁶⁸.

Especialistas da equipe argentina de antropologia forense realizaram exumações em vários tuneis no Sul do Chade em 1984, localizando 21 corpos, cuja a grande maioria era de homens com idade militar que foram mortos nos tiroteios. No mesmo ano, na cidade de Mongo, centro do Chade, o grupo descobriu mais 14 cadáveres, vítimas de outro massacre perpetrado por homens de Hissenè Habré.

Clemente Abaifouta, Presidente da Associação de Vítimas, contou que foi forçado a enterrar vários cadáveres de detentos mortos em fossas comuns. Robert Hissein Gambier, que passou cinco anos preso, recebendo o apelido de “o homem que corre mais rápido que a morte” disse que presenciou o assassinato de 2.053 prisioneiros. Abdourahmane Guèye, um comerciante senegalês preso em Chade, relatou que a sua libertação foi conseguida através de negociação diplomática entre o governo senegalês e chadiano. A Sua esposa, Demba Gaye, também de nacionalidade senegalesa, não teve a mesma sorte, acabando por falecer na cadeia.

Mahamat Nour Dadji, filho de um ex-conselheiro de Hissenè Habré contou que este chegou a sua residência de carro junto com o diretor da Diretoria de Documentação e Segurança e disse ao seu pai “o Presidente precisa de você”. Os dois foram detidos e o pai nunca mais foi visto. Bichara Djibrine Ahmat disse que em 1983 foi levado com mais 149 prisioneiros para um acampamento militar, dos quais apenas ele escapou, sendo que os outros foram executados³⁶⁹.

O Ministério Público afirmou que todos os crimes foram praticados em cumprimento das ordens de Hissenè Habré. Em função disso, pediu a condenação do ex-presidente chadiano à prisão perpétua com o imediato cumprimento de pena após a leitura da sentença. O MP requereu também a apreensão dos bens de Habré congelados durante o inquérito (duas contas bancárias e uma propriedade em um bairro de luxo de Dakar).

Os advogados de defesa tentaram convencer os julgadores que Hissenè Habré não esteve

³⁶⁷Taxa de mortalidade foi de 2,37 óbitos por 100 prisioneiros.

³⁶⁸Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

³⁶⁹Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

envolvido em nenhum dos crimes que lhe foram imputados, questionando a credibilidade das declarações de várias testemunhas, principalmente aquelas que foram adversários políticos de Habré. Os defensores afirmaram que o julgamento era resultado dos exageros da mídia; campanha política da Anistia Internacional, da Comissão da Verdade e “Human Rights Watch”, apoiados pelo governo chadiano.

Os advogados disseram que Hissenè Habré era um patriota comprometido em defender o Chade contra a Líbia e rebeldes sessecionista: “se não fosse o esforço de Habré, o Chade não seria um Estado independente hoje, mas sim uma província da Líbia”. O objetivo de Habré sempre foi combater os insurgentes e não o seu próprio povo. A Diretoria de Documentação e Segurança não estava sob seu controle, mas sim do Ministério do Interior, arrematou a defesa³⁷⁰.

4.4.1.1 A sentença

Depois de analisar os fatos e as provas, a Câmara de Julgamento chegou à conclusão de que Hissenè Habré criou e manteve durante oito anos um sistema de repressão geral em Chade. Detenções arbitrárias, execução sumária, tratamentos desumanos, tortura sistemática, escravidão, estupro, sequestro e desaparecimento de pessoas, foram apenas alguns dos exemplos das mazelas praticadas a mando de Habré ao longo desse período, declarou a Câmara.

Nesse sentido, a Câmara Julgadora considerou Hissenè Habré culpado por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e tortura, cometidos em Chade ao longo dos oito anos em que esteve no poder. Em consequência disso, a Câmara condenou o ex-presidente chadiano à prisão perpétua e multa no valor de 4,82.000.000 franco CFA (quatro bilhões e oitenta e dois milhões de franco CFA), moeda corrente usada em Doze países da África Ocidental, dentre eles, Senegal. O valor total da multa equivale a 282 milhões de reais.

A sentença condenatória foi proferida em 30 de maio de 2016. É dividida em quatro partes. Na primeira parte, a Câmara Julgadora apresentou uma síntese dos argumentos do Ministério Público e dos advogados de defesa. Na Segunda parte, a Câmara descreveu os fatos ocorridos em Chade no período de 7 de junho de 1982 a 1 de dezembro de 1990, apresentando a sua conclusão sobre os mesmos. A terceira parte trata responsabilidade de Hissenè Habré nos crimes cometidos em sua gestão. E, por fim, a quarta parte foi destinada a fixação de pena ao

³⁷⁰Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal.** Disponível em:<< https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

ex-presidente chadiano.

4.4.1.1.1 Argumento das partes

Na opinião do Ministério Público, não restam dúvidas de que o objetivo de Hissenè Habré nunca foi defender Chade, tampouco, o povo chadiano, mas sim aniquilar todas as pessoas que representassem alguma ameaça ao seu governo e, conseqüentemente, manter o poder. Isso ficou evidente quando da criação da Brigada de Intervenção Rápida, Diretoria de Documentação e Segurança e Forças Armadas do Norte, órgãos com o propósito exclusivo de eliminar os cidadãos contrários ao regime.

De acordo com o Ministério Público, no período em que Hissenè Habré dirigiu o Chade, os seus homens cometeram crimes contra a humanidade, crimes de guerra e tortura; tendo como vítimas os prisioneiros de guerra, a população do Sul do país e os elementos dos grupos étnicos Hadjeraï e Zaghawa. No entanto, alguns crimes foram cometidos pessoalmente pelo ex-presidente chadiano, sendo o mais emblemático deles a violência sexual contra Khadija Hassan Zidane, uma mulher que disse ter sido sexualmente violentada por Habré em diversas ocasiões.

Diante de tais fatos, o Ministério Público pediu a responsabilização penal individual de Hissenè Habré por violência sexual contra Khadija Hassan Zidane, como ato subjacente a crimes contra a humanidade e crime de tortura. Foi invocada também a responsabilidade de comando do ex-presidente chadiano, sob alegação que ele sabia ou tinha condições de saber que seus subordinados estavam cometendo crimes, mas nada fez para impedi-los. Ou seja, descumpriu a sua obrigação enquanto superior hierárquico, ao ficar omissos face a tamanha violação dos direitos humanos³⁷¹.

Os advogados de defesa rebateram as teses do Ministério Público que atribuem ao ex-presidente chadiano a responsabilidade por crimes cometidos em sua governação. Para os defensores, as provas produzidas pela acusação não traduzem a certeza de que Hissenè Habré tenha sido o principal responsável dos crimes ocorridos no período em que governou o Chade; principalmente no caso Khadija Hassan Zidane, ao argumento de que tal acusação foi lastreada

³⁷¹Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em: << <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

apenas no depoimento da vítima³⁷².

Com relação ao argumento de que a Diretoria de Documentação e Segurança e os demais órgãos foram criados com finalidade única de cometer crimes, a defesa sustentou que não ficou claro o liame subjetivo entre Hissenè Habré e os homens do seu governo³⁷³ “de maneira a fornecer uma ideia de todo, isto é, de unidade na empreitada delitiva”³⁷⁴. Ou seja, o Ministério Público não provou que os órgão de segurança citados pelo Ministério Público foram criados para fins criminosos.

No que concerne aos crimes cometidos no Sul do Chade, a defesa alegou que Hissenè Habré não teve conhecimento desse episódio, uma vez que a época dos fatos, ele se encontrava em peregrinação na cidade santa de Meca. Além do mais, o antigo Presidente chadiano, em momento algum, deu ordens para cometê-los. Os defensores afirmaram que o Ministério Público não comprovou a existência de uma relação de subordinação que pudesse ensejar a responsabilidade de Habré como superior hierárquico³⁷⁵.

4.4.1.1.2 A conclusão da Câmara de Julgamento sobre os crimes ocorridos no Chade de 1982 a 1990

De acordo com a Câmara Julgadora, poucas semanas após Hissenè Habré assumir o poder, deu-se início no Chade a uma onda de detenções dos cidadãos chadianos contrários ao regime. Os primeiros alvos foram opositores políticos, membros do Governo de Unidade Nacional de Transição e pessoas suspeitas de serem aliadas da Líbia. A segunda operação destinou-se a detenção de qualquer indivíduo, incluindo mulheres e crianças, suspeito de ter ligações, laços familiares, étnicos e ou de amizade com grupos rivais estrangeiros.

As detenções eram realizadas pelos membros da Diretoria de Documentação e

³⁷²Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hissein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁷³Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hissein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁷⁴Disponível em:<< <https://jus.com.br/artigos/13528/concurso-de-pessoas-definicao-e-elementos> em: 28.Jan.2018.

³⁷⁵Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hissein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

Segurança (DDS) e da Brigada Especial de Intervenção Rápida (BSIR), sem a observância dos parâmetros legais chadianos. As pessoas detidas, em rigor, passavam por interrogatórios na sede da DDS ou BSIR, antes de serem encarcerados em uma das prisões de N'Djamena ou das outras províncias do Chade³⁷⁶.

Os presos eram constantemente torturados como estratégia de obter confissão ou informação, o que fez da tortura um método de governação de Hissenè Habré. Os torturadores usavam várias formas para castigar os prisioneiros, como a servidão, o *arbatachar*, uso de silenciador de armas no ato da execução, eletrocussão, violência sexual contra mulheres, privação de comida e água.

As prisões eram superlotadas e sem a mínima condição de higiene, tendo os presos a sua disposição apenas um depósito de água para todas as necessidades. A refeição, além de má qualidade, era insuficiente, oferecida, normalmente, uma vez por dia. Devido à falta de espaço, os prisioneiros revezavam para dormir nas celas. Os doentes não recebiam tratamento médico.

Muitos presos não resistiram as péssimas condições de detenção, acabando por morrer na cadeia. No entanto, aqueles que conseguissem aguentar essas situações eram executados pelos membros da Diretoria de Documentação e Segurança e Brigada de Intervenção Militar. Os familiares não recebiam nenhuma informação sobre o paradeiro dos detentos. Depois da queda de Hissenè Habré, algumas famílias foram informadas que seus entes tinham sido assassinados e enterrados em fossas secretas³⁷⁷.

O ataque ao Sul do Chade iniciou-se em setembro de 1984 - período que ficou conhecido como “setembro negro” - e vai até agosto de 1985. Uma comitiva presidencial deslocou-se a região com autorização para reprimir a população local, sobretudo os seus líderes. Prisão, tortura e execução sistemática aconteceram em larga escala durante a investida dos homens de Habré na região. Parte dos presos foram transferidos para a prisão de N'Djamena e subjugados aos tratos desumanos.

Em 1987, a comunidade Hadjeraï, cujos os líderes foram aliados por muito tempo do Hissenè Habré, foi atacada pelas forças do governo chadiano. O grupo foi coletivamente reprimido por ter criado o Movimento para Salvação Nacional do Chade (MOSANAT); com

³⁷⁶Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁷⁷Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

prisão tortura, execução e outros tratamentos desumanos. Os homens de Habré transportaram de avião militar algumas vítimas presas para o centro de detenção de N'Djamena, sendo sistematicamente torturadas.

A última onda de repressão visou o grupo Zaghawa, etnia da qual Idriss Déby - que viria depor Hissenè Habré em 1990 - é membro. O ataque ocorreu em 1989, quando uma comissão formada por membros da Diretoria de Documentação e Segurança e Brigada de Intervenção Militar, chegaram a comunidade com a ordem de aniquilar os seus membros. A estratégia foi a mesma usada contra os Hadjeraï, consistindo em prisões, torturas, execução e tratamentos desumanos. Novamente, parte dos presos foram transportados de aviões militares para a prisão de N'Djamena³⁷⁸.

Com base nesses elementos, a Câmara de Julgamento considerou que houve ataque sistemático e generalizado contra a população civil do Chade, configurando o crime de tortura, definido no artigo 8º do Estatuto; e crime contra a humanidade (homicídio voluntário, execuções sumárias e sistemáticas, sequestros seguidos de desaparecimento, tortura e atos desumanos) previstos no artigo 6.º, alíneas b), f) e g).

A Câmara Julgadora, todavia, concluiu que não houve os seguintes crimes contra a humanidade: “destruição e apropriação de bens não justificados por necessidade militar e saque”; previstos nos artigos 7 (1) (c) e 7 (2) (f) do Estatuto, respectivamente, devido à falta de provas. Para a Câmara, a estrutura e a organização dos grupos que realizaram o ataque no sul não atingiu o nível exigido pelo direito internacional humanitário para ser considerado conflito internacional não armado. Portanto, nenhum dos atos cometidos na região constituem crimes de guerra³⁷⁹.

Esse período também ficou marcado por violência sexual sistemática contra as mulheres, praticada por agentes da Diretoria de Documentação e Segurança e Brigada Especial de Intervenção Rápida, principalmente na prisão de N'Djamena. Especificamente, do ano de 1985 a 1986, onze mulheres confinadas no acampamento militar de Kalait, foram usadas como escravas sexuais. A mesma prática ocorreu entre 1988 a 1989, tendo como vítimas nove presidiárias enviadas para a instalação de Ouadi-Doum.

³⁷⁸Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁷⁹Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

Na conclusão da Câmara de Julgamento, os atos praticados na prisão N'Djamena constituem crime de tortura, previsto no artigo 8 do Estatuto e crimes contra a humanidade (tortura e estupro), tipificados no artigo 6 (a) e (g) . Em relação aos acontecimentos das instalações militares de Kalait e Ouadi-Doum, a Câmara concluiu que também são crimes contra a humanidade (escravidão sexual) definidos no artigo 6 (a) do Estatuto³⁸⁰.

Outras vítimas do regime de Hissenè Habré foram os prisioneiros de guerra. A Câmara de Julgamento relatou que na batalha de Faya-largeau, aproximadamente mil soldados do Governo de União Nacional de Transição foram presos pelas Forças Armadas do Norte num centro de detenção localizado nessa região. As condições de detenção eram extremamente péssimas, não tendo os detentos direito a comida, água e tratamento médico, o que levou a morte de vários deles.

Finda a guerra, os agentes da Diretoria de Documentação e Segurança e Brigada de Intervenção Rápida transferiram os prisioneiros para N'Djamena, numa operação que durou três dias, privando-lhes de comida e água, apesar do alto grau de temperatura do Chade. Antes de serem encarcerados, os presos foram expostos em praça pública sendo insultados e apedrejados pela população. Na prisão, ficaram em celas superlotadas onde cambiam apenas sentados. Passaram por todos os atos cruéis típicos do regime de Hissenè Habré.

Em agosto de 1983, a Diretoria de Documentação e Segurança executou 149 prisioneiros de guerra no acampamento militar de Ambing. No mesmo ano, a DDS assassinou 52 soldados presos pelas Forças Armadas do Norte. Mais tarde, 150 pessoas, incluindo civis e militares do Governo da Unidade Nacional de Transição foram assassinadas. Em 1987, a DDS eliminou dezenove detentos.

A Câmara Julgadora afirmou que esses eventos ocorridos no Norte do Chade foram conflitos armados não internacional, tendo como beligerantes as Forças Armadas do Norte e Governo de Unidade Nacional de Transição. Por conseguinte, os atos praticados nesse contexto constituem crimes de guerra (homicídio voluntários, tortura, tratamento desumano) nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b) e h); e (assassinato, tratamento cruel) tipificados no artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto³⁸¹.

³⁸⁰Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁸¹Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

4.4.1.1.3 A conclusão da Câmara sobre responsabilidade de Hissènè Habré pelos crimes cometidos em seu governo

Em que pese o clima de repressão geral implementado em seu governo, a Câmara de Julgamento considerou Hissènè Habré responsável por apenas alguns crimes ocorridos no período em que dirigiu o Chade. Um deles foi o caso Khadija Hassan Zidane, uma mulher que afirmara ter sido violentada sexualmente pelo ex-presidente chadiano diversas vezes. As afirmações de Khadija foram ratificadas por outras testemunhas inquiridas no processo.

A Câmara Julgadora se convenceu do testemunho da Khadija Hassan Zidane, acrescentado que Hissènè Habré usou a sua posição de Chefe do Estado para constranger a vítima a manter com ele relações sexuais. Assim, a Câmara atribuiu ao ex-presidente a responsabilidade pelos crimes contra a humanidade por ter violentado sexualmente e torturado a Khadija, nos termos do artigo 6 do Estatuto; e por delito autônomo de tortura, definido no artigo 8º do Estatuto³⁸².

Hissènè Habré também foi considerado responsável pelo assassinato de dois soldados das Forças Armadas Chadianas, que executaram em 1985 mais de 70 pessoas na aldeia de Ngalo. Habré negou ter autorizado o massacre e determinou a execução pública dos responsáveis por essas barbaridades. Uma semana depois dos acontecimentos, os dois militares foram executados sumariamente na presença dos membros da comunidade, em cumprimento das ordens do Presidente da República.

A Câmara Julgadora considerou que os dois soldados foram vítimas de homicídio voluntário, o que configura crimes contra a humanidade, conforme o artigo 6 (b) do Estatuto. No entendimento da Câmara, Hissènè Habré usou a sua posição de autoridade máxima do país para cometer intencionalmente esses delitos. Assim, dúvidas não restam que a ordem dada por ele tenha sido um fator determinante na ocorrência dos crimes. Logo, foi responsabilizado por ter ordenado a prática de homicídio intencional, ato subjacente aos crimes contra a humanidade, referido no artigo 6 (b) do Estatuto³⁸³.

Por fim, Hissènè Habré foi responsabilizado pela criação de uma organização criminosa, ao fundamento de que instituiu a Diretoria de Documentação e Segurança, a Brigada de

³⁸²Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hissènè Habré.** Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁸³Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hissènè Habré.** Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

Intervenção Militar, as Forças Armadas do Norte, Guarda Presidencial e o Serviço de Investigação Presidencial, com a finalidade exclusiva de reprimir o povo chadiano. A articulação entre esses órgãos mostrou-se indispensável na realização do objetivo do regime de Habré, declarou a Câmara de Julgamento.

A Câmara Julgadora se convenceu de que os órgãos acima mencionados tinham o objetivo comum de aniquilar qualquer rebelião ou grupos opositores que pudessem colocar em perigo a unidade e soberania do Chade, comandado por Hissenè Habré. E na tentativa de galgar este propósito, cometeram homicídio voluntário, execuções sumárias massivas, sequestro seguido de desaparecimento, tortura e outros atos desumanos; violações, escravidão sexual generalizada e institucionalizada, deixando as vítimas em estado de extrema vulnerabilidade³⁸⁴.

A Câmara de Julgamento considerou que o papel de Hissenè Habré foi indispensável para que a organização alcançasse o seu objetivo, posto que:

Hissenè Habré controlava a maioria dos órgãos de segurança envolvidos na repressão do povo chadiano, em especial, a Diretoria de Documentação e Segurança e Brigada de Intervenção Militar, a Guarda Presidencial e o Serviço da Investigação Presidencial; autorizou o estabelecimento de rede de prisões no Chade; dava ordens de prisão, libertação e execução das pessoas detidas pelas organizações criminosas; participou diretamente dos interrogatórios e atos de tortura; mandou uma delegação para reprimir a população do Sul do Chade, especialmente, as pessoas mais influentes da região³⁸⁵.

Com base no acima exposto, a Câmara de Julgamento aduziu que Hissenè Habré tinha consciência da intensidade e extensão dos crimes cometidos por seus homens, uma vez que detinha o pleno controle dos órgãos de segurança que punham em prática as ações do seu governo. Não obstante, Habré isentou os seus agentes de qualquer tipo de responsabilização criminal pelos atos praticados, criando um clima de impunidade geral em Chade propício ao cometimento de novos crimes.

Tais fatos levaram a Câmara Julgadora a concluir que Hissenè Habré estabeleceu e manteve uma organização criminosa durante oito anos em Chade. Prova disso ficou explícita num discurso proferido pelo ex-presidente chadiano em 19 de maio de 1989, no qual ele declarou o seguinte: “inimigos influenciados pelas forças estrangeiras saibam que estamos vos

³⁸⁴Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁸⁵Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

seguindo, serão desmascarados e destruídos”.

A Câmara de Julgamento considerou, portanto, que Hissenè Habré foi membro e fundador de uma organização criminosa. E como tal, Habré foi declarado culpado pelo crime autônomo de tortura (art.8 do Estatuto) e crimes contra a humanidade (homicídio voluntário, prática massiva e sistemática de execuções sumária, sequestro seguido de desaparecimento, tortura e ato desumano) previstos nos artigos 6.º, alíneas b), f) e g); (estupro e escravidão sexual) definidos no artigo 6 (a)³⁸⁶.

Além disso, a referida organização travou um conflito armado não internacional contra Governo de União Nacional de Transição em 1983. O objetivo era retomar a cidade de Faya-Largeau. Nesse episódio, 150 homens do governo de transição foram presos e executados por membros das Forças Armadas do Norte, grupo criado pelo Hissenè Habré. No mais, a Diretoria de Documentação e Segurança submeteu vários pioneiros de guerra aos tratamentos desumanos e Habré mesmo tendo a plena consciência da situação ficou indiferente. Inclusive, ele foi advertido por um dos seus ministros sobre estado crítico de saúde de alguns detentos, mas determinou que nenhum deles seria solto exceto em caso de morte.

Hissenè Habré também sabia ou tinha motivos para saber do assassinatos de Dezenove pessoas presas por volta do ano de 1983 pela Diretoria de Documentação e Segurança. Em 1987, a DDS executou outros Dezenoves prisioneiros de guerra com o conhecimento do Habré. Novamente, o ex-presidente adotou uma postura omissa, não tomando nenhuma medida punitiva contra os autores dos massacres. Em nenhum momento Habré interveio para prevenir ou reprimir os crimes cometidos por seus subordinados.

Diante dos fatos, a Câmara Julgadora concluiu que dúvidas não restam de que Hissenè Habré sabia ou tinha motivos para saber dos crimes praticados por seus subordinados. Por conseguinte, o declarou culpado com base na responsabilidade do superior, nos termos do n.º 4 do artigo 10 do Estatuto, pelos crimes de guerra (homicídio voluntário, tortura, tratamento desumano e detenção ilegal) definidos no artigo 7 (1) (a), (b) e (f); e (homicídio, tortura e tratamento cruel) previsto no artigo 7 (2) (a) do Estatuto³⁸⁷.

³⁸⁶Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

³⁸⁷Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

4.4.1.1.4 A conclusão da Câmara de Julgamento sobre a culpabilidade de Hissenè Habré

Após uma análise minuciosa dos acontecimentos ocorridos em Chade do ano 1982 a 1990, a Câmara de Julgamento atribuiu a Hissenè Habré, nos termos do n.º 2 do artigo 10º do Estatuto, a responsabilidade pelos crimes contra a humanidade (estupro, escravidão forçada, homicídio voluntário, execuções sumária em massa, sequestro, desaparecimento, tortura e atos desumanos) tipificados no artigo 6.º, alíneas a), b), f) e (g); do n.º 2 do artigo 10.º, crime autônomo de tortura previsto no artigo 8º; do n.º 4 artigo 10, pelos crimes de guerra (homicídio tortura, tratamento desumano e detenção ilegal), definido no artigo 7 (1) (a), (b) e (f) e (assassinato, tortura e tratamento cruel) tipificado no artigo 7.º, n.º 2, alínea a).

Pelo exposto, a Câmara Julgadora condenou Hissenè Habré à prisão perpétua e multa no valor de 10 milhões de franco CFA³⁸⁸ (60 mil reais) para às vítimas indiretas; 15 milhões (90 mil reais) para cada vítima de tortura, massacre e detenção arbitrária e 20 milhões (120 mil de reais) para as vítimas de estupro e escravidão sexual³⁸⁹. Esses valores somados equivalem 4, 82.000.000.000 (4 bilhões e oitenta e dois milhões de FCA), equivalente a 282 milhões de reais.

Na fixação de pena, a Câmara Julgadora levou em consideração a gravidade e extensão dos crimes no tempo; a importância do papel do acusado no cometimento dos delitos (Hissenè Habré foi Ministro de Defesa e a partir de 1986 acumulou a função de Presidente de República e Chefe das Forças Armadas) e a vulnerabilidade das vítimas. Como circunstâncias atenuantes, a Câmara considerou a elevada idade de Habré, o fato de ele ter sido um bom pai de família. Contudo, tais fatores foram atribuídos menor peso possível em função da intensidade dos crimes³⁹⁰.

4.4.1.2 O recurso contra a sentença condenatória

Inconformados com a decisão proferida na primeira instância, os advogados de defesa recorreram a Câmara do Recurso, pedindo a absolvição de Hissenè Habré, sob alegação da

³⁸⁸ O FCA é um moeda corrente usadas nos países da África ocidental, dentre os quais Senegal.

³⁸⁹ Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hisssein Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

³⁹⁰Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hisssein Habre**. Disponível em:<< <http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9-r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>.Acesso em: 29.Jan.2018.

inexistência de lastro probatório suficiente que transmita a certeza plena de que o ex-presidente chadiano tenha sido o autor dos crimes pelos quais foi condenado. Na visão dos defensores, a sentença contém alguns erros processuais e materiais que condicionaram a decisão da Câmara de Julgamento³⁹¹.

Em sua apelação, a defesa do ex-presidente chadiano alegou que a Câmara Julgadora cometeu um erro processual ao não publicar a sentença na sua íntegra dentro do prazo estabelecido em seu Estatuto. O artigo 25 do documento estabelece que as decisões das Câmaras devem ser publicadas antes do início da fase processual ulterior, o que não ocorreu no presente caso. Após a leitura da sentença foi disponibilizado no site do tribunal apenas o resumo da decisão condenatória.

Na visão dos advogados, a não observância do prazo estabelecido no artigo 25 do Estatuto por parte da Câmara de Julgamento, comprometeu sobretudo a elaboração do recurso. A defesa alegou que não conseguiu identificar as razões que motivaram a condenação e, conseqüentemente, rebatê-las, efetivamente, na medida em que não teve acesso a sentença íntegra. Portanto, houve o cerceamento do direito de defesa do ex-presidente chadiano, arremataram os defensores.

O argumento não foi acatado pela Câmara de Recurso, ao fundamento de que a não observância do prazo previsto no artigo 25 do Estatuto, em nada comprometeu os trabalhos dos advogados da defesa. O órgão recursal afirmou que a defesa não demonstrou, na prática, o prejuízo sofrido em razão do descumprimento do referido prazo, reiterando que as partes tiveram acesso ao resumo da sentença logo após a leitura do mesmo. Na opinião da Câmara Recursal, a síntese da decisão condenatória é clara sobre os fatos e as provas que levaram a condenação do acusado na primeira instância³⁹².

Outro erro processual apontado pelos defensores de Hissenè Habré diz respeito a competência da Câmara de Acusação para decretar as medidas provisórias - prisão preventiva e apreensão dos bens do acusado. Os advogados afirmaram que levantaram a questão na audiência de julgamento requerendo a revogação de tais medidas, sob o fundamento da incompetência do órgão que as decretaram; mas a Câmara de Julgadora foi omissa, não se manifestando a respeito dessa matéria.

³⁹¹Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Houssein Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf> em:30. Jan.2018.

³⁹²Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Houssein Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

Em suas análises, a Câmara de Recurso entendeu que os juízes do primeiro grau não ignoraram a questão, como alegou a defesa. Muito pelo contrário, acertadamente, a Câmara Julgadora decidiu que cabia à Câmara de Acusação decretar as medidas provisórias. Assim, o órgão recursal ratificou a decisão proferida na primeira instância, considerando inadmissível as alegações dos advogados do ex-presidente chadiano³⁹³.

O primeiro erro material apontado pelos defensores do ex-presidente chadiano na sentença diz respeito ao fato de várias testemunhas de acusação intervirem no processo como partes civis, antes de prestarem o depoimento contra Hissenè Habré. Segundo a defesa, as versões dessas pessoas carecem de credibilidade, razão pela qual a Câmara Julgadora não deveria levá-la em consideração para fins de condenação.

Especificamente, os defensores questionaram a participação do Juiz belga, Daniel Fransen, que conduzira uma investigação durante quatro anos na Bélgica contra Hissenè Habré. Na concepção da defesa, Fransen perdeu a imparcialidade necessária para participar no processo na qualidade de testemunha de acusação, uma vez que teve ligação com caso, pelo que seus depoimentos tendem a ser contrários o ex-presidente chadiano.

A Câmara Recursal, a despeito de considerar tais alegações, não as acatou, sob o fundamento de que a ausência da imparcialidade das testemunhas deveria ser alegada no momento processual oportuno, qual seja, a audiência de julgamento. Ocorre que os advogados de Hissenè Habré não o fizeram, não sendo possível fazê-lo em grau de recurso³⁹⁴.

Quanto a participação de Daniel Fransen, a Câmara Recursal afirmou que o nome do magistrado belga não consta na lista das pessoas impedidas de testemunhar, de acordo com o Código Penal Senegalês e os novos artigos 280 e 281 do Código de Processo Penal. Para a Câmara nada impede que o juiz investigador seja ouvido como testemunha perante um tribunal de julgamento, posto que a decisão final não fundará única e exclusivamente nos depoimentos prestados por ele. Não há nenhuma incompatibilidade entre ser testemunha e a função do juiz investigador, arrematou a Câmara.

A defesa contestou também a responsabilização do Hissenè Habré pelo assassinato de prisioneiros de guerra em Ambing, Kalait. Os advogados alegaram que a Câmara Julgadora não analisou adequadamente as inevidências desse episódio, principalmente o depoimento de

³⁹³Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hissenè Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

³⁹⁴Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hissenè Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

Bichara de Djibrine Ahmat, que se contradiz em diversas ocasiões na sua fala durante a audiência de julgamento. Os defensores consideraram que as provas eram insuficientes, já que a acusação e condenação basearam-se no depoimento do único sobrevivente. A Câmara de Recurso não levou em conta esses fatos, argumentando que não constam no recurso protocolado na secretaria.

Outro ponto questionado pela defesa refere-se à condenação de Hissenè Habré com base na responsabilidade do superior, ignorando o decreto que criou a Diretoria de Documentação e Segurança. Nos termos do artigo 2 do decreto, a DDS é um órgão sob controle do Ministério do Interior e não da Presidência da República. Ademias, os advogados afirmaram que no momento da prática dos massacres pela DDS, Habré encontrava-se em Meca e que quem comandou as tropas foi o Idriss Déby. Dessa forma, não é lícito falar em responsabilidade hierárquico de Habré³⁹⁵.

A Câmara de Recurso asseverou que haviam provas suficientes para estabelecer a responsabilidade superior de Hissenè Habré. Desse modo, a decisão de Câmara de Julgamento em condená-lo como superior hierárquico foi acertada, na medida em que ele tinha o controle efetivo sobre a Diretoria de Documentação e os demais órgãos de segurança. A suposta responsabilidade de Idriss Deby pelos massacres não absorve os crimes cometidos por Habré, finalizou a Câmara.

Por último, a defesa criticou a Câmara de Julgamento por não levar em consideração a decisão do tribunal de N'Djamena de 2015, que condenou Saleh Younouss, Mahamat Djibrine El Djonto e outros indivíduos por crimes pelos quais Hissenè Habré estava sendo julgado. Para os advogados, o acusado foi absolvido pela justiça chadiana, de maneira que a instância julgadora não poderia julgá-lo novamente, em razão da proibição expressa do *bis in idem* pelo artigo 19 do Estatuto das Câmaras³⁹⁶.

No entendimento da Câmara de Recurso, o tribunal de N'Djamena condenou os ex-colaboradores de Hissenè Habré por delitos diferentes daqueles previstos no Estatuto. E os juízes do primeiro grau ao apreciarem as provas que lhes foram apresentadas, concluíram que os fatos imputados ao ex-presidente chadiano não são os mesmos que seus antigos correligionários foram condenados pela justiça chadiana. Neste sentido, a Câmara rejeitou o

³⁹⁵Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hisssein Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

³⁹⁶Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hisssein Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

pedido da defesa em relação a esse ponto³⁹⁷.

Com base nesses fundamentos, a Câmara de Recurso reformou parcialmente a sentença proferida em 30 de maio de 2016, absolvendo Hissènè Habré das acusações de violência sexual contra a Khadija Hassan Zidane. O órgão recursal, no entanto, não acatou as outras alegações dos defensores do ex-chefe de Estado chadiano, confirmando a condenação de prisão perpétua, imposta pelos juízes do primeiro grau³⁹⁸.

4.5 A REPERCUSSÃO DA CONDENAÇÃO DO HISSÈNSE HABRÉ

A condenação de Hissènè Habré representa um momento único na história dos direitos humanos e da justiça no continente africano. Trata-se de um julgamento emblemático na história dos direitos humanos e um grande passo no desenvolvimento da justiça penal internacional; visto que pela primeira vez no mundo, o poder judiciário de um país condenou ex-presidente da República do outro Estado. Além do mais, foi o primeiro caso de exercício da jurisdição universal em África³⁹⁹.

O julgamento repercutiu no mundo inteiro, tendo diversas personalidades internacionais se posicionado a respeito. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Zeid Ra'ad Al-Husseini, parabenizou as autoridades senegalesas pelo esforço feito para que Hissènè Habré fosse responsabilizado pelos seus crimes: “depois de anos de luta e de muitos contratempos no caminho para a justiça, esse veredito é tão histórico como foi duramente conquistado. Espero sinceramente que as vítimas de Habré finalmente experimentem alguma sensação de alívio”⁴⁰⁰.

Em outro momento, Zeid Ra'ad Al-Husseini disse que “em um mundo marcado por um fluxo constante de atrocidades”, as ramificações desta sentença são globais. Para Zeid, “a condenação manda um recado inequívoco aos responsáveis de graves violações dos direitos humanos em todo o mundo de que ninguém está acima da lei”. “Todos, um dia, também podem

³⁹⁷Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hissènè Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

³⁹⁸Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hissènè Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafricaines.org/wp-content/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

³⁹⁹Human Rights Watch. Chad: **The Victims of Hissènè Habré Still Awaiting Justice**. Disponível em:<<<https://www.hrw.org/reports/2005/chad0705/chad0705.pdf>>>. Acesso em:05. Jan.2018.

⁴⁰⁰Disponível em:<< <https://nacoesunidas.org/chefe-de-direitos-humanos-da-onu-elogia-sentenca-de-ex-presidente-chadiano-hissene-habre/>>>. Acesso em:<<09.Mar.2018.

enfrentar a justiça por seus crimes”⁴⁰¹.

Na sequência de condenações anteriores de outros tribunais, como a do ex-presidente da Libéria Charles Taylor e do ex-líder sérvio-bósnio Radovan Karadzic, a condenação e sentença de Hissène Habré mostra que mesmo os chefes de Estado e outros líderes que cometem crimes terríveis acabarão sendo responsabilizados”, ressaltou⁴⁰².

Por fim, Zeid afirmou que “o acordo inovador entre o Senegal e a União Africana, que permitiu que o caso fosse à frente, é um excelente exemplo de liderança regional e de vontade de lutar contra a impunidade para crimes internacional: “temos apoiado ativamente os esforços de prestação de contas no Senegal e no Chade ao longo dos últimos anos, bem como acompanhado o julgamento de Habré. Vamos continuar a oferecer apoio à busca por justiça para as vítimas de violações dos direitos humanos em todo o mundo”⁴⁰³.

O advogado americano e assessor da Human Rights Watch, Reed Brody, que trabalha no caso desde 1999, disse que o dia 30 de maio de 2016 (data da leitura da sentença) foi uma data histórica e enorme vitória das vítimas. Nas palavras de Brody, a condenação de Hissène Habré é a prova de que um grupo de sobreviventes, com tenacidade e perseverança, conseguiu a justiça. O que pode servir de exemplo para o mundo inteiro e um alerta aos ditadores ficarem cientes de que, se cometerem atrocidades, nunca estarão fora do alcance de suas vítimas. A condenação envia uma mensagem muito forte de que chegou o fim da época em que os ditadores podiam massacrar o seu povo, roubar as riquezas do seu país e depois fugir para levar uma vida de luxo no estrangeiro, finalizou⁴⁰⁴.

Para Olivier Bercault, professor da Universidade de San Francisco, na Califórnia (EUA) e um dos autores do relatório de “Human Righth Wach” o veredicto das Câmaras senegalesas representa uma grande e maravilhosa vitória para as vítimas de Hissène Habré, que há mais de 25 anos vinham lutando por justiça. Na opinião de Bercault, o julgamento constitui um precedente importante e um sério aviso aos ditadores e criminosos de guerra africanos e de todo mundo de que mesmo fugindo de seus países, após cometerem crimes, não escaparão a justiça,

⁴⁰¹Disponível em:<< <https://nacoesunidas.org/chefe-de-direitos-humanos-da-onu-elogia-sentenca-de-ex-presidente-chadiano-hissene-habre/>>>. Acesso em:<<09.Mar.2018.

⁴⁰²Disponível em:<< <https://nacoesunidas.org/chefe-de-direitos-humanos-da-onu-elogia-sentenca-de-ex-presidente-chadiano-hissene-habre/>>>. Acesso em:<<09.Mar.2018.

⁴⁰³Disponível em:<< <https://nacoesunidas.org/chefe-de-direitos-humanos-da-onu-elogia-sentenca-de-ex-presidente-chadiano-hissene-habre/>>>. Acesso em:<<09.Mar.2018.

⁴⁰⁴Disponível em:<< <https://oglobo.globo.com/mundo/condenacao-de-habre-um-alerta-para-tiranos-que-cometem-atrocidades-diz-especialista-19404513>>>. Acesso em:<<09.Mar.2018.

pois suas vítimas irão persegui-los⁴⁰⁵.

O Secretário de Estado norte americano na época, John Kerry, por meio de um comunicado, afirmou que a condenação de Hissène Habré representa um marco importante na luta global contra a impunidade. Kerry aproveitou a ocasião para lembrar do antigo apoio americano ao regime do ex-presidente chadiano. Enquanto um país comprometido com os direitos humanos, esta também é uma oportunidade para que os Estados Unidos reflitam e aprendam sobre nossas relações com os eventos passados no Chade⁴⁰⁶.

O advogado das vítimas, Assane Dioma Ndiaye disse que o julgamento de Hissène Habré serve de exemplo forte para todos aqueles que detêm o poder em África, extensível aos que almejam chegar ao poder. Atualmente já não se pode violar de forma massiva direitos humanos, ficar impune e dormir tranquilamente.

O advogado do antigo Presidente do Chade, Ibrahim Diawara, esperava outro desfecho: “Estamos bastante desapontados porque com tudo o que se conseguiu durante o julgamento e pela forma como provámos a inocência do ex-presidente Habré, que foi alvo de acusações falsas, esperávamos a absolvição”⁴⁰⁷.

Em entrevista à Deutsche Welle, a advogada chadiana, Jacqueline Moudeina, que também atuou no caso, mostrou-se satisfeita com a decisão. “Finalmente saímos deste túnel onde estivemos nos últimos 17 anos. Enfrentamos todos os desafios, críticas, calúnias, mas hoje os mais felizes somos nós”⁴⁰⁸.

O sentimento de felicidade também foi externando pelas vítimas. Souleymane Guenguén, uma das vítimas do regime, afirmou que a sentença de Hissène Habré constitui o desfecho de uma luta que valeu a pena. “Estive sempre convicto que as provas que chegamos a apresentar ao longo desse processo eram incontornáveis e muito fortes. Hoje, podemos afirmar que foi um trabalho árduo, mas bem feito e que deu os frutos desejados. É uma missão cumprida”⁴⁰⁹.

No Chade, onde os crimes foram cometidos, parcela significativa da população apenas ouviu falar de Hissène Habré nos meios de comunicação do país. Tratam-se de jovens, menores

⁴⁰⁵Disponível em:<< <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1776269-pinochet-africano-ex-ditador-do-chade-e-sentenciado-a-prisao-perpetua.shtml>>>. Acesso em:<<09.Mar.2018.

⁴⁰⁶Disponível em:<< <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/05/1776269-pinochet-africano-ex-ditador-do-chade-e-sentenciado-a-prisao-perpetua.shtml>>>. Acesso em:<<09.Mar.2018.

⁴⁰⁷ Disponível em:<< <http://pt.euronews.com/2016/05/30/condenacao-de-hissene-habre-conhecido-como-pinochet-africano-divide-opinies>>>. Acesso em: 09.Mar.2018.

⁴⁰⁸Disponível em:<<<http://www.dw.com/pt-002/v%C3%ADtimas-satisfeitas-com-condena%C3%A7%C3%A3o-de-habr%C3%A9/a-38617163>>>. Acesso em:09.Mar.2018.

⁴⁰⁹Disponível em:<<<http://www.dw.com/pt-002/v%C3%ADtimas-satisfeitas-com-condena%C3%A7%C3%A3o-de-habr%C3%A9/a-38617163>>>. Acesso em:09.Mar.2018.

de 20 anos de idade, que constituem a maioria da população chadiana. Não obstante, todos eles elogiaram o veredicto das Câmaras sobre os crimes cometidos pelo Habré. Hissène “como Presidente provocou muito sofrimento ao povo chadiano e, agora, deve pagar pelos males cometidos praticados contra a nação chadiana, disse um jovem. Essa opinião ratificada por outra chadiana: “ele assassinou os nossos irmãos, maltratou os nossos pais e agora a justiça foi feita”⁴¹⁰.

Jovens chadianos entrevistados pela Deutsche Welle consideram que a “sentença de Hissène Habré “veio provar que tarde ou cedo nenhum ditador deste mundo poderá ficar impune pelos atos cometidos”. “Ele só deixou ódio no coração dos nossos familiares que não tiveram a possibilidade de nos explicar quem foi na verdade este ditador. A sentença deverá servir de mensagem forte aos outros ditadores africanos”, comenta um outro cidadão. “Nós jovens devemos assumir nas nossas mãos o nosso destino e dizer em voz alta que dirigentes como Habré jamais deverão ter lugar em nenhum governo africano”, concluiu outro jovem⁴¹¹.

⁴¹⁰ Disponível em: <<<http://www.dw.com/pt-002/v%C3%ADtimas-satisfeitas-com-condena%C3%A7%C3%A3o-de-habr%C3%A9/a-38617163>>>. Acesso em: 09.Mar.2018.

⁴¹¹ Disponível em: <<<http://www.dw.com/pt-002/v%C3%ADtimas-satisfeitas-com-condena%C3%A7%C3%A3o-de-habr%C3%A9/a-38617163>>>. Acesso em: 09.Mar.2018.

5. CONCLUSÃO

O Tribunal Penal Internacional deu a humanidade a oportunidade de contar com mais uma instituição de proteção universal dos direitos humanos e de fortalecimento da justiça a nível global. Sem a existência do TPI, alguns dos crimes horrendos praticados contra a humanidade, dificilmente, seriam punidos. Pois, os Estados que têm esse dever nem sempre mostram-se propensos a acionar a jurisdição nacional para reprimir os autores de graves violações.

No entanto, o principal mérito do Tribunal Penal Internacional não são os julgamentos realizados ao longo de sua existência, mas sim a influência exercida nos Estados no sentido de adotarem medidas preventivas e repressivas contra as violações dos direitos humanos. Com a criação do tribunal, muitos Estados realizaram reformas legislativas para adequar o direito interno ao Estatuto de Roma, contribuindo para a consolidação de mais um órgão de proteção internacional da pessoa humana.

Com relação à África, é inegável a importância das atividades desenvolvidas pelo Tribunal Penal Internacional para o continente. Não parece uma obviedade desnecessária reiterar que após o colonialismo, os países africanos conheceram conflitos internos de mais diversas naturezas que ceifaram milhares de vidas humanas em busca do poder, da imposição de um grupo sobre outro. Não bastasse isso, as vítimas suportaram por décadas a dor e o sofrimento causado pela impunidade dos responsáveis de tais atos. As autoridades africanas não tinham a capacidade de punir os culpados, em razão da deterioração das estruturas pelas guerras.

Neste quadro, o Tribunal Penal Internacional teve o mérito de punir pela primeira vez os grandes criminosos africanos, respondendo positivamente o clamor da sociedade africana por justiça. Ademais, as ações do tribunal provocaram uma mudança de postura dos Estados africanos quanto à repressão dos crimes contra os direitos humanos. Prova disso está no esforço de alguns países de criar tribunais especializados e da própria União Africana de introduzir uma dimensão criminal na jurisdição da Corte Africana dos Direitos e dos Povos.

O nosso objetivo nesta dissertação não foi desqualificar o Tribunal Penal Internacional. Muito pelo contrário, reconhecemos a importância do trabalho desenvolvido pelo tribunal em quase duas décadas da sua existência. Porém, estamos cientes dos defeitos que a instituição apresenta, os quais põem em causa a sua credibilidade e veracidade de suas ações.

De fato, as limitações impostas ao Estatuto de Roma geram uma certa desconfiança sobre as atividades do Tribunal Penal Internacional e, conseqüentemente, inviabiliza a

consolidação de uma jurisdição verdadeiramente universal.

Um dos principais defeitos do Tribunal Penal Internacional que constatamos durante a pesquisa diz respeito à concentração de suas ações em África. Apesar de atuar nos países dos outros continentes, os Estados africanos são palcos preferidos do tribunal. Essa forma de atuação tem gerado duras críticas ao TPI em África, onde a instituição é acusada de perseguir os líderes africanos, razão pela qual resistem a submeter à sua jurisdição.

Os argumentos dos Estados africanos, embora sejam legítimos, devem ser parcialmente acatados. A concentração das atividades do Tribunal Penal Internacional em África, de certa forma, se justifica, pois, dos signatários do Estatuto de Roma, os países africanos são os que menos têm a capacidade de punir os seus criminosos; dada a deterioração das estruturas estatais pelas guerras.

Se por um lado, os Estados africanos resistem a submeter a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por outro, apoiam o estabelecimento dos tribunais de quarta geração para lidar com os casos africanos. Os países africanos preferem os tribunais híbridos porque estas instituições conferem-lhes a possibilidade de assumir um papel ativo na resolução dos problemas que envolvem o continente e os seus cidadãos.

Neste sentido, concluímos que os tribunais penais de quarta geração são instituições idôneas para lidar com os crimes ocorridos em solo ou praticados pelos cidadãos africanos. Isto porque as cortes híbridas não são instituições impostas, mas sim órgãos que nascem através da convergência de vontade da comunidade internacional e os Estados. Além do mais, ficam situadas nos territórios em que os fatos ocorreram, aproximando a justiça do povo. Logo, por desenvolverem as suas atividades junto da sociedade afetada, apresentam-se como a melhor solução para os casos africanos.

Do ponto de vista instrumental, identificamos outro elemento que reforça a tese de que os tribunais híbridos são mecanismos adequados para lidar com os casos africanos. Posto que é no território em que os crimes foram praticados que se encontram as vítimas e as provas, facilitando sobretudo a persecução criminal, garantindo uma maior legitimidade ao processo. Ademais, no campo de política criminal, as cortes híbridas mostram-se eficientes, pois tendem a evitar a repetição ou perpetuação do ato reprimido. Uma vez que a realização do julgamento junto à sociedade deixa um claro recado de que nenhum crime será tolerado, o que pode fazer com que nos indivíduos evitem de cometer crimes, sob ameaça de sanção penal.

Na mesma linha, as Câmaras Extraordinárias Senegalesas ao condenarem Hissenè Habré, mandaram uma forte mensagem para a sociedade africana de que nenhum crime ficará impune. Esse gesto tende a prevenir futuros delitos, já que os potenciais criminosos, mormente

Chefes de Estado e de governo, estão cientes de que se cometerem crimes não escaparão a justiça.

Ao assumir o desafio de sediar as Câmaras e realizar o julgamento, Senegal posicionou-se como uma referência de luta contra as violações dos direitos humanos em África, conquistando um enorme prestígio a nível internacional. Por outro lado, o Estado senegalês retirou grandes vantagens com a implementação das Câmaras - crescimento legislativo em função das reformas realizadas e juizes nacionais capacitados para lidar com os crimes graves.

Conquanto o julgamento tenha sido realizado no Senegal, é possível afirmar que o maior beneficiário das atividades das Câmaras Senegalesas é a sociedade chadiana, que há mais de duas décadas vinha clamando por justiça. Sem dúvida alguma, a condenação de Hissenè Habré é recebida como um grande alívio no Chade. Esse fato tem o condão de resgatar a dignidade das vítimas proporcionando-as um recomeço depois da triste história.

Acreditamos que o julgamento de Hissenè Habré marca o início de luta contra a impunidade geral implementada no Chade pelo ex-presidente da República. Trata-se de um episódio emblemático que dificilmente apagará na história chadiana, fator importante para a construção da memória coletiva e consciência sobre os motivos que levaram o julgamento e a condenação de Habré, prevenindo a ocorrência de novos crimes e promovendo a reconciliação nacional no país.

Para a África em geral, o julgamento de Hissenè Habré constitui um precedente importante de proteção dos direitos humanos no âmbito regional. O Senegal lançou um desafio aos demais Estados africanos a tomarem medidas de punir as violações, provando que não apenas os países ocidentais possuem a vontade de julgar os seus criminosos. Se as autoridades africanas agirem neste sentido, o continente africano assumirá um papel significativo a nível internacional.

Sem embargo, é necessário fazer algumas reflexões críticas às Câmaras Africanas relativamente a sua atuação no caso Hisseneè Habré. A primeira delas é fato do único processado e condenado até o presente momento foi o Habré, permanecendo os outros criminosos do regime impunes, dentre os quais, o atual Presidente do Chade, Ibriss Debay. No afã de punir Hissène e garantir a colaboração do governo chadiano, liderado por Debay, as Câmaras presentearam os seus membros com a imunidade de jurisdição.

As Câmaras Africanas foram criadas para julgar os crimes cometidos no território chadiano de 1982 a 1990. É claro que Hissenè Habré foi o líder máximo da nação chadiana nesse período, mas a empreitada criminosa funcionou porque houve a participação efetiva de outros elementos do seu governo, dentre eles, Idriss Debey que na época era Chefe de Estado

Maior do Chade. Não é possível que os ataques simultâneos e em diferentes períodos ocorresse apenas com autorização ou conhecimento do Habré.

A persecução dos crimes foi frágil. A despeito das evidências indicarem que Hissenè Habré tenha sido o principal responsável dos crimes praticados em seu regime, a investigação não demonstrou claramente o quão determinante foi o ex-presidente na empreitada criminosa. A Câmara Investigadora, basicamente, aproveitou-se dos resultados das diligências levadas a cabo pela Comissão de Verdade em Chade - criada pelo antecessor de Habré, Ibriss Deby- e justiça belga, órgãos sem a mínima imparcialidade, que não esconderam o desejo de ver Habré condenado e preso a qualquer custo.

O depoimento das vítimas, cuja a grande maioria era adversário político de Hissenè Habré, foi tão determinante para a condenação. Vide o caso Khadija Hassan Zidane, uma mulher que afirmara ter sido estuprada em diversas ocasiões pelo ex-presidente. A Câmara de Julgamento, convencida das palavras da vítima, condenou Habré por estupro como crime de tortura e crime contra a humanidade. Outrossim, no episódio do assassinato de prisioneiros de guerra em Ambing, Kalait, a acusação e a condenação foram lastreadas apenas em depoimento de um único sobrevivente.

No entanto, as deficiências apresentadas pelas Câmaras Senegalesas são compreensíveis, porquanto é a primeira vez que lidaram com uma questão de tal magnitude. Contudo, medidas precisam ser tomadas para evitar os mesmos erros se as Câmaras vierem a ser acionadas para atuar em outros casos ou se outro país africano venha a estabelecer um tribunal híbrido. Mas, ainda que sob duras penas, as Câmaras prestaram um grande serviço ao continente africano e a comunidade internacional. Mesmo torto, andaram, de certa forma.

Enfim, os tribunais de quarta geração são mecanismos de crucial importância para repressão dos crimes contra os direitos humanos. Sem essas instituições, os autores dos crimes que não podem ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional, em razão das limitações impostas ao Estatuto de Roma - competência material e temporal restrita do TPI - ficariam impunes, submetendo a sociedade ao risco de sofrer uma nova agressão.

O estabelecimento dos tribunais penais de quarta geração tornou-se um imperativo ante a necessidade de proteger a sociedade internacional de novos crimes. É imperioso reiterar que as cortes híbridas não visam suprimir o Tribunal Penal Internacional, mas sim conviver com ele harmonicamente, formando um único sistema de justiça penal internacional. Os tribunais híbridos pretendem complementar o trabalho desenvolvido pelo TPI, de maneira a garantir a sua maior legitimidade e aceitação, principalmente no continente africano.

Em África, especialmente, a instituição dos tribunais híbridos não visa apenas o combate

à impunidade, servindo principalmente como uma resposta as críticas que o Tribunal Penal Internacional tem sido alvo no continente. Com a implementação das cortes híbridas, os Estados africanos pretendem provar a comunidade internacional que possuem a capacidade de punir o inaceitável e fazer a justiça, evitando que esse papel seja assumido por uma instituição essencialmente externa aos africanos.

REFERÊNCIAS

Abu Garda Case. **The Prosecutor v. Bahr Idriss Abu Garda ICC02/0502/09**. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/darfur/abugarda>. Acesso em: 16. Set. 2017.

ALMEIDA, Thiago Martins De. **Processo Penal Constitucional e sua Conformidade Constitucional**. Disponível em: <http://www.mcampos.br/centroextensao/pdf/linhas%20de%20pesquisa/processopenalesuaconformidadeconstitucionalnomarcodoestadodemocraticodedireito.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN THIERRY. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri, SP: 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret LTDA, 2012.

BEZZERA, Naiana. **Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: << <https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contra-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-cruéis-desumanos-ou-degradantes>>> Acesso em: 09. Jan. 2018.

Biblioteca do Cidadão. **Serie Diplomacia ao Alcance de todos**. Disponível em: << <http://funag.gov.br/loja/download/783-Livro-na-rua-Libia.pdf>>>. Acesso em: 08. Jan. 2017.

_____. **O Livro na Rua: Serie Diplomacia ao Alcance de Todos**. Disponível em: << <http://funag.gov.br/loja/download/768-Livro-na-rua-Quenia.pdf>>>. Acesso em: 14. Nov. 2017.

BICHARRA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2015.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos**. Disponível em: << http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2017.

CAMPOS, Ligia; SANTOS, Jessica; SILVA, Yasmin; VIERA, Nathalia. **O Conflito na República Centro Africana**. Disponível em:<< <https://www.marilia.unesp.br/republica-centro-africana---o-conflito-na-republica-centro-africana.pdf>>>. Acesso em:13.Nov.2017.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

Chambre Africaine Extraordinaire d'Assises d'Appel. **Résumé de L'arrêt en Appel du 27 Avril 2017 dans L'affaire Procureur Général contre Hissein Habré**. Disponível em:<< <http://forumchambresafraicaines.org/wpcontent/uploads/2015/08/RESUMEVERDICT.pdf>>>. Acesso em:30. Jan.2018.

COMPARATO, Fabio Konder. **Afirmção Histórica dos Direito humanos**. 8. ed. São Paulo: 2013.

Conflito de Darfur. Disponível em:<< <http://brasilecola.uol.com.br/geografia/conflito-darfur.htm>>>. Acesso em:13.Nov.2017.

CONJUR. **Debandada de Países Africanos Expõe Tensões no Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:<<<http://www.conjur.com.br/2016-out-26/paises-africanos-acusam-tpi-racismo-abandonam-tribunal>>>. Acesso em:24 de julho de 2017.

_____. **TPI Arquivo Processo Contra o vice-Presidente do Quênia por Falta de Provas**. Disponível em:<< <https://www.conjur.com.br/2016-abr-06/tpi-arquivo-processo-vice-kenia-falta-provas>>>. Acesso em: 23.Nov.2017.

CRUZ, Domingos da. (Org). **África e Direitos Humanos**. Judaí, Paco Editorial:2014.

CRUZ, Lima; LAURIA, Bianca; FRAQUETTO, Juliana; MARQUEZI, Marina. Mali: **Conflito Complexo e Multifacetado**. Disponível em:<< <https://www.marilia.unesp.br/mali---conflito-complexo-e-multifacetado.pdf>>>. Acesso em: 23.Nov.2017.

DEL NEGRO, Guilherme. **Questões Relativas à Obrigação de Processar ou Extraditar (Bélgica vs. Senegal)**; in. JUNIOR AMARAL, Alberto do; RORIZ RIBEIRO, João Henrique. **O Direito Internacional em Movimento: Jurisprudência Internacional Comentada**. Disponível em:<< <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2016/10/O-Direito-Internacional-em-Movimento-E-book.pdf>>>. Acesso em: 09.Jan.2018.

DIALLO, Oumar Alfa. **Governança Mundial: a África entre o Relativismo e o Universalismo**. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000100007&script=sci_arttext>>. Acesso em: 12 de março de 2017.

ESTADÃO. **Histórico dos Conflitos Armados no Congo**. Disponível em: <<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,historico-dos-conflitos-armados-no-congo,268867>>>. Acesso: 12. Nov.2017.

ESTADÃO. **União Africana Critica Indiciamento do Presidente do Sudão**. Disponível em: <<<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-africana-critica-indiciamento-do-presidente-do-sudao,585902>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

Extraordinary African Chambers. **Prononce et Resume du Jugement Dans l'affaire le Parquet General Contre Hissein Habre**. Disponível em: <<<http://www.chambresafricaines.org/pdf/Prononc%C3%A9r%C3%A9sum%C3%A9%20du%20Jugement%20HH%2020160528%20%5B620786%5D.pdf>>>. Acesso em: 29.Jan.2018.

FERNANDES VICENCI, Camila. **Reflexões sobre o Caso Hissène Habre e a Obrigação de Extraditar ou Processar**. Disponível em: <<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=66121d1f782d29b6>>>. Acesso em: 08.Jan.2017.

G1.GLOBO. **Entenda os Conflitos na República Democrática do Congo**. Disponível em: <<<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL8683025602,00ENTENDA+OS+CONFLITOS+NA+REPUBLICA+DEMOCRATICA+DO+CONGO.html>>>. Acesso em: 12.Nov.2017.

G1.GLOBO. **Libia Conde a Morte Filho** G1.GLOBO. **Libia Conde a Morte Filho de Khadafie Colaboradores do ex Ditador**. Disponível: <<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/tribunal-condena-morte-filho-de-kadhafi-e-colaboradores-do-ex-ditador.htm>>> Acesso em: 21 de julho de 2017.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A Necessária Influência do Processo Penal Internacional no Processo Penal Brasileiro**. Brasília: CJF, 2011.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. 3 ed. Coimbra: Alameda, 2010.

Guerra Civil na Líbia. Disponível em: <<<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/guerra-civil-na-libia.htm>>>. Acesso em: 14.Nov.2017.

GUERREIRO ALEXANDRE, Teixeira Neto. **A Resistencia dos Estados Africanos a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional**. Coimbra: Almedina S.A.2012.

HAMA, Kadidiatou; MAIA, Catherine. **O Tribunal Penal Internacional visto desde a África: Órgão Jurisdicional ou Órgão Político?** Disponível em:
<<revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4321/2943>> Acesso em: 18. Out.2017.

Human Rights Wach. **The Case of Hissène Habré before the Extraordinary African Chambers in Senegal**. Disponível em:<<https://www.hrw.org/sites/default/files/news_attachments/qa_eng_april_16.pdf>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

Human Rights Watch. Chad: **The Victims of Hissène Habré Still Awaiting Justice**. Disponível em:<<<https://www.hrw.org/reports/2005/chad0705/chad0705.pdf>>>. Acesso em: 05. Jan.2018.

Informal Expert Paper: **The Principle of Complementarity in Practice**. Disponível em:<<<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/20BB4494-70F9-4698-8E30-907F631453ED/281984/complementarity.pdf>>>. Acesso em: 20.Dez.2017.

International Court of Justice. **Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders: Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**. Disponível em:<< <http://www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf>>>. Acesso em: 08. Jan.2018.

INTERNACIONAL DA AMAZÔNIA. **Países da União Africana Denunciam o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<<http://www.internacionaldaamazonia.cm/single-post/2017/06/13/Pa%C3%ADses-da-Uni%C3%A3o-Africana-denunciam-o-Tribunal-Penal-Internacional>>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

ISTOÉ. **África do Sul Deixará a Corte Penal Internacional**. Disponível em: <<http://istoe.com.br/africa-do-sul-vai-deixar-tribunal-penal-internacional/>>. Acesso em: 07 de julho de 2017.

Judiciary challenges ICC over Darfur cases. Disponível em:<<<http://www.irinnews.org/report/55068/sudan-judiciary-challenges-icc-over-darfur-cases>>> Acesso em: 18. Out.2017.

KELSEN, Hans. **A Paz pelo Direito**. Trad. Lenita Anais do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KOWALSKI, Mateus. **O Tribunal Penal Internacional**: Reflexões para um Teste de Resistência aos seus Fundamentos. Disponível em:<<http://observare.ual.pt/janus.net/images/stories/PDF/vol2_n2/pt/pt_vol2_n2_art6.pdf>>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

LOPES CARLOS(ORG). **Desafios Contemporâneos da África**: O Legado de Amílcar Cabral. São Paulo: Unesp, 2012.

LOPES, Marélen. **Tribunal Penal Internacional**: A Seletividade do Sistema Penal Para Além das Jurisdições Internas. <<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/marelen_lopes.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

LUGAZ, Marie. **Les Chambres Africaines Extraordinaires au sein des Juridictions Sénégalaises**: Versun Modèle de Justice Pénal e Internationale? Disponível em:<<<https://afpcu.files.wordpress.com/2015/11/mecc81moire-marie-lugaz-2014.pdf>>>. Acesso em: 01.Fev.2018.

MAIA, Mariele. **Tribunal Penal Internacional**: Aspectos Institucionais, Jurisdição e Princípio da Complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. **O Tribunal Penal Internacional na Grande Estratégia Norte-Americana (1990-2008)**.-- Brasília: FUNAG, 2012.

MENDES, Silva Mariano. **Atuação do Tribunal Penal Internacional em alguns Países Africanos**.Disponívelem:<<https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/877/1/AiltonMSM_Monografia.pdf>>. Acesso em:17 de agosto de 2017.

Mudacumura Case. **The Prosecutor v. Sylvestre Mudacumura**ICC-01/04-01/12. Disponível em: << <https://www.icccpi.int/drc/mudacumura>>>. Acesso em:16 setembro de 2017.

NETO SOUSA, Alves Cicero de. **Tribunal Penal Internacional**: Uma Abordagem Crítica quanto a sua Efetividade na Defesa dos Direitos Humanos. Disponível em:<<<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/8714/6833>>>. p. 104-105. Acesso em: 16 de julho de 2017.

Ngudjolo Chui Case.The Prosecutor v. **Mathieu Ngudjolo Chui**ICC-01/04-02/12. Disponível em: << <https://www.icc-cpi.int/drc/ngudjolo>>>. Acesso em: 16 setembro de 2017.

O GLOBO. **Ex-Comandante de Guerra Congolês é Condenado por Crimes de Guerra em Haia.** Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/mundo/ex-comandante-de-guerra-congoles-condenado-por-crimes-de-guerra-em-haia-11811104>. Acesso em: 20. NOv.2017.

O GLOBO. **EUA Cometeram Crimes de Guerra no Afeganistão, Diz Procuradora do TPI.** Disponível em: <<<https://oglobo.globo.com/mundo/eua-cometeram-crimes-de-guerra-no-afeganistao-diz-procuradora-do-tpi-20467628>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

_____. **Vaza Documentos com Políticas dos EUA para Detentos.** Disponível em: <<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/10/wikileaks-vaza-documentos-com-politicas-dos-eua-para-detentos-2.html>>>. Acesso em: 24 julho de 2017.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **História geral da África, VIII: África desde 1935** / editado por Ali A. Mazrui e Christophe Wondji. – Brasília: UNESCO, 2010.

PINHEIRO, Aline. **Tribunal Penal Internacional dá o seu Primeiro Veredicto.** Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2012-mar-14/tribunal-penal-internacional-anuncia-primeiro-veredicto-10-anos-vida>>>. Acesso em: 20. Nov. 2017.

_____. **TPI Anuncia seu Segundo Veredicto: Réu Absolvido.** Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2012-dez-18/duvida-leva-tpi-absolver-reu-segundo-veredicto>>>. Acesso em: 20. Nov. 2017.

PEREIRA DANILEVICS, Analúcia; RIBEIRO LUIS, Dario Texeira; VISENTINI FAGUNDES, Paulo. **História da África e dos Africanos.** 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUREZA, José Manuel. **Da Cultura da Impunidade a Judicialização Global: o Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/11621/1/Da%20Cultura%20da%20Impunidade%20a%20Judicializacao%20Global.pdf>>> Acesso em: 15 de agosto de 2017.

QUEIROZ, Vanessa Oliveira de. **TPI Reconhece e Condena o Estupro como Crime de Guerra.** Disponível em: << <https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/vanessa-queiroz-tpi-reconhece-estupro-crime-guerra>>>. Acesso em: 22. Nov. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Processo Penal de Direitos Humanos. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REDE BRASIL ATUAL. **A Uganda além de Kony: Golpes de Estado, Influência dos Estados Unidos e Desinteresse do Brasil**. Disponível em: <<<http://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2012/03/uganda-alem-de-kony-golpes-de-estado-influencia-dos-eua-e-desinteresse-do-brasil>>>. Disponível em: 12.No.2017.

REIS GARCIA, Walker Marcolino. **O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e sua Garantia em Angola**. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus. Disponível em: <<<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/11141/1/TESE%20vers%C3%A3o%20Final%2030%20deAbril%202014.pdf>>> Acesso em: 20. Dez.2017.

SAID, Edward. **Cultura e Imperialismo**. Disponível em: <<<http://dynamicon.com.br/wpcontent/uploads/2017/02/Cultura-e-Imperialismo-de-Edward-Said.pdf>>> Acesso em: 06. Jun.2017.

SILVA PERREIRA, Alexandre da. **Direito Internacional Penal (Direito Penal Internacional?)**: Breve Ensaio sobre a Relevância e Transnacionalidade da Disciplina: <<<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p56/245>>>. Acesso em: 26 de maio de 2017.

Situation in Libya. **The Prosecutor v. Mahmoud Mustafa Busyf Al Werfalli**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/libya/al-werfalli/Documents/al-werfalliEng.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

STIENER, SYLVIA. **Entrevista concedida no dia 22 de agosto de 2010**. Disponível em: <<<http://www.conjur.com.br/2010-ago-22/haia-capital-juridica-entrevista-sylvia-steiner-juiza-brasil-tpi>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

SOMBRA SARAIVA, José Flávio. **A África no Século XXI: Um Ensaio Acadêmico**. Brasília: FUNAG, 2015.

TERRA. **Vazamento Mostra Verdade Sobre Guerra no Iraque**. Disponível em:

<<<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/orientemedio/wikileaks vazamentomostraverdade sobreguerranoraque,d56e27721cfea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>>. Acesso em: 24 de julho de 2017.

TheOfficeoftheProsecutor. **Report on Prosecutorial Strategy**. Disponível em: <<https://www.icccpi.int/NR/rdonlyres/D673DD8CD4274547BC692D363E07274B/143708/ProsecutorialStrategy20060914_English.pdf>>. Acesso em: 20 Dez.2017.

The Prosecutor v. Germain Katanga. **Situation in the Democratic Republic of the Congo**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/drc/katanga/Documents/katangaEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Callixte Mbarushimana. **Situation in the Democratic Republic of the Congo**. Disponível em: <<https://www.icccpi.int/drc/mbarushimana/Documents/mbarushimanaEng.pdf>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. **Situation in the Democratic Republic of the Congo**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/drc/lubanga/Documents/lubangaEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Bosco Ntaganda. **Situation in the Democratic Republic of the Congo**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/drc/ntaganda/Documents/ntagandaEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Dominic Ongwen. **Situation in Uganda**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/uganda/ongwen/Documents/ongwenEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. **Situation in the Central African Republic**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/car/bemba/Documents/bembaEng.pdf>>>. Acesso em: 1 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. **Situation in Darfur, Sudan**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/darfur/albashir/Documents/albashirEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. **Situation in Darfur, Sudan**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/darfur/albashir/Documents/albashirEng.pdf>>>. Acesso em: 16 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Abdallah Banda Abakaer Nourain. **Banda Case**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/darfur/banda/Pages/default.aspx>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

2017.

The Prosecutor v. Ahmad Muhammad Harun and Ali Muhammad Ali Abd-Al Rahman **Harun and Kushayb Case**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/darfur/harunkushayb>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Ahmad Muhammad Harun. **Situation in Darfur, Sudan and Ali Muhammad Ali Abd Al Rahman (“AliKushayb”)**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/darfur/harunkushayb/Documents/harunkushaybEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Abdel Raheem Muhammad Hussein. **Situation in Darfur, Sudan**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/darfur/hussein/Documents/husseinEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. William Samoei Ruto and Joshua Arap San. **Ruto and Sang Case**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/kenya/rutosang>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Uhuru Muigai Kenyatta. **Situation in the Republic of Kenya**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/kenya/kenyatta/Documents/kenyattaEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. **Situation in Libya**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/libya/gaddafi/Documents/GaddafiEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Laurent Gbagbo and Charles Blé Goudé. **Situation in Côte d'Ivoire**. Disponível em: <<<https://www.icccpi.int/cdi/gbagbogoude/Documents/gbagbogoudeEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Simone Gbagbo. **Simone Gbagbo Case**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/cdi/simone-gbagbo/pages/alleged-crimes.aspx>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

The Prosecutor v. Ahmad Al Faqi Al Mahdi. **Situation in the Republic of Mali**. Disponível em: <<<https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi/Documents/al-mahdiEng.pdf>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

Internacional dos Indivíduos. Disponível em:

<<<http://www.ablj.org.br/revistas/revista38e39/revista38e39%20ANT%C3%94NIO%20UGUSTO%20CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20personalidade%20jur%C3%ADdica%20internacional%20dos%20indiv%C3%ADduos.pdf>>>.

Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

UOL EDUCAÇÃO. **Mobutu Sese Seko:** Presidente do Zaire de 1965 a 1997. Disponível em:<<<https://educacao.uol.com.br/biografias/klick/0,5387,1699-biografia-9,00,jhtm>>>.

Acesso em: 18.Nov.2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas:** A Perda da Legitimidade do Sistema Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Vol.1. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.